



## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

#### EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 12ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 1º a 5 de março de 2004, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sito na Rua Esteves Júnior, 395 - FLORIANÓPOLIS-SC, para o quê ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado de Santa Catarina e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Brasília, 29 de janeiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao quarto dia do mês de setembro do ano de dois mil e três, às treze horas e quinze minutos, teve início a Nona Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lélío Bentes Corrêa, a Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Senhor Vice-Presidente Vantuil Abdala declarou aberta a sessão e saudou os presentes. Antes de conceder a palavra aos Senhores Ministros para manifestações, Sua Excelência saudou a Excelentíssima Doutora Sandra Lia Simón, nova Procuradora-Geral da Justiça do Trabalho, que, pela primeira vez, participava de uma sessão do egrégio Tribunal Pleno. Apresentando à nova representante do Ministério Público do Trabalho as boas-vindas dos membros do Colegiado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala registrou a satisfação de tê-la nesta Corte e formulou a Sua Excelência uma profícua gestão à que se predestina. Solidarizou-se à manifestação o eminente Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, que registrou, ademais, o aniversário natalício, nesta data, do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira. Ressaltou a maneira de ser de Sua Excelência, seu fácil trato, o relacionamento cordial com os colegas, sua alegria e verve, que trouxeram um alento ainda maior ao relacionamento prevalecente nesta Corte. O ilustre representante dos advogados militantes na Casa, Doutor José Tôres das Neves, apresentou os cumprimentos à douta Procuradora-Geral do Trabalho, bem como ao eminente Senhor Ministro João Batista Brito Pereira. A Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, agradeceu aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e ao representante dos nobres advogados as boas-vindas, asseverou a honra de estar nesta Corte, representando o Ministério Público do Trabalho, e augurou que, durante os seus dois anos de gestão, os contatos entre o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho sejam cordiais, como têm sido até hoje. Em seguida, parabenizou o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira pelo transcurso de sua data natalícia. Fazendo uso da palavra, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira externou sua gratidão às manifestações havidas, destacando o rico e necessário convívio que mantém com Suas Excelências. Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente desta Corte, registrou o passamento da Senhora Elizabeth Galli, irmã da Senhora Secretária-Geral da Presidência, Doutora Glória Jane Galli, e do Senhor William Miguel João Cury, pai da Senhora Diretora da Secretaria da Segunda Turma, Doutora Juhan Cury, propondo a aprovação de votos de pesar às famílias enlutadas. À unanimidade, a Corte aprovou as proposições formuladas, às quais associaram-se a Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, em nome do Ministério Público, e o doutor Alexandre Simões Lindoso, em nome da

Ordem dos Advogados do Brasil. As manifestações constarão, respectivamente, dos anexos I e II da ata. No prosseguimento da sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente, Vantuil Abdala, referiu-se à satisfação dos membros do Colegiado pelo retorno da Excelentíssima Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que participava do II Encontro Ibero-Americano de Justiça Laboral, realizado durante o XVII Congresso Mundial de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, em Montevidéu, Uruguai. Em seguida, registrou a presença de alunos e do Professor Luiz Carlos Branco, da Faculdade de Direito Padre Anchieta, de Jundiá, Estado de São Paulo. A seguir, o Colegiado aprovou as atas das sessões realizadas pelo Tribunal Pleno nos dias primeiro, cinco e sete de agosto, bem como a ata da sessão solene de ratificação do ato de posse do Excelentíssimo Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa. Na continuidade da sessão, o Colegiado referendou atos administrativos praticados pela Presidência do Tribunal, consubstanciados nas Resoluções Administrativas a seguir transcritas: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 954/2003 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lélío Bentes Corrêa, e a Ex.<sup>MA</sup> Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade: I - referendar o ATO.GDGCJ.GP Nº 350/2003 nos termos a seguir transcritos: Afastar, a pedido, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro José Luciano de Castilho Pereira da Comissão de Concurso Público constituída pela Resolução Administrativa nº 926/2003; II - nomear novo membro para a Comissão de Concurso Público, constituída pela Resolução Administrativa nº 926/2003, que passará a ser integrada pelos Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito (Presidente), João Oreste Dalazen e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 955/2003 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lélío Bentes Corrêa, e a Ex.<sup>MA</sup> Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> Sandra Lia Simón, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos administrativos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: 'ATO.GDGCJ.GP Nº 196/2003 - Prorrogar a *vacatio legis* do ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003, que passará a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003. ATO.GDGCJ.GP Nº 326/2003 - Autorizar a Ex.<sup>MA</sup> Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi a ausentar-se do país, para participar, na condição de relatora, do Segundo Encontro Ibero-americano de Justiça Laboral, a realizar-se durante o XVII Congresso Mundial de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, em Montevidéu, Uruguai, no período de 2 a 5 de setembro de 2003, sem ônus para esta Corte. ATO.GDGCJ.GP Nº 335/2003 - Considerando a declaração de suspeição do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, consignada nos autos dos processos n.ºs PAD-72.643/2002-000-00-04, PAD-72.644/2002-000-00-00-0 e PAD-72645/2002-000-00-00-4; Considerando a designação do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Ives Gandra Martins Filho como novo relator; Considerando a complexidade dos processos e a grande quantidade de material a ser estudada pelo relator; RESOLVE: 1- Suspender a distribuição de processos ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro Ives Gandra Martins Filho, no período de 2 a 19 de setembro de 2003; 2- Facultar a participação de S. Ex.<sup>a</sup> nas sessões dos Órgãos Judicantes que integra, para julgamento dos processos em que após visto." O Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala submeteu a seus pares proposta de ato regimental, apresentada pela Comissão de Regimento Interno, de supressão do § 2º do art. 273 do Regimento Interno, tendo sido aprovada nos termos a seguir consubstanciados: "ATO REGIMENTAL Nº 2 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lélío Bentes Corrêa, e a Ex.<sup>MA</sup> Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> Sandra Lia Simón, acolhendo proposta apresentada pela Comissão Permanente de Regimento Interno, RESOLVEU, por unanimidade, revogar o § 2º do art. 273 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho." A seguir, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala determinou o início do pregão dos processos constantes da pauta: Processo: RXOFROAG-62031/2002-900-03-00.1 - Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente: Fundação João Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fer-

nandes, após proferido o voto pelos Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, e Rider Nogueira de Brito, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, para determinar a retificação dos valores do precatório, em obediência ao comando do acórdão exequendo. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira votou no sentido de negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário." Processo: ED-AIRO-27755/2002-900-22-00.5 - Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência no Estado do Piauí - SINTSPREVS/PI, Advogado: Dr. Helbert Maciel, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração." Processo: RXOFROAG - 814/2001-000-13-00.2 - Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente: Município de Riacho dos Cavalos, Advogado: Dr. Severino Ramalho Leite, Recorrida: Raimunda Maria Nóbrega, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial." Processo: ED-RXOFROAG - 227/2002-000-11-00.5 - Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Embargante: União Federal - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargados: João Benigno Pinto e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos, "Decisão: I - por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; II - por maioria, em face do caráter meramente protelatório dos Embargos de Declaração condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente em favor da parte contrária, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Vencidos, no particular, os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano F. de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira e Lélío Bentes Corrêa." Processo: RXOFROAG - 2690/2002-900-06-00.2 - Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 6ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Carlos José de Sá Pereira, Advogado: Dr. José Henrique Wanderley Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 6ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." Processo: ED-RXOFROAG - 57972/2002-900-01-00.4 - Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 1ª Região, Embargante: Município de Campos dos Goytacazes, Procurador: Dr. Helson Henrique de Souza Oliveira, Embargado: Geraldo de Oliveira Saldanha (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Américo Fernandes Braga Neto, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil." Processo: AG-R-69043/2002-000-00-00.0, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante: Jarbas José Marcelino, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Agravada: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Interessado: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória /ES, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo." Processo: RXOFROAG-70347/2002-900-04-00.1 - Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente: Município de Gravataí, Advogada: Dra. Débora Brondani da Rocha, Recorrida: Yara Helena Cherem Netto, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária." Processo: RXOFROAG-78199/2003-900-01-00.0 - Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente: Fundação Leão XIII, Procurador: Dr. Renata Guimarães Soares Bechara, Recorrido: João Moniz Barreto de Aragão, Advogada: Dra. Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, reformando a decisão recorrida, cassar o ato praticado pela Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, consistente na ordem de bloqueio e seqüestro de valores nos autos do Precatório nº 445/97, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 1.149/90 da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ)." Processo: ED-ROAG-1865/1991-001-17-45.1 - Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Embargados: Florêncio da Rocha Corrente e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração." Processo: ED-RO-1389/1992-001-17-47.5, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Embargados: Yvete Conceição de Barros e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." Processo: AIRO-1267/1993-005-17-00.1, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Roberto Joanilho Maldonado, Recorrido: Edson Amorim Padilha, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando o processo como Remessa Necessária e Recurso Ordinário em Agravo Regimental - RXOFROAG." Processo: AIRO-1803/1999-131-17-41.6, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido: Nilo Boreli Gomes, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, "Decisão: por una-

nimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Remessa Necessária e Recurso Ordinário em Agravo Regimental - RXOFROAG." Processo: R-669972/2000.4, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Reclamante: Maria de Lourdes Ferreira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Reclamado: TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido da Reclamação." Processo: ED-RXOFROAG-26343/2002-900-21-00.3, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Embargantes: Regina Aparecida de Macêdo e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargada: União Federal (Universidade Federal do Rio Grande do Norte), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios." Processo: RMA-328644/1996.4, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrida: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23 Região - Amatra, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." Processo: AG-RC-26907/2002-000-00-9, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Bernadete Néspoli da Silva, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Agravado: Município de Linhares, Procurador: Dr. Jayme Henrique Rodrigues Santos, Interessado: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, Interessados: Noêmia Gomes Santos e Outros, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." Processo: AG-RC-26904/2002-000-00-5, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Fernando Carlos Firme, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Agravado: Município de Linhares, Procurador: Dr. Jayme Henrique Rodrigues Santos, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." Processo: RXOFROAG-737570/2001.6, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Recorridos: Luiz Fernando Machado Barbosa e Outros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, "Decisão: por maioria, prosseguindo no julgamento, dar provimento ao recurso ordinário, sustentando a ordem de seqüestro determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, julgando prejudicado o exame da remessa oficial. Vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, José Luciano de Castilho Pereira e Vantuil Abdala. Deferida a juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lélío Bentes Corrêa não votaram por não haver participado da sessão em que se iniciou o julgamento do processo." Processo: AIRO-724842/2001.0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorridos: Jovia Amélia Vitor e Outros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Remessa Necessária e Recurso Ordinário em Agravo Regimental - RXOFROAG." Processo: AIRO-711/1995-007-17-47.0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido: Edgar Amaral, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Remessa Necessária e Recurso Ordinário em Agravo Regimental - RXOFROAG." Processo: AIRO-1560/1990-141-17-48.4, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorridos: Ademar Camatta e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Remessa Necessária e Recurso Ordinário em Agravo Regimental - RXOFROAG." Processo: RXOFROAG-808805/2001.1, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrente: Nicolau dos Santos Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Oliveira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria José S. de C. Pereira do Vale, Recorridos: Os mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por maioria, deferindo pedido formulado pelo advogado do Sr. Nicolau dos Santos Neto, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão do Tribunal Pleno. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira, que indeferiram o pedido." Processo: RXOFROAG-754836/2001.1, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrentes: Franklin Falcão da Costa e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Recorrente: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Sérgio Victor Tamer, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após preferidos votos pelos Exmos. Ministros Rider No-

gueira de Brito, relator, e Milton de Moura França, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário e à remessa necessária para, reconhecendo a competência do Presidente do Tribunal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo Regimental interposto pelos Exequêntes. Fica sobrestado o julgamento dos Recursos interpostos pela União e pela Universidade Federal do Maranhão, de forma que após julgado, pelo Tribunal Regional, o apelo dos exequêntes, os autos retornem ao Tribunal Superior do Trabalho para exame dos recursos das executadas." Processo: RXOFROAG-43691/2002-900-21-00.5, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrida: Rosa Maria Pereira Kim, Advogado: Dr. Raimundo Mendes Alves, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial." Processo: ED-ROMS-24/1999-000-15-00.0, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Nelson Campello Filho, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargada: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." Processo: A-ROMS-760192/2001.8, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Ciro Antônio de Rezende e Outros, Advogada: Dra. Denise de Carvalho Falcão, Agravado: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Contagem, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo." Processo: ED-RXOFROAG-1712/2002-900-21-00.5, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Francisco de Assis Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Airtton Carlos Moraes da Costa, Embargada: União Federal, Procurador: Dr. Carlos Luiz Neto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração." Processo: RXOFROAG-8805/2002-900-11-00.5, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal - Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Humberto Braga Trigueiro, Recorrida: Luzinette Panilha Neves, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial." Processo: RXOFROAG-10580/2002-900-21-00.2, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Carlos Luiz Neto, Recorridos: Elba Lima Silva e Outras, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário." Processo: RXOFROAG-29623/2002-900-11-00.8, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrida: Maria Lúcia de Fátima Lucas Reis, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial." Processo: AIRO-1061/1988-001-17-41.6, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido: Luiz Jacinto, Advogado: Dr. José Geraldo Leal Pessôa, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Remessa Necessária e Recurso Ordinário em Agravo Regimental - RXOFROAG." Processo: AIRO-1481/1989-002-17-43.5, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Roberto Joaquinha Maldonado, Recorrida: Regina Célia Tonini, Advogada: Dra. Magda Maria Barreto, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Remessa Necessária e Recurso Ordinário em Agravo Regimental - RXOFROAG." Processo: AIRO-580/1993-005-17-42.2, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Roberto Joaquinha Maldonado, Recorrido: Altenir José de Oliveira, Advogada: Dra. Joana D'Arc Bastos Leite, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Remessa Necessária e Recurso Ordinário em Agravo Regimental - RXOFROAG." Processo: RXOFROAG-178/1994-005-17-46.0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorrido: Jades Gonçalves de Freitas, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à remessa necessária." Processo: AIRO-706/1994-131-17-45.2, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido: Paulo César Gomes, Advogado: Dr. Eliano Pinheiro Silva, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Remessa Necessária e Recurso Ordinário em Agravo Regimental - RXOFROAG." Processo: RXOFROAG-811717/2001.0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Durval Massayoshi Kawamishi, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Recorrido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Patrícia Lima Batista Rodrigues, "Decisão: por unanimidade: 1 - negar provimento aos Recursos quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, às verbas

prescritas, ao FGTS e às verbas rescisórias, à incidência de descontos previdenciários e fiscais, aos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e à correção monetária a partir do mês seguinte ao trabalho; II - dar provimento à remessa necessária para excluir da condenação o valor das custas processuais." Processo: ROMS-813064/2001.7, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Maria da Conceição Araújo, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Recorrido: Município de Uirauna, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento." Processo: RXOFROAG-11050/2002-900-09-00.7, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Waldir José Bathke, Recorridos: Eliane Zanato Pasqualotto e Outros, Advogado: Dr. Melissa Karina Tomkiw, Recorrida: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao apelo voluntário." Processo: RXOFROAG-45791/2002-900-08-00.7, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: Município de Macapá, Advogado: Dr. Paulo Henrique Campelo Barbosa, Recorridos: Iara Aparecida Viero Santos e Outros, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Necessária." Processo: RXOFROAG-8806/2002-900-11-00.0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA), Procuradora: Dra. Maria do Carmo Figueiredo Moraes, Recorrida: Maria da Conceição Fontes Rodrigues, Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, "Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso para determinar que os cálculos constantes do precatório sejam limitados à data-base. Ressalvo entendimento o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lélío Bentes Corrêa. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito." Processo: AIRO-370/1990-001-17-47.0, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorridos: Gelder Antônio Marchezi e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental e determinar o processamento do Agravo de Instrumento." Processo: ED-RO-2325/1990-003-17-47.2, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Embargada: Maria da Penha Dantas de Almeida, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo." Processo: AIRO-282/1992-001-17-44.1, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Recorrida: Maria Nascimento de Souza, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Remessa Necessária e Recurso Ordinário em Agravo Regimental - RXOFROAG." Processo: ED-RO-1389/1992-005-17-46.8, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Embargada: Maria Therezinha Emidio Caus, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo." Processo: RO-1649/1992-001-17-43.1, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorridos: Maria Aparecida Checon e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." Processo: AIRO-1912/1992-001-17-44.5, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro, Recorrido: Edon Milke, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Remessa Necessária e Recurso Ordinário em Agravo Regimental - RXOFROAG." Processo: ED-RO-2010/1992-001-17-49.0, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Embargada: Dalma Sarmento de Miranda Filho, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo." Processo: ED-RO-2015/1992-003-17-46.7, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Embargado(a): Delaídes Alves da Paixão, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo." Processo: ED-RO-2058/1992-002-17-46.6, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Embargados: Paulo César Machado e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito



modificativo." Processo: ED-RO-2103/1992-002-17-49.0, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Embargado: Jerônimo de Souza Arcanjo, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo." Processo: ED-RO-10/1993-003-17-01.2, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Embargado: Pedro Agostinho da Penha, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo." Processo: ED-RO-209/1993-151-17-00.0, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Embargados: Maria Angélica Ferreira Loyola e Outro, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo." Processo: AIRO-514/1993-003-17-44.5, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro, Recorrido: Carlos Arantes Maciel, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Remessa Necessária e Recurso Ordinário em Agravo Regimental-RXOFROAG." Processo: AIRO-910/1993-003-17-44.2, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Recorrida: Helienia Silva Gonzaga, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Remessa Necessária e Recurso Ordinário em Agravo Regimental - RXOFROAG." Processo: ED-RO-1798/1993-001-17-47.2, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Embargada: Elvira da Silva Aurich, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo." Processo: ED-RO-1885/1993-001-17-48.2, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Embargado: Sebastião Facco, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo." Processo: RXOFROAG-569241/1999.3, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Maria da Conceição Ataíde Lima Fontenelle e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator." Processo: RXOFROMS-625174/2000.7, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 20ª Região, Recorrente: Município de Cristinápolis, Advogado: Dr. João Bosco Tavares de Mattos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Recorridos: Ilza Maria Gomes e Outros, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher a remessa de ofício para isentar o município de Cristinápolis do pagamento das custas." Processo: RXOFROAG-658846/2000.6, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Hélio Alves de Paula, Recorridos: Ieda Gomes Marrocos e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ser intempestivo, e negar provimento à Remessa Oficial." Processo: ROMS-744236/2001.1, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente: Stevano Szeko Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Amaral Amorim, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267 do CPC." Processo: RXOFROAG-791513/2001.5, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: Estado do Pará - Fundação do Bem Estar Social do Pará, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Santana dos Santos Abdulmassih, Recorrido: Edilson Raimundo dos Santos Viana, Advogado: Dr. Luizivaldo Costa de Carvalho, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial, para restabelecer o cálculo da condenação elaborado pela 2ª Vara do Trabalho de Belém." Processo: RXOFROMS-809814/2001.9, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrida: Olga da Costa Videira de Amorim, Advogada: Dra. Anaíza Maciel de Amorim, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial." Processo: RXOFROMS-811767/2001.3, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Recorridos: João Luciano Neto e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Re-

gional do Trabalho da 9ª Região/PR, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e acolher a Remessa de Ofício para isentar o Instituto de Saúde do Paraná do pagamento das custas." Processo: RXOFROAG-229/2002-000-11-00.4, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal - Fundação Nacional de Saúde, Procurador: Dr. Antônio Martiniano Júnior, Recorrido: Rossi Cohen Mota de Medeiros, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para cassar a ordem de seqüestro." Processo: RXOFROAG-512/2002-000-18-00.8, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Recorrente: Município de Anhanguera, Advogado: Dr. Rodrigo Nogueira Ferreira, Recorrente: José Artur Espanhol Mendonça, Advogado: Dr. Ronaldo Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial." Processo: RXOFROAG-12425/2002-900-11-00.5, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Fundação Nacional de Saúde - FUNASA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Daniel Pereira da Silva, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial determinando o refazimento do cálculo do precatório para que seja observada a determinação de compensação dos reajustes concedidos, nos termos do título exequendo." Processo: RXOFROAG-15365/2002-900-03-00.6, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação Ezequiel Dias, Advogada: Dra. Karina Haua Barquete Braccini, Recorridos: Maria Helena Soares e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Lucas Pereira, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Agravo Regimental e negar provimento à Remessa Oficial." Processo: RXOFMS-24306/2002-900-09-00.6, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 9ª Região, Impetrante: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Interessados: Cândido José Thomaz Pereira e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, "Decisão: por unanimidade, acolher a remessa de ofício para isentar o Instituto de Saúde do Paraná do pagamento das custas." Processo: RXOFMS-30907/2002-900-09-00.8, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 9ª Região, Impetrante: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Interessada: Sueli do Carmo Carvalho, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher a Remessa de Ofício para isentar o Instituto de Saúde do Paraná do pagamento das custas." Processo: RXOFMS-31306/2002-900-09-00.2, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 9ª Região, Impetrante: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Interessados: Maria de Fátima Saddock Pereira e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, "Decisão: por unanimidade, acolher a Remessa de Ofício para isentar o Instituto de Saúde do Paraná do pagamento das custas." Processo: RXOFMS-32927/2002-900-09-00.3, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 9ª Região, Impetrante: Estado do Paraná, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Impetrado: Maria de Lourdes Orlovski, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, "Decisão: por unanimidade, acolher a Remessa de Ofício para isentar o Estado do Paraná do pagamento das custas." Processo: ED-RXOFROAG-32966/2002-900-09-00.0, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 9ª Região, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargados: Valdelúcia Amaral Kruger e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Embargado: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET-PR, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração." Processo: RXOFROAG-43981/2002-900-03-00.7, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA, Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Recorrido: Senalba - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial." Processo: ROMS-44074/2002-900-03-00.5, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrentes: Júlio César Peixoto e Outros, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." Processo: RXOFROAG-46015/2002-900-11-00.8, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal - Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Diógenes José Viana de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial." Processo: RXOFROAC-60499/2002-900-14-00.1, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Sérgio Cardoso Melo, Recorrido: Mário Sérgio Gusukuma, Advogado: Dr. Miguel Antônio Paes de Barros, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e acolher a Remessa de Ofício para isentar o Estado de Rondônia do pagamento das custas." Processo: RXOFROMS-136/2002-000-24-00.9, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 24ª Região, Recorrente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUMFS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Recorrido(a): Ivanil Leite de Oliveira, Advogado: Dr. Nilson Francisco da Cruz, Autoridade

Coatora: Juiz Presidente do TRT da 24ª Região, "Decisão: por maioria, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário em Mandado de Segurança. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França." Processo: ED-ROMS-490/2002-900-20-00.9, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargantes: Gilberto Nascimento de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Henri Clay Santos Andrade, Embargada: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, tão-somente para suplementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao v. acórdão embargado." Processo: RXOFROAG-805604/2001.8, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Recorrentes: José Wilson Ferro Gomes Batista e Outros, Advogado: Dr. Carlos Sebastião Silva Nina, Recorrido(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Dr. Sérgio Victor Tamer, "Decisão: por maioria: I- Prevalecendo o voto do Exmo. Ministro Presidente (art.121 do RITST), dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária para que se prossiga na execução, observando-se a limitação à data base. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lélío Bentes Corrêa. II- Considerar prejudicado o tema remanescente consignado no recurso ordinário da União, bem como o apelo dos Exequentes. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." Processo: AIRO - 20210/2001-000-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Augusto Ribeiro Reis Júnior, Advogado: Dr. Gislaíne Fernandes de Oliveira Nunes, Agravado(s): Club de Regatas Vasco da Gama, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, para cassar a decisão agravada." Processo: RXOFROAG - 53138/2002-900-07-00.7 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, Procurador: Dr. Ciro Leite Saraiva de Oliveira, Recorrido(s): Maria Graziela Evangelista e Outras, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frota, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental e à remessa necessária." Processo: RXOFROMS-628883/2000.1, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Roberto Stoltz, Recorrido: Luiz Carlos Schroeder, Advogada: Dra. Carmem Fedalto Sartori, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, "Decisão: I- por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa recursal da União Federal, suscitada em contra-razões; II- por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário e Remessa Necessária. Vencidos, no particular, os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Renato Lacerda Paiva." Processo: AIROG-1752/1995-131-17-41.9, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido: Álvaro Rangel, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Remessa Necessária e Recurso Ordinário em Agravo Regimental - RXOFROAG." Processo: AIRO-374/1996-002-17-40.0, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Roberto Joaquinildo Maldonado, Recorrido: José Ferreira de Paulo, Advogada: Dra. Joana D'Arc Bastos Leite, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Remessa Necessária e Recurso Ordinário em Agravo Regimental - RXOFROAG." Processo: A-ROMS-307/2000-000-19-00.5, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravados: Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da 19ª Região e Outro, Advogado: Dr. Antônio da Silva Pires, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo." Processo: ED-RXOFROMS-10032/2002-000-22-00.3, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coelho, Embargado(a): Ademá Rodrigues da Silva, Interessado: TRT da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração." Processo: A-ROMS-23561/2002-900-15-00.9, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Ewaldo Francisco Franco Mello, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravada: União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi." Processo: ED-R-54485/2002-000-00-00.1, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Distribuição de Energia Elétrica no Estado da Paraíba, Advogado: Dr. José Marcos da Silveira Farias, Embargada: Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Interessado: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa do TRT da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração." Processo: RXOFROAG-1700/2002-900-09-00.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Gil-

demar Rodrigues Fernandes, Advogada: Dra. Simone Buskei Marino, Recorrida: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário em Agravo Regimental, argüida pelo Ministério Público. Rejeitar a preliminar do acórdão por ausência de intimação pessoal da União. Negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, quanto aos temas nulidade da execução das verbas anteriores a 1º/9/88 e inexistência de sucessão trabalhista; precatório - alegação de erro de cálculo - juros - Lei nº 4.414/64. Dar provimento à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário, para excluir do cálculo os juros de mora e as custas." Processo: AIRO-1413/1992-003-17-47.9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Recorridos: Ademir Camatta e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Agravos de Instrumento para, destrancando os recursos, e recebendo-os no efeito meramente devolutivo, determinar que sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento destes agravos, reatuando o processo como Remessa Necessária e Recurso Ordinário em Agravo Regimental - RXOFROAG." Processo: AIRO-1413/1992-003-17-48.1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Recorridos: Ademir Camatta e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, e recebendo-o no efeito meramente devolutivo, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento deste agravo, reatuando o processo como Remessa Necessária e Recurso Ordinário em Agravo Regimental - RXOFROAG." Processo: AIRO-2471/1992-001-17-45.1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Recorrido: Ademir Camatta, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Agravos de Instrumento para, destrancando os recursos, e recebendo-os no efeito meramente devolutivo, determinar que sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento destes agravos, reatuando o processo como Remessa Necessária e Recurso Ordinário em Agravo Regimental - RXOFROAG." Processo: AIRO-651/1996-131-17-41.1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido: Belarmino Moreira, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, e recebendo-o no efeito meramente devolutivo, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento deste agravo, reatuando o processo como Remessa Necessária e Recurso Ordinário em Agravo Regimental - RXOFROAG." Processo: RXOFMS-24264/2002-900-09-00.3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 9ª Região, Impetrante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Interessado: Valdemir Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto T. Dombroski, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à remessa 'ex officio', para conceder a isenção de custas." Processo: ED-RXOFROAG-29858/2002-900-09-00.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 9ª Região, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargados: Carlos Almeida da Silva e Outros, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Embargado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." Processo: RXOFROMS-69156/2002-900-14-00.2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Carlos Luiz Neto, Recorridos: Natanael de Oliveira Luz Neto e Outro, Advogado: Dr. Joaquim Manoel de Meiroz Grilo Raposo, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício." Concluído o julgamento do processo supra, retorne à sala de sessões o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho, que tomou assento na bancada, retirando-se, a seguir, justificadamente, o eminente Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Processo: RXOFMS-16100/2002-900-09-00.2, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Impetrante: Estado do Paraná, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Interessado: Carlos de Oliveira Carli, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial." Processo: AIRO-413/1993-005-17-41.9, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Instituto da Criança e do Adolescente do Estado do Espírito Santo - ICAES, Advogada:

Dra. Cláudia de Oliveira Campones, Recorridos: Ediene da Silva e Outros, Advogado: Dr. Milton Netto, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Remessa Oficial e Recurso Ordinário em Agravo Regimental. Prejudicado o exame da preliminar argüida na minuta de Agravo." Processo: ED-ROMS-653282/2000.5, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargantes: Maria Luiza Nobre de Brito e Outro, Advogado: Dr. Fernando Facury Scaff, Advogado: Dr. Fabrício Ramos Ferreira, Embargada: União Federal, Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração." Processo: AIRO-786/2001-000-15-00.2, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente: Município de Campinas, Procurador: Dr. Daniela Ribeiro Fonseca, Recorrida: Consuelo Gonzales de Campos Flausino, Advogado: Dr. Wagner Andrietta, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Remessa Oficial e Recurso Ordinário em Agravo Regimental." Processo: RXOFROAG-3881/2001-000-21-00.5, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Carlos Luiz Neto, Recorrida: Rosilda Martins da Cruz Bezerra, "Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa Obrigatória e do Recurso Ordinário e dar-lhes provimento para determinar a exclusão dos juros de mora do precatório complementar." Processo: RXOFROAG-2799/2002-000-11-00.9, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Fundação Nacional de Saúde - FUNASA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Jair Lima da Cruz, "Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa Obrigatória e do Recurso Ordinário e provê-los para cassar a ordem de seqüestro." Processo: RXOFROAG-4205/2002-900-08-00.4, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: Estado do Pará - Secretaria Executiva de Educação, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Santana dos Santos Abdulmassih, Recorridos: José Alves Cunha e Outros, Advogado: Dr. Simão Isaac Beneczy, "Decisão: por maioria, dar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário para determinar que sejam refeitos os cálculos do 'quantum debeat', suprimindo as parcelas posteriores a 24/1/1994, quando cessada a competência da Justiça do Trabalho. Prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela falta de intimação dos cálculos. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira." Processo: MS-737165/2001.8, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Impetrante: Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho, Advogado: Dr. Marco Antônio Mundim, Impetrado: Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, Litisconsorte Necessário: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo por falta de 'quorum', após a declaração de suspeição do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Obs.: Os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi declararam-se suspeitos na sessão realizada em 5/9/2002." Processo: AIRO-199/1990-002-17-43.4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogado: Dr. Gislane Lopes de Souza, Recorridos: Ana Maria Barbosa Tavares e Outros, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Remessa Necessária e Recurso Ordinário em Agravo Regimental - RXOFROAG." Processo: RXOFROAG-1137/1990-161-17-42.2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Linhares, Advogado: Dr. Jayme Henrique R. dos Santos, Recorridos: Noemia Gomes Santos e Outros, "Decisão: por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso Ordinário; II - quanto à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, dar-lhes provimento para, reformando a Decisão agravada, cassar a ordem de seqüestro deferida às fls. 29/31 nos autos do Processo nº 01137.1990.161.17.41-0, perante o egrégio TRT da 17ª Região." Processo: RXOF-ROAG-269/1996-131-17-41.8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido: José da Silva Maciel, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Remessa Necessária e Recurso Ordinário em Agravo Regimental - RXOFROAG." Processo: RXOFROAG-3051/2002-921-21-40.8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria das Graças de L. Rodrigues, Recorrido: José Nicolau da Silva, "Decisão: por maioria, dar provimento ao Recurso Voluntário do INCRA e à Remessa de Ofício para determinar que os cálculos constantes do Precatório, objeto dos presentes autos, sejam limitados à data de 11.12.90 (Lei nº 8.112/90). Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Renato de Lacerda Paiva." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Mi-

nistro Vice-Presidente encerrou a sessão às quatorze horas e cinquenta minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, ao quarto dia do mês de setembro do ano de dois mil e três.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, às treze horas e quarenta e cinco minutos, teve início a Décima Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lélío Bentes Corrêa, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a sessão, saudou os presentes e submeteu à aprovação do Colegiado atas das sessões do Tribunal Pleno realizadas nos dias onze e vinte e cinco de setembro, aprovadas à unanimidade. A seguir, facultou a palavra a seus pares. Inicialmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira registrou a aprovação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Criação das Varas do Trabalho, congratulando-se Sua Excelência com a administração da Corte pelos esforços empreendidos sob a liderança do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros. Por sua vez, o eminente Senhor Ministro Presidente reiterou o empenho do Tribunal Superior do Trabalho na implementação desse projeto nas localidades onde é considerável o número de reclamações trabalhistas, como também a premência de varas do trabalho itinerantes para o combate ao trabalho escravo em Belém do Pará. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, solicitou fosse distribuído aos eminentes senhores Ministros, para apreciação, proposta de instrução normativa, formulada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Francisco Fausto, com as alterações sugeridas por Sua Excelência, relativamente a procedimento do efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra "Decisão normativa. Aprovou-se, à unanimidade, a Instrução Normativa nº 24, mediante a Resolução 120/2003, nos termos assim transcritos: "RESOLUÇÃO Nº 120/2003 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lélío Bentes Corrêa, e a Ex.<sup>ma</sup> Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Instrução Normativa nº 24, proposta do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Francisco Fausto, Presidente da Corte, com as alterações sugeridas pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro Vantuil Abdala, nos seguintes termos: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24. Dispõe sobre a faculdade de o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho designar audiência prévia de conciliação, no caso de pedido de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à "Decisão normativa da Justiça do Trabalho. O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sua composição plena, no uso de suas atribuições legais e regimentais, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros. Considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, pelo qual foi concedida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a prerrogativa de suspender, "na medida e extensão" que entender convenientes, a eficácia de "Decisão normativa da Justiça do Trabalho, até o julgamento do recurso ordinário interposto em autos de dissídio coletivo; Considerando a inexistência de regulamentação dos procedimentos a serem observados pela Presidência da Corte relativamente aos pedidos de efeito suspensivo; Considerando a marcante característica conciliatória da Justiça do Trabalho, presente, sobretudo, na sua atuação nos dissídios coletivos; Considerando os bons resultados alcançados com a praxe que vem sendo adotada no sentido de mediar os conflitos por ocasião do recebimento de pedido de efeito suspensivo de cláusula de sentença normativa; Considerando a instrumentalidade do processo, RESOLVEU: I - Ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho é facultada a designação de audiência de conciliação relativamente a pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à "Decisão normativa da Justiça do Trabalho; II - Poderá o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, antes de designar audiência prévia de conciliação, conceder ao requerido o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de efeito suspensivo; III - O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria-Geral do Trabalho, será comunicado do dia, hora e local da realização da



audiência, enquanto as partes serão notificadas; IV- Havendo transação nessa audiência, as condições respectivas constarão de ata, facultando-se ao Ministério Público do Trabalho emitir parecer oral, sendo, em seguida, sorteado Relator, que submeterá o acordo à apreciação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, na primeira sessão ordinária subsequente ou em sessão extraordinária designada para esse fim; V - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá submeter o pedido de efeito suspensivo à apreciação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, desde que repute a matéria de alta relevância." Na seqüência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França apresentou proposta de resolução administrativa formulada pela Comissão Permanente de Regimento Interno a respeito da prorrogação do prazo de restituição de autos às secretarias dos Órgãos Judicantes da Corte. Tecidas considerações acerca da matéria, decidiu-se, por unanimidade, pela aprovação de resolução administrativa nos termos a seguir transcritos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 958/2003 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.<sup>MA</sup> Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, RESOLVEU, por unanimidade: 1) autorizar advogados, estagiários e credenciados a restituírem os autos às secretarias dos Órgãos Judicantes até 2 (dois) dias úteis após o término do prazo legal de devolução; 2) decorrido o prazo de prorrogação, e não restituídos os autos, as secretarias dos Órgãos Judicantes tomarão medidas no intuito de recuperá-los, comunicando o fato ao Presidente do Órgão Judicante, para adoção das providências cabíveis, e 3) havendo necessidade, o Presidente do Órgão Judicante requisitará os autos ao final do prazo legal de restituição." Após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Francisco Fausto Paula de Medeiros, submeteu *ad referendum* do Colegiado resolução administrativa que suspende a distribuição de processos aos Excelentíssimos Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho, em virtude da participação de Sua Excelência como Relator em outros processos, aprovando-se, à unanimidade, a seguinte Resolução Administrativa: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 959/2003 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.<sup>MA</sup> Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, RESOLVEU, por unanimidade, referendando o ATO.GDGCJ.GP.Nº 393/2003, nos seguintes termos: "1- Suspender a distribuição de processos ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro Ives Gandra Martins Filho, no período de 25 de setembro a 17 de outubro de 2003, tendo em vista a solicitação de S. Ex.<sup>a</sup> de prazo maior para estudo dos processos n.ºs PAD-72.643/2002-000-00-00-4, PAD-72.644/2002-000-00-00-0 e PAD-72645/2002-000-00-00-4. 2- Facultar a participação de S. Ex.<sup>a</sup> nas sessões dos Órgãos Judicantes que integra, para julgamento dos processos em que após visto." No prosseguimento aos trabalhos, o Colegiado aprovou, à unanimidade, atos praticados pela Presidência da Corte, consubstanciados na Resolução Administrativa assim transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 960/2003 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.<sup>MA</sup> Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, RESOLVEU, por unanimidade, referendando os atos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: "ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 218/2003 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora MARIA EDUARDA PEREIRA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 225/2003 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora LYDIA DE FÁTIMA PIRES no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 3º da Constituição Federal; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 230/2003 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora TEREZINHA DAS GRAÇAS PEREIRA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 8º,

incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 237/2003 - Conceder aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora ELIZABETE GURGEL PIRES no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 249/2003 - Alterar o ATO.Nº 13/81, publicado no Diário da Justiça de 28/1/1981 e 5/2/1981, que concedeu a aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, ao servidor JOAQUIM FARACO, para, a partir de 1º/3/1995, excluir os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.911/94 e incluir o art. 193 da Lei nº 8.112/90, bem assim, a partir de 1º/7/1997, excluir o art. 193 da Lei nº 8.112/90 e incluir os arts. 3º da Lei nº 8.911/94 e 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 251/2003 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor FERNANDO VIEIRA DE SOUSA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 260/2003 - 1. Tornar sem efeito o ATO.GP.Nº 680/95, publicado no DJ de 24/7/1995. 2. Alterar os proventos de aposentadoria do servidor PEDRO GOMES DOS SANTOS para, a partir de 1º/1/1997, excluir o pagamento da parcela relativa à opção prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, bem assim incluir o art. 3º da Lei 8.911/94, com a consequente exclusão do art. 2º da Lei nº 6.732/79. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 266/2003 - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado pelo Superior Tribunal Militar, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: . RICARDO ANTÔNIO RODRIGUES BEZERRA, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Marisa Reis Gomes Andrade . MARILÚCIA BRITO REGO, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Gêssica de Moraes Celebrini. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 275/2003 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora ANA LÚCIA BASTOS MEIRELES no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 8º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 277/2003 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora ANA LÚCIA BASTOS MEIRELES no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 8º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 278/2003 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora EUGÊNIA SILVA FERREIRA LIMA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 8º, § 1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 279/2003 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora JUHAN CURY no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea "b", e 3º da Constituição Federal; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 280/2003 - Conceder aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora MARIA LUIZA DE OLIVEIRA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea "b", e 3º da Constituição Federal; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 286/2003 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor PAULO CARDOSO DE CARVALHO no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Nível Superior, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 8º, § 1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SERH.GDGC.GP.Nº 288/2003 - Art. 1º - Tornar públicas as tabelas de remuneração anexas, observadas as vigências abaixo especificadas: I - Tabelas constantes dos anexos I e IV, a partir de 1º de janeiro de 2003; II - Tabela constante do anexo II, de 1º de janeiro a 31 de maio de 2003; e III - Tabela constante do anexo III, a partir de 1º de junho de 2003. Art. 2º - A vantagem pecuniária referida no art. 1º da Lei nº 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), é devida aos servidores ocupantes de cargo efetivo, aos aposentados e aos pensionistas, a partir de 1º de maio de 2003. Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº

291/2003 - Retificar os ATOS.GP.Nºs 1.171/95, publicado no DJ de 8/12/1995; 34/96, publicado no DJ de 23/1/1996; e 510/96, publicado no DJ de 11/7/1996, que alteraram o fundamento legal da aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, concedida ao servidor NELSON DA SILVA SANTOS, para que a opção pela percepção de proventos na forma dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.911/94 tenha efeito a partir de 9/11/1995. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 295/2003 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora GLÁUCIA MARIA DE MENDONÇA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 8º, § 1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 296/2003 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora LÊDA DA SILVA GAMA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 8º, § 1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 297/2003 - Nomear o candidato CARLOS EDUARDO MOREYRA, aprovado em concurso público realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Medicina, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originada da aposentadoria do ex-servidor Eilton Oliveira. ATO.GDGC.GP.Nº 298/2003 - Art. 1º - O enquadramento decorrente da transformação em cargo, na forma do art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90, do emprego instituído com fundamento no Decreto nº 77.242, de 26/02/76, ocupado por CONCEIÇÃO DE MARIA BARBOSA KAWANO, a que se refere o ATO.SERH.GDGC.GP.Nº 283/03, publicado no DOU de 15/07/03, é o constante dos Anexos I e II. Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 16/07/2003, data de reinício do exercício da interessada. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 299/2003 - Tornar sem efeito o ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 277, de 8 de julho de 2003, relativo à concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora ANA LÚCIA BASTOS MEIRELES. ATO.GDGC.GP.Nº 307/2003 - Tornar sem efeito a nomeação de MARILÚCIA BRITO REGO, constante do ATO.SRAP.SERH.GDGC.GP.Nº 266, de 2 de julho de 2003, publicado no D.O.U. de 7/7/2003, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em virtude da ausência de atendimento a requisito estabelecido no Edital correspondente ao concurso público, para posse no referido cargo. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 310/2003 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora MARTA MARIA DUTRA COELHO DA FONSECA no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Nível Superior, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SERH.GDGC.GP.Nº 315/2003 - Constituir Comissão para coordenar o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Assessores e Servidores do Tribunal Superior do Trabalho - CEFAST, integrada pelos Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Milton de Moura França, que a presidirá, Gelson de Azevedo e Ives Gandra da Silva Martins Filho. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 321/2003 - Tornar sem efeito o ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 296, de 24 de julho de 2003, relativo à concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora LEDA DA SILVA GAMA. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 331/2003 - Conceder aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora CARMEN RUTH BENTES LEAL no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, na redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8.112/90; e art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 332/2003 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora LUIZA PEREIRA SANTANA GONÇALVES no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 3º da Constituição Federal; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 332/2003 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora LUIZA PEREIRA SANTANA GONÇALVES no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 3º da Constituição Federal; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.GDGC.GP.Nº 349/2003 - Revogar a "Decisão administrativa proferida pelo Órgão Especial em 24 de setembro de 1998 nos autos do Processo TST-RMA-294.071/1996-4. ATO.SRLP.SERH.GDGC.GP.Nº 352/2003 - Conceder aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora MARIA BARBARA BATISTA AVEIRO no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea "b", e 3º da Constituição Federal; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SERH.GDGC.GP.Nº 365/2003 - Art. 1º - Alterar a redação do Anexo II da Resolução Administrativa nº 687/2000, de 29/2/2000, que passa a vigorar nos seguintes termos: Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. ATO.SRAP.SERH.GDGC.GP.Nº 366/2003 - Nomear o candidato

MARCO ANTÔNIO MIRANDA NETTO, aprovado em concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originária da aposentadoria do ex-servidor Antônio Eduardo Gomes Pereira. ATO.SERH.GDGA.GP.Nº 367/2003 - Alterar a área de atividade de 1(um) cargo vago da carreira judiciária de Analista Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, originária da aposentadoria do servidor Paulo Cardoso de Carvalho, para Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Serviço Social. ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 368/2003 - 1. Tornar sem efeito o ATO.GP.Nº 697/95, publicado do DJ de 28/7/1995. 2. Alterar os proventos de aposentadoria do servidor LEINIR IGNÁCIO DE ALMEIDA, para, a partir de 1º/1/1997, excluir o pagamento da parcela relativa à opção prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, bem assim incluir o art. 3º da Lei 8.911/94, redação original. ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 369/2003 - 1. Tornar sem efeito o ATO.GP.Nº 740/95, publicado do DJ de 11/8/1995. 2. Alterar os proventos de aposentadoria da servidora MANOELINA PEREIRA MARTINS, para, a partir de 1º/1/1997, excluir o pagamento da parcela relativa à opção prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, bem assim incluir o art. 3º da Lei 8.911/94, redação original. ATO.GDGA.GP.Nº 370/2003 - Anular o ATO.GP.Nº 1469/92, publicado do DJ de 10/10/92, o ATO.GP.Nº 1606/92, publicado do DJ de 12/11/92, e o ATO.GP.Nº 603/95, publicado do DJ de 4/7/1995, que trata da aposentadoria do ex-servidor JAIRO AFONSO DE SALDANHA. ATO.GDGA.GP.Nº 371/2003 - 1. Anular o ATO.GP.Nº 236/94, publicado no DJ de 17/5/94, o ATO.GP.Nº 268/94, publicado no DJ de 1º/6/94, o ATO.GP.Nº 625/95, publicado do DJ de 10/7/1995, e o ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 411/2001, publicado no DJ de 11/10/2001. 2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, ao servidor SYDNÉSIO DE OLIVEIRA FRANCO no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.GDGA.GP.Nº 372/2003 - 1. Anular o ATO.SEPES.GP.Nº 624/93, publicado no DJ de 7/5/93, o ATO.GP.Nº 565/95, publicado no DJ de 23/6/1995. 2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, ao servidor ANANIAS FEITOSA MOURÃO no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso I, da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90; art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.GP.Nº 373/2003 - Anular o ATO.SEPES.GP.Nº 464/92, publicado no DJ de 3/4/92, o ATO.GP.Nº 563/95, publicado no DJ de 23/6/1995. 2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, à servidora ANICETA FERRAZ DA SILVA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.112/90; art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.GDGA.GP.Nº 374/2003 - 1. Anular o ATO.SEPES.GP.Nº 143/95, publicado no DJ de 17/2/1995. 2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, ao servidor ALMIR ANGELO DA SILVA FILHO no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 375/2003 - 1. Anular o ATO.SEPES.GP.Nº 224/95, publicado no DJ de 15/3/95, o ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 455/2001, publicado no D.O.U. de 13/12/2001. 2. Conceder aposentadoria voluntária por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora FRANCISCA DE OLIVEIRA ALEXANDRE SILVA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso I, da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90; art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 376/2003 - 1. Anular o ATO.GP.Nº 275/95, publicado no DJ de 28/3/1995. 2. Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, à servidora MARIA RODRIGUES BESERRA NERI no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Nível Superior, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.GDGA.GP.Nº 378/2003 - 1. Designar o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos para auxiliar a Presidência desta Corte na coordenação de seminários a se realizarem no Tribunal, no 2º semestre deste ano, na condição de secretário-executivo. 2. Convocar, temporariamente, a Ex.<sup>ma</sup> Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para atuar nesta Corte, por 60 dias, a partir de 15 de setembro próximo. 3. Determinar a redistribuição à Ex.<sup>ma</sup> Juíza Eneida Melo Correia de Araújo dos processos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Juiz

Guilherme Augusto Caputo Bastos, exceto aqueles em que S. Ex.<sup>a</sup> após "visto". ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 385/2003 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor EDMILSON FEITOSA COSTA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 8º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", e II, da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 392/2003 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 8º, § 1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. ATO.GDGA.GP.Nº 394/2003 - Determinar a publicação do anexo Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de setembro/2002 a agosto/2003, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000. ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 395/2003 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, à servidora ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Nível Superior, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. O eminente Senhor Ministro Vice-Presidente, Vantuil Abdala, referindo-se à aposentadoria da Doutora Juhana Cury, registrou a dignidade e eficiência da servidora, augurando-lhe felicidades nessa nova etapa de sua vida, grande parte dela dedicada ao trabalho exemplar exercido como diretora da Secretaria da Segunda Turma da Corte. Em seguida, Sua Excelência propôs ao exame do Colegiado proposta que trata da transformação de cargos de analista judiciário área-fim por ocasião da aposentadoria de servidores da área-meio. Apreciada a matéria, decidiu-se, por unanimidade, que os cargos deverão ser destinados aos gabinetes dos Senhores Ministros da Corte, nos termos registrados na seguinte Certidão de Deliberação: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e a Ex.<sup>ma</sup> Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, ao aprovar o Ato nº SERH.GDGA.GP 367/2003, DELIBEROU que, extintos os cargos de servidores da área-meio, em virtude de aposentadoria, sejam transformados em cargos de analista judiciário área-fim, que deverão ser destinados aos gabinetes dos Ministros da Corte." Concluída a apreciação das matérias administrativas, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o início do pregão: Processo RXOFROMS-77210/2003-900-22-00.0, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Cláudia Virgínia de Santana Ribeiro, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Ivana de Sousa Leal, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Piauí - SINDIPREVS/PI, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do Processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, no sentido de negar provimento aos Recursos Ordinários e à Remessa Oficial." Sustentação Oral: Dra. Suzana Mejia, pelo Recorrente. Processo RXOFROAG-11075/2002-900-09-00.0, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Waldir José Bathke, Recorridos: Dalila Dias e Outros, Recorrida: Universidade Federal do Paraná - UFPR, "Decisão: por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte, sem alterar as decisões cobertas pela coisa julgada, revise as contas elaboradas, no que diz respeito à aplicação dos juros, para que sejam adequadas ao art. 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1,0% (um por cento) até a edição da aludida Medida Provisória, 24/8/2001, e 0,5% (meio por cento), após essa data. Vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e Lelio Bentes Corrêa." Registrada presença na Tribuna, da Dr.<sup>a</sup> Suzana Mejia, Procuradora da União. Processo MS-737165/2001.8, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Impetrante: Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho, Advogado: Dr. Marco Antônio Mundim, Impetrado: Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, Litisconsorte Necessário: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte e de não adequação do mandamus suscitadas pela União; II - suspender o julgamento do Processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após proferido voto pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, para, concedendo a segurança, garantir a percepção da parcela equivalência salarial aos juizes classistas e pensionistas que têm suas aposentadorias regidas pela Lei nº 6.903/81. Os Exmos.

Ministros Vantuil Abdala e Ives Gandra Martins Filho proferiram voto no sentido de denegar a segurança." Concluído o julgamento do Processo supra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Francisco Fausto, transferiu a presidência da sessão ao eminente Senhor Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, retirando-se da sala de sessão. Por motivo justificado, retirou-se também do recinto o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho. Ato contínuo, o Senhor Ministro Vantuil Abdala determinou o prosseguimento do pregão: Processo ROAG-396900/1997.1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Município de João Pessoa, Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorridos: José Antônio Serafim e Outros, Advogado: Dr. Augusto Francisco do Nascimento, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário." Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono dos Recorridos. Processo R-66212/2002-000-00-00.0, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Reclamante: Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Reclamado: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Araxá, "Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Reclamação para, confirmando a liminar deferida às fls. 127/129, garantir a autoridade da Decisão proferida por esta Corte, nos autos do Processo nº ROMS-644.436/2000, que desobrigou a Reclamante de proceder à reintegração do empregado e ao pagamento de indenização em época posterior ao término do período estabilizatório. Declarou-se impedida a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Ivana Auxiliadora Mendonça Santos." Registrada a presença do Ilmo. patrono do Reclamante, Dr. Ursulino Santos. Processo ED-ED-ER-RR-180490/1995.2, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Luís, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Embargados: Os Mesmos, "Decisão: I - por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da ALCOA - Alumínio S.A.; II - por maioria, acolher os embargos declaratórios do Sindicato, com efeito modificativo, para assegurar o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora, conforme se apurar em execução. Vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e Emmanoel Pereira." Observação: Registrada a presença na Tribuna do Ilmo. patrono da Embargante, ALCOA - Alumínio S.A., Dr. Márcio Gontijo. Processo ROAG-865/1990-161-17-43.0, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Município de Linhares, Advogado: Dr. Jayme Henrique R. dos Santos, Recorridos: Jeanne Pereira Rodrigues e Outros, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando o Processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental." Processo RXOFROMS-802840/2001.3, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrida: Carmem Moura Chagas, Advogado: Dr. Roberto A. O. Santos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." Processo RXOFMS-1703/2002-900-16-00.1, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Maria José Sousa Dourado, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Interessada: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Socorro Brito e Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." Processo RXOFMS-51632/2002-900-12-00.0, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 12ª Região, Impetrante: Município de Criciúma, Advogado: Dr. Umberto Grillo, Interessado: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Criciúma e Região - SIPSERP, Advogado: Dr. Haroldo Bez Batti Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Necessária apenas para isentar o Município de Criciúma do pagamento das custas processuais a que fora condenado." Processo MA-84077/2003-000-00-00.5, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Interessada: Leila Conceição da Silva Boccoli - Juíza Presidente do TRT 23ª Região, Assunto: Proposta de criação de cargos e funções comissionadas, "Decisão: por unanimidade, determinar o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do anteprojeto de lei relativo à criação de cargos efetivos e funções comissionadas no Tribunal Regional da 23ª Região." Processo RXOFROAG-92286/2003-900-04-00.4, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Natália de Azevedo Morsch, Recorrido: Axel Ragnar Envall, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial." Após o julgamento do Processo supra, retirou-se da sessão, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. O eminente Ministro Vantuil Abdala determinou que se desse prosseguimento ao pregão: Processo AG-RC-47166/2002-000-00-00.0, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Engenho Central Laranjeiras LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado: Doris Castro Neves - Juíza Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo AG-RC-774419/2001.6, Relator: Min. Minis-



tro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: João Hélder Dantas Cavalcanti, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Agravada: Maria de Lourdes Leite, Juíza do TRT da 21ª Região, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do Processo a pedido do Ministro Relator." Processo AG-RC-815998/2001.7, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravantes: Abdalla Coelho e Outros, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Agravado: Ivan Dias Rodrigues Alves - Juiz do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo AG-RC-9070/2002-000-00-3, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravantes: Alberto Nunes Ewerton e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Agravada: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, "Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e Lelio Bentes Corrêa." Processo AG-RC-13434/2002-000-00-00.0, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER, Advogado: Dr. Luís Felipe Belmonte dos Santos, Interessada: Solange Maria Santiago Moraes, Juíza Relatora do TRT da 11ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo AG-RC-20578/2002-000-00-00.2, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Agravado: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo AG-RC-26904/2002-000-00-00.5, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Fernando Carlos Firme, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado: Município de Linhares, Procurador: Dr. Jayme Henrique Rodrigues Santos, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade da notificação do terceiro interessado e negar provimento ao Agravo Regimental." Processo AG-RC-26907/2002-000-00-00.9, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Bernadete Néspoli da Silva, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado: Município de Linhares, Procurador: Dr. Jayme Henrique Rodrigues Santos, Interessado: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, Interessados: Noêmia Gomes Santos e Outros, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo AG-RC-40891/2002-000-00-00.7, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: The Weather Channel Latin America LLC, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogado: Dr. Alde da Costa Santos Júnior, Agravado: Matteo Levi, Advogado: Dr. Jonas G. de Oliveira, Interessado: Marcelo Freire Gonçalves, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição de litigância de má-fé do terceiro interessado, ora agravado, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e considerar prejudicado o exame do Agravo Regimental." Processo AG-RC-42902/2002-000-00-00.3, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Helena Maria Rosa, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Agravado: Município de Indaíatuba, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Dias, Interessado: Carlos Alberto Moreira Xavier, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Agravo Regimental." Processo AG-RC-48213/2002-000-00-00.2, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: CEMIL - Cooperativa Central Mineira de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Agravada: Maria Nunes da Silva Lisboa - Juíza Presidente em exercício da 5ª Turma do TRT da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo AG-RC-52064/2002-000-00-00.6, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Agravado: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória - ES, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo AG-RC-53708/2002-000-00-00.3, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravantes: Hidroservice Engenharia Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Agravado: Delvivo Buffulin - Juiz do TRT da 2ª Região, Interessado: Pedro Victória Júnior, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, "Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto pela Requerente." Processo AG-RC-55905/2002-000-00-00.7, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Via Brasil Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, Agravado: Eduardo Augusto Lobato - Juiz Presidente da 5ª Turma do TRT da 3ª Região, Interessado: Arnaldo Francisco da Silva, Advogado: Dr. Erito Francisco Machado, "Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto pela Requerente."

Processo AG-RC-70768/2002-000-00-00.0, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo AG-RC-70771/2002-000-00-00.4, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo AG-RC-70813/2002-000-00-00.7, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 11ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo AG-RC-70815/2002-000-00-00.6, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 11ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo AG-RC-70834/2002-000-00-00.2, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 11ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo AG-RC-71081/2002-000-00-00.2, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir An-

tônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 11ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo AG-RC-71212/2002-000-00-00.1, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 11ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo AG-RC-74797/2003-000-00-00.2, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo AG-RC-80122/2003-000-00-00.2, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Eronildes Santana de Oliveira, Advogado: Dr. Eronildes Santana de Oliveira, Agravada: Maria Aparecida Pelegrina - Juíza Presidente do TRT DA 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo AG-RC-81755/2003-000-00-00.8, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Délcio Trevisan, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Interessado: Antônio Miguel Pereira - Juiz Vice-Corregedor do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo AG-RC-84081/2003-000-00-00.3, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Maria Mercês Mendes Santos Monteiro, Advogado: Dr. Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Interessado: Juiz Presidente do TRT da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo AG-RC-88131/2003-000-00-00.1, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Marcosuelde Tosta de Vargas, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Interessado: TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Processo RXOFROAG-2109/1991-003-17-43.7, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorridos: Fernando Antônio Santório e Outro, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogado: Dr. Gislane Lopes de Souza, "Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, determinando o processamento do recurso para melhor exame; II - dar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário em Agravo Regimental para cassar a ordem de seqüestro." Processo RXOFROAG-864/1995-005-17-46.1, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Recorrido: Carlos Augusto Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, "Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento em Recurso Ordinário, determinando o processamento dos recursos para melhor exame; II - dar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário em Agravo Regimental interposto pelo Estado do Espírito Santo para cassar a ordem de seqüestro; III - julgar prejudicado o apelo do DETRAN/ES." Processo RXOFROAG-1412/1992-003-17-44.6, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Recorrido: Marcos Alberto Penitente, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, "Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento em Recurso Ordinário, determinando o processamento dos recursos para melhor exame; II - dar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário em Agravo Regimental interposto pelo Estado do Espírito Santo para cassar a ordem de seqüestro; III - julgar prejudicado o apelo do DETRAN/ES." Processo RMA-328644/1996.4, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Dr. Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrida: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23 Região - Amatra, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do Processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após proferido voto pelos Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Rider Nogueira de Brito e Antônio José de Barros Levenhagen, no sentido de dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir o direito à Gratificação Especial de Localidade nas localidades não abrangidas pelo Decreto nº 493/92, quais sejam, Tangará da Serra, Diamantina, Sinope e Colider. Votaram no sentido de negar provimento ao recurso do Ministério Público os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira." Processo ED-A-ROMS-769397/2001.4, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Idenilson Moimáz, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Embargada: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." Processo RXOFROMS-808805/2001.1, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrente: Nicolau dos Santos Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Oliveira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria José S. de C. Pereira do Vale, Recorridos: Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - homologar o pedido de desistência do recurso formulado por Nicolau Santos Neto; II - negar provimento aos Recursos Ordinários e Oficial." Processo A-RXOFROAG-16/2002-000-21-00.8, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procuradora: Dra. Tânia Souza Paiva, Agravado: João Fagundes de Almeida Neto, Advogada: Dra. Natércia Maria Protásio Ferreira da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo." Processo RORP-5070/2002-900-04-00.6, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Sheila

Mara Rodrigues Belló, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Recorrido: Ornélio Jacobi - Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." Processo RXOFROAG-753/2002-000-21-00.0, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Tili Storage de Carvalho Arouca, Recorrido: Fernando Roberto Freitas Gadelha e Outros, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do Processo a pedido do Exmo. Ministro Relator." Processo RXOFROAG-961/2002-000-01-00.9, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente: Município de Magé, Advogado: Dr. Vanderson Maçullo Braga, Recorrida: Teresa Cristina Maia Lemos, Advogado: Dr. Norberto Judson de Souza Bastos, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário em Agravo Regimental para cassar a ordem de seqüestro." Processo RXOFROAG-3052/2002-921-21-40.2, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Ana Celeste dos Santos Gomes, Recorridos: Francisco Elias Marinheiro e Outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, "Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário para determinar a retificação dos cálculos do precatório, limitando-os até 11/12/1990." Processo RXOF e ROAG-1061/1988-001-17-41.6, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido: Luiz Jacinto, Advogado: Dr. José Geraldo Leal Pessoa, "Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária." Processo RXOF e ROAG-1481/1989-002-17-43.5, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Roberto Joaquinha Maldonado, Recorrida: Regina Célia Tonini, Advogada: Dra. Magda Maria Barreto, "Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para cassar a ordem de seqüestro." Processo RXOF e ROAG-1560/1990-141-17-48.4, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido: Ademar Camatta e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, "Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária." Processo RXOF e ROAG-580/1993-005-17-42.2, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Vila Velha, Procurador: Dr. Roberto Joaquinha Maldonado, Recorrido: Altenir José de Oliveira, Advogada: Dra. Joana D'Arc Bastos Leite, "Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para cassar a ordem de seqüestro." Processo RXOF e ROAG-706/1994-131-17-45.2, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido: Paulo César Gomes, Advogado: Dr. Eliano Pinheiro Silva, "Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para cassar a ordem de seqüestro." Processo RXOF e ROAG-711/1995-007-17-47.0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido: Edgar Amaral, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, "Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária." Processo RXOF-ROAG-513810/1998.7, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido: Américo Armando Nogueira do Amaral, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à remessa necessária." Processo RXOF e ROAG-724842/2001.0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorridos: Jovia Amélia Vitor e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, "Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária." Processo RXOFROAG-803976/2001.0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrentes: União Federal e Outro, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Adelaide Strapasson e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Necessária e ao Apelo voluntário para excluir da condenação o valor das custas." Processo RXOFROAG-807106/2001.0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Albani Márcio Lima e Outros, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Recorrida: Universidade Federal do Paraná - UFPR, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do Processo a pedido do Exmo. Ministro Relator." Processo RXOFROMS-808788/2001.3, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorridos: Alvaro Elpídio Vieira Amazonas e Outros, Advogado: Dr. Fernando Facury Scaff, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." Processo RXO-

FROAG-815823/2001.1, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Waldir José Bathke, Recorridos: Geraldo Lúcio e Outros, Advogado: Dr. Italo Tanaka Júnior, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do Processo a pedido do Exmo. Ministro Relator." Processo RXOFROAG-816867/2001.0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Antônio Manuel de Almeida Rebelo, Advogada: Dra. Simone Buskei Marino, Recorrida: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do Processo a pedido do Exmo. Ministro Relator." Processo RXOFROAG-112/2002-900-09-00.5, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Elio da Silva, Advogado: Dr. Dioclécio Alves de Oliveira, Recorrido: Elicon Vigilância S/C Ltda., Recorrido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do Processo a pedido do Exmo. Ministro Relator." Processo RXOFROAG-11384/2002-900-09-00.0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: José Otávio Cardoso Consoni, Advogada: Dra. Tânia Maria das Neves Gapski, Recorrida: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do Processo a pedido do Exmo. Ministro Relator." Processo ED-ROMS-64427/2002-900-15-00.8, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Rocha Clemente (Espólio de), Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargada: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." Processo RMA-88133/2003-900-07-00.6, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. José Antônio Parente da Silva, Recorrente: Lúcio Flávio Apoliano Ribeiro, Recorrido: TRT da 7ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Apelo do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região para anular todos os atos praticados após 28 de agosto de 2000, data da homologação pelo Tribunal do resultado do VI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 7ª Região, restabelecendo-se, assim, a ordem de classificação dos candidatos veiculada em 1º de setembro de 2000; II - dar por prejudicado o Recurso do candidato Lúcio Apoliano Ribeiro, por contemplar o mesmo objeto." Processo RXOFROMS-46643/2002-900-14-00.7, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorridos: Eldo de Oliveira da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, confirmando a segurança concedida. Prejudicado o exame da remessa oficial. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito." Processo RXOFROMS-802841/2001.7, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Albertina de Clairefont Dias Maia e Outros, Advogado: Dr. Roberto A. O. Santos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." Processo RXOFROMS-628015/2000.3, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria José Oliveira Lima Roque, Recorridos: Manoel Ricardo Roseiro e Outros, Advogado: Dr. Catarina Modenesi Mandarano, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." Processo RXOFROMS-809782/2001.8, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrente: Maria Ellen Lobato Rodrigues, Advogado: Dr. Ângelo José Lobato Rodrigues, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." Processo RXOFROMS-811758/2001.2, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Maria Celina Moura Santos e Outros, Advogado: Dr. André dos Santos de Mendonça, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." Processo RXOFROMS-812685/2001.6, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Elba Maria Souza de Brito e Outro, Advogado: Dr. Milton Alencar Vieira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." Processo RXOFROMS-812686/2001.0, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Ana Maria Teles da Silva Rente e Outros, Advogada: Dra. Aparecida Yacy das Neves Pinto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região,

"Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." Processo RXOFROMS-812687/2001.3, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorridos: Itair Sá da Silva e Outros, Advogada: Dra. Rosa Maria Moraes Bahia, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." Processo AG-MS-813852/2001.9, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado: Rômulo Soares de Lima, Advogado: Dr. Francisco de Assis Almeida e Silva, Litisconsorte Necessário: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Guilherme Mastrochri Basso, "Decisão: por unanimidade, denegar a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto pela União Federal." Processo RXOFROMS-56794/2002-900-14-00.3, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Sandra Luiza Pessoa, Recorrida: Ana Carla dos Reis, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." Processo RXOFROMS-809780/2001.0, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrida: Noêmia Borges da Luz, Advogado: Dr. Dalton Emmanuel Leal Rodrigues, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." Processo ED-RXOFROAG-8807/2002-900-11-00.4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Embargante: União Federal - Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Eliane de Almeida Seffair, Embargados: Horman Oliveira Coelho e Outros, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." Processo RXOFROAG-996/1997-922-22-40.0, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Pereira Franco, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência no Estado do Piauí - SINTS-PREV/PI, Advogado: Dr. Helbert Maciel, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial." Processo RXOF e ROAG-786/2001-000-15-00.2, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente: Município de Campinas, Procurador: Dr. Daniela Ribeiro Fonseca, Recorrido: Consuelo Gonzales de Campos Flausino, Advogado: Dr. Vagner Andrietta, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestividade; II - conhecer da Remessa Obrigatória e, no mérito, negar-lhe provimento." Processo RXOFMS-161/2002-909-09-00.5, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Impetrante: Município de Curitiba, Advogado: Dr. Maureen Machado Virmond, Interessado: Elson Izidório, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região/PR, "Decisão: por unanimidade, extinguir o Processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC." Processo RXOF e ROAG-1756/1995-131-17-41.7, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido: Gério Sant'Ana, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o Processo como Remessa Necessária e Recurso Ordinário e Agravo Regimental - RXOFROAG." Processo RXOF e ROAG-413/1993-005-17-41.9, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Instituto da Criança e do Adolescente do Estado do Espírito Santo - ICAES, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Camponez, Recorridos: Ediene da Silva e Outros, Advogado: Dr. Milton Netto, "Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa Obrigatória e ao Recurso Ordinário para cassar a ordem de seqüestro. Prejudicado o exame dos argumentos relativos à existência de diversas listas de inclusão orçamentária." Processo RXOF e ROAG-21/1994-008-17-42.2, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrida: Sônia Maria Nippes, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento a fim de, convertendo-o em Remessa Oficial e Recurso Ordinário em Agravo Regimental, determinar a reatuação do Processo como RXOFROAG e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Remessa e do Recurso se dará na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. Fica prejudicado o exame da preliminar argüida na minuta de Agravo. Declarou-se suspeita a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi." Processo RXOFROAG-747943/2001.2, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogada: Dra. Karina Hava Barquete Braccini, Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, Recorrida: Ana Maria Bueno Ribeiro, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Re-

messagem Oficial." Processo ROMS-816454/2001.3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: Maria do Socorro Dantas, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Recorrido: Município de Uiraúna, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo RXOF e ROAG-1704/1992-002-17-46.8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro, Recorrido: Paulo César Machado, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Agravos de Instrumento dos Reclamados para mandar processar os Recursos Ordinários e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento dos Apelos ocorrerá na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação." Processo RXOF e ROAG-2013/1994-005-17-47.5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro, Recorrida: Doralice Rios de Queiroz, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Agravos de Instrumento dos Reclamados para mandar processar os Recursos Ordinários e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento dos Apelos ocorrerá na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação." Processo RXOF e ROAG-2014/1994-004-17-43.2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogado: Dr. Péricles do Sacramento Klippel, Recorridos: José Anchieta Marchesi e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Agravos de Instrumento dos Reclamados para mandar processar os Recursos Ordinários e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento dos Apelos ocorrerá na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação." Processo RXOF e ROAG-15/1995-003-17-41.1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Recorrido: Pedro Agostinho da Penha, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Agravos de Instrumento dos Reclamados para mandar processar os Recursos Ordinários e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento dos Apelos ocorrerá na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação." Processo RXOFROMS-562/2002-000-03-00.7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Elson Vilela Nogueira, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrida: Maria Luíza Ferreira Drummond, Advogado: Dr. Ricardo Drummond da Rocha, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do Processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após proferido voto pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, no sentido de dar provimento aos Recursos Ordinários e à Remessa Oficial, para denegar a segurança." Processo RXOFROAG-12418/2002-900-11-00.3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Maria do Carmo Figueiredo Moraes, Recorrido: Marivaldo Ferreira Dácio, Recorrida: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial." Processo RXOFMS-33507/2002-900-09-00.4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 9ª Região, Impetrante: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso J. A. Kotzias, Interessado: Gláucio Rene Hecke, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, "Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial." Processo RXOFROAG-42698/2002-900-11-00.4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal (Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Wilson do Nascimento Moraes, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial." Processo RXOFROAG-52555/2002-900-11-00.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Antônio Martiniano Júnior, Recorridos: Osmarina Nogueira de Carvalho e Outro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o acórdão que não conheceu do Agravo interposto, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para que, após o processamento do Agravo nos autos principais, julgue-o como entender de direito. Prejudicado o exame da remessa necessária." Processo RXOFMS-57390/2002-900-09-00.4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 9ª Região, Impetrante: Estado do Paraná, Procurador: Dr. Hatsuo Fukuda, Interessado: Francisco Matias da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial." Processo RXOFROMS-70312/2002-900-22-00.4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Reme-



tente: TRT da 22ª Região, Recorrente: Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrida: Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí - ADUFPI, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial, para conceder a segurança, cassando o ato coator consistente na ordem de depósito, sob pena de seqüestro (fls. 119/120 e 122), dos valores referentes ao precatório nº 1252/96." Processo RXOFROAG-40356/2002-900-03-00.3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ricardo Milton de Barros, Recorrido: José Inácio Esteves Lima, Advogado: Dr. Joao Augusto Miranda, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e cinquenta minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros e por mim subscrita. Brasília, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e três.

FRANCISCO FAUSTO  
Ministro Presidente do Tribunal  
Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 05 de fevereiro de 2004 às 13h00

Processo: RXOFROAG-778/1992-041-14-40-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA  
RECORRIDO(S) : ADELSON RODRIGUES SIMÕES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOVINO DE CARVALHO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

Processo: RXOFROAG-676.314/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

Processo: RXOFMS-689.943/2000-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PERI-MIRIM  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LISBÔA MELO  
IMPETRADO(A) : ANA LÚCIA BARROS FRANÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AMORIM PEREIRA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PINHEIRO

Processo: RXOFROAG-777.088/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JANY LUZ CABREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR JORGE SANTOS  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo: RXOFROAG-365/2002-000-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA  
PROCURADOR : DR(A). FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : PÉRICLES FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

Processo: RXOFROAG-6.892/2002-900-21-00-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS LUIZ NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVAMAR GOMES DE SENA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO JOSÉ FERNANDES

Processo: RXOFROAG-71.122/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

Processo: RXOFROAG-83.624/2003-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR RIBEIRO JORAS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ  
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO ESPÍNDOLA

Processo: RXOFROAG-92.288/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH  
RECORRIDO(S) : ÁLVARO MIGUEL DA SILVA (ESPÓLIO DE)

Processo: RXOFROAG-815.821/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL ANDREUS RODRIGUES SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON NOGIMA  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: ROMS-774.214/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SYNÉSIO PRESTES SOBRINHO  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
ADVOGADO : DR(A). SUZANA BRANDÃO DEBACCO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). CAIO ALEXANDRE WOLFF  
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Processo: ROIJC-511.517/1998-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALVES SOARES  
RECORRIDO(S) : ROSENALDO FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES

Processo: ROAG-9/1993-001-17-44-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI  
RECORRIDO(S) : WANDERLEY RIBEIRO DE LANA CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: ROAG-19/1992-001-17-41-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : ERANDI BARBOSA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO RIBEIRO BORGES

Processo: ROAG-170/1994-001-17-41-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ICAES  
ADVOGADA : DR(A). REGINA LUCIA PLETEGNER  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MILTON NETTO

Processo: ROAG-240/1993-005-17-42-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI

Processo: ROAG-322/1986-002-17-43-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : EDILÉIA DE SOUZA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA

Processo: ROAG-348/1990-003-17-42-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ICAES  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ  
RECORRIDO(S) : MARA BARBOSA MÜLLER  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO HILÁRIO

Processo: ROAG-397/1993-003-17-47-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDOLA  
RECORRIDO(S) : WANDERLEY RIBEIRO DE LANA CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: ROAG-548/1996-131-17-41-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
RECORRIDO(S) : CESÁRIO MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

Processo: ROAG-603/1997-665-09-41-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ZIGMUNDO KAWKA  
ADVOGADA : DR(A). ALAIR VALTRIN  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: ROAG-1.181/1991-003-17-41-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDOLA  
RECORRIDO(S) : ALDO CESAR SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: ROAG-1.183/1994-002-17-44-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : NAIR ROZINDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: ROAG-1.194/1992-002-17-48-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDOLA  
RECORRIDO(S) : ABÍLIO ZIZI DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: ROAG-1.359/1994-004-17-44-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI MARIANI  
RECORRIDO(S) : ANDRÉA DE JESUS ANDRADE E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: ROAG-1.967/1993-001-17-44-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN  
ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI MARIANI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
RECORRIDO(S) : MARIA CARMEM GIRELLI  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: ROAG-2.495/1992-002-17-45-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADO : DR(A). PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL  
RECORRIDO(S) : ALDAIR BRAGATTO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: ROAG-2.780/1992-002-17-41-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA BESSONI  
RECORRIDO(S) : MARIA TERESA BRANDÃO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). JALVAS PAIVA FILHO

Processo: ROAG-2.928/1992-003-17-41-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
RECORRIDO(S) : ANACLETO JOSÉ VIEIRA GOMES  
ADVOGADA : DR(A). JALVAS PAIVA FILHO

Processo: ROAG-71.292/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO ESPÍNDOLA  
RECORRIDO(S) : OSWALDO ANTUNES PORTO  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURELIO BENEDITO ALVES

Processo: ROAG-766.818/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
RECORRIDO(S) : LACI MOREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RMA-85.872/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO BATISTA CORRÊA - JUIZ CLAS-SISTA APOSENTADO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

Processo: AIRO-387/2000-000-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TADEU GOMIERI E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ADAILTON CARLOS RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: AIRO-859/1995-005-17-44-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ALMIR MAGNAGO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-1.056/1985-002-17-43-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR(A). CLAUDIO CESAR ALMEIDA PINTO  
AGRAVADO(S) : BENTO MIRANDA PERES  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MARINHO GUIMARÃES

Processo: AIRO-767.142/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NASCIMENTO FERNANDO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRO-811.751/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
ADVOGADA : DR(A). KARINA HAUÁ BARQUETE BRACCINI  
AGRAVADO(S) : SUELY BAWDEN DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

Processo: A-RXOFROMS-2.695/2001-922-22-00-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINDIPREVS/PI  
ADVOGADA : DR(A). EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

Processo: AG-6.850/2003-000-99-00-2

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
AGRAVANTE(S) : WILSON NOGUEIRA DE SYLLOS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ  
AGRAVADO(S) : KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Processo: AG-RC-29.300/2002-000-00-00-0

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICI-PAIS DE LINHARES  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR MASSUCATTI  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES  
PROCURADOR : DR(A). JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS  
INTERESSADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

Processo: AG-RC-31.069/2002-000-00-00-5

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ GONÇALVES DA ROCHA

Processo: AG-RC-48.961/2002-000-00-00-5

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : MARCO APARECIDO FÍGARO  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LOPES DE ARAUJO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Processo: AG-RC-71.263/2002-000-00-00-3

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO CARLOS NOGUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FLORIANO EDMUNDO POERSCH  
INTERESSADO(A) : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

Processo: AG-RC-73.419/2003-000-00-00-1

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo: AG-RC-86.168/2003-000-00-00-5

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORA : DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA VALENTE E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO FLORISVALDO FERNANDES MENDES  
INTERESSADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

Processo: AG-RC-89.603/2003-000-00-00-3

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : ARLINDA MARIA DE CARVALHO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LINCOLN JOSÉ CARVALHO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE DOS SERVIDORES DA CEMAR - FASCEMAR  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROOSEVELT ROCHA  
INTERESSADO(A) : JOSÉ EVANDRO DE SOUZA - JUIZ DO TRT DA 16ª REGIÃO.

Processo: AG-RC-92.651/2003-000-00-00-9

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BENEDITINOS - PI  
ADVOGADA : DR(A). NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER  
AGRAVADO(S) : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO.

Processo: AG-RC-92.685/2003-000-00-00-3

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI  
PROCURADOR : DR(A). NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER  
AGRAVADO(S) : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO.

Processo: AG-RXOFROMS-495.632/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM OSÓRIO CHAVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA CHRISTINA DUTRA FERNANDES  
INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Processo: RXOF e ROAG-30/2003-000-11-40-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : WALDIVA RAPOSO BARCELLAR

Processo: RXOF e ROAG-315/2003-000-11-40-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ROSALINA AMAZONAS TUSSOLINI

Processo: RXOF e ROMS-1.192/2002-000-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ELSON VILELA NOGUEIRA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
RECORRIDO(S) : AUCLA - ASSOCIAÇÃO DO JUÍZES CLASSISTAS DA 3ª REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

Processo: RXOF e ROAG-93.362/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH  
RECORRIDO(S) : JORGE RONALDO CAMPELO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO

Processo: AGPET-116.257/2003-000-00-00-8

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
AGRAVANTE(S) : CARMENCÍLIA DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Processo: AG-MS-67.784/2002-000-00-00-6

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : NATHERCIO FERREIRA DE FRANÇA  
ADVOGADO : LUIZ RAFAEL MAYER  
AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2004

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária



SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROMS-100030/2003-900-02-00.5

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA DO SOL  
ADVOGADO : DR. WILSON DONATO  
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO DA COSTA  
AUTORIDADE COATORA : 5ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Condomínio Edifício Morada do Sol contra o acórdão do TRT da 2ª Região que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso ordinário em reclamação trabalhista por deserto.

Julgado extinto o processo sem apreciação do mérito, o impetrante interpõe recurso ordinário no qual sustenta o cabimento do mandado de segurança e reafirma que a exigência de que conste a identificação do processo e o número da Vara do Trabalho na guia de recolhimento das custas processuais configura excessivo formalismo, violando direito líquido e certo seu de que seja processado o recurso ordinário.

É flagrante o descabimento do *mandamus*, por ser imperativa a conclusão de que, confirmada pelo Colegiado a decisão denegatória do recurso ordinário, poderia o impetrante atacar o acórdão proferido no agravo regimental via recurso de revista, devolvendo a esta Corte o exame da sua higidez a partir da alegada regularidade do preparo.

Com isso, vem à baila a norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, não sensibilizando a versão de ilegalidade do ato à luz do art. 789, § 4º, da CLT, a fim de respaldar a descabida impetração do mandado, tendo em vista que o prejuízo processual de que se queixa a impetrante comportava reparação eficiente por meio do recurso de revista.

No mesmo sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AR-100.115/2003-000-00-00.9TST

AUTOR : SEVERINO HERCULANO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. SARA MARIA BATISTA  
RÉ : BRASIL BETON S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo ESPÓLIO DE SEVERINO HERCULANO DA SILVA em desfavor da BRASIL BETON S.A. buscando a desconstituição do acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.242/96 da 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, pelo qual foi dado provimento parcial ao Recurso Ordinário da Empresa-reclamada para excluir da condenação o dano moral (fls. 44/46 e 90/92).

A Ação veio fundada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a decisão rescindenda, contraria o disposto nos artigos 186 do Código Civil c/c os artigos 8º, parágrafo único, da CLT, 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, ao se ignorar a prova pericial e demais documentos do processo originário que demonstraram o gravame irreversível da doença ocupacional adquirida no curso da relação de emprego, cuja atividade desenvolvida pelo Reclamante resultava de exposição expressiva de poeira ambiental contendo sílica, substância nociva à saúde.

À fl. 51 foi determinado que o Autor da presente Ação Rescisória, no prazo de 10 (dez) dias, informasse, com precisão, qual decisão pretendia rescindir.

Respondendo às fls. 53/54, o Autor afirmou que "a decisão objeto da presente ação rescisória é o acórdão prolatado nos autos do Recurso - nº 18.265/2000, na parte que denegou o dano moral" (fl. 53).

Compulsando os autos observa-se que a decisão apontada como rescindenda trata-se do acórdão prolatado pelo TRT da 1ª Região, no julgamento dos Recursos Ordinários interpostos pelo Reclamante e Reclamada.

Isto fica mais evidente pelo teor da certidão de fl. 47, autenticada à fl. 93. Por meio dessa, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão regional nº TRT-RO-018265/00, o mesmo que fora indicado pelo Autor na petição de fls. 53/54 como decisão rescindenda.

Escolhendo atacar *decisum* proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, torna-se evidente a impossibilidade do pedido, haja vista que esse Tribunal Superior seria incompetente para julgar a causa na qual se pretende a desconstituição de acórdão de TRT, nos termos do artigo 678, inciso I, alínea "c", 2, da CLT.

Tal circunstância, resta inevitável a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, porquanto o pedido de desconstituição envolve aresto de outro Tribunal.

Essa questão encontra-se, inclusive, pacificada nesta Corte Superior, conforme se depreende do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2, de seguinte teor:

"Ação rescisória. Manifesto e inescusável equívoco no direcionamento. Inépcia da inicial. Extinção do processo.

O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial."

No ponto, e, apenas para reforço de argumentação, cumprir citar recente julgado desta Corte que, examinando questão idêntica, concluiu:

"INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO.

Objetivando a rescisória desconstituir acórdão da lavra do TRT da 4ª Região, deveria ter sido ajuizada não nesta Corte, mas no Colegiado local, na forma do que dispõe o artigo 678, inciso I, alínea 'c', 2, da CLT. O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da petição inicial, conforme Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-2 do TST. Além disso, constata-se que a confissão aplicada no processo de conhecimento pelo juízo de 1º grau não foi objeto de irrisignação do autor, que não interpôs recurso ordinário a fim de devolver o exame da matéria ao juízo 'ad quem', revelando-se impossível o pedido de desconstituição de acórdão do TRT, quando a última decisão de mérito a respeito o fora pelo juízo 'a quo' (sentença). Registre-se, de resto, que havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, conforme orientação imprimida pela nova redação dada ao Enunciado nº 100 do TST. Assim, mesmo que o autor indicasse a sentença como decisão rescindenda, constata-se que o trânsito em julgado deu-se em novembro de 1999, quando do vencimento do prazo para a interposição de recurso ordinário, ao passo que a ação rescisória foi ajuizada em 30 de janeiro de 2003, quando já expirado o biênio do art. 495 do CPC.

Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC." (AR-76.375-2003-000-00-00, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU 25/04/2003).

Do exposto, **indefiro** a petição inicial, por inepta, e **julgo** extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor dispensadas na forma da lei.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-100411/2003-900-02-00.8

RECORRENTE : RODRIGUES & SOBERANA COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS E LOUÇAS LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : ANDERSON DE MORAIS SILVA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela impetrante contra o acórdão que denegou a segurança por existir recurso próprio para atacar o despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário por deserto.

A impetração do presente *mandamus* dirige-se contra o ato do Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos, que teria indeferido o pedido da reclamada relativo aos benefícios da justiça gratuita e denegado seguimento ao seu recurso ordinário por deserto.

Compulsando os autos, verifica-se que na hipótese impugnada, rigorosamente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC, em razão de não constar nos autos cópia autenticada do ato impugnado na ação mandamental, documento indispensável à apreensão do direito declinado em juízo, atraindo à hipótese a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2.

Mas, mesmo que o referido documento constasse dos autos, considerando os registros lançados no acórdão recorrido, é imperativa a conclusão de que a parte deveria atacar a decisão denegatória de seguimento de seu recurso via agravo de instrumento, devolvendo assim ao juízo *ad quem* o exame da sua higidez a partir do alegado direito à gratuidade dos atos processuais.

Com isso, vem à baila a norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, mesmo levando-se em conta a circunstância anódina de o agravo de instrumento não ter efeito suspensivo porque a teor do art. 897, "b", da CLT, trata-se de recurso cujo único objetivo é o de obter o processamento do apelo que não o fora no juízo de origem.

Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **nego-lhe seguimento**, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-HC-100.533/2003-000-00-00.0 TST

IMPETRANTES : ANTÔNIO BIANCHINI NETO, CLEBER ROBERTO BIANCHINI E MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS  
ADVOGADOS : Drs. Antônio Bianchini Neto, Cleber Roberto Bianchini e Mônica Cristina de Souza Martins  
PACIENTES : WILSON EDUARDO DISSENHA, LUCI ZINI DISSENHA E ANDRÉ CARLOS DISSENHA  
AUTORIDADE COATORA : ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

ANTÔNIO BIANCHINI NETO, CLEBER ROBERTO BIANCHINI e MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, impetram *Habeas Corpus* originário substitutivo de recurso ordinário, com pedido de concessão de liminar, a favor de WILSON EDUARDO DISSENHA, LUCI ZINI DISSENHA e ANDRÉ CARLOS DISSENHA, contra ato do EXMA. SRA. JUÍZA ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, relatora do *Habeas Corpus* nº 01464-2003-000-15-00-2, que indeferiu pedido de liminar, formulado pelos ora Impetrantes.

A autoridade apontada como coatora, ao examinar o pedido de liminar formulado no *habeas corpus* anteriormente impetrado contra ato da Exma. Sra Juíza da Vara do Trabalho de Guaratinguetá, indeferiu a liminar requerida, em decisão monocrática assim fundamentada: "*Verifica-se que nenhum dos pacientes encontra-se na condição de depositário do bem penhorado. Logo, a eles não se pode imputar depósito infiel. Os Impetrantes seguem alegaram que o impetrado tenha agido de maneira que evidenciasse um seu possível reconhecimento da prática do ato negativo. Por outro lado não demonstraram que a devedora trabalhista de Célio dos Santos pudesse satisfazer os direitos deste por maneira que lhe fosse menos onerosa, bem como que os depósitos relativos à penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento bruto mensal se mostrasse impossível materialmente de serem realizados. Destarte, indefiro a liminar requerida, por não vislumbrar caracterizada, 'in casu', qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Solicite-se as informações à autoridade indicada como coatora, nos termos do art. 120 do Regimento Interno deste E. TRT da 15ª Região" (fl. 81).*

Em que pese o esforço do Autor em demonstrar a plausibilidade do pedido, no caso vertente, não se verifica a possibilidade do seu exame por esta Corte, uma vez que a invocada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada tanto pelo Tribunal de Justiça quanto por esta Corte, na qual é admitida a competência de instância superior para julgar *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, uma vez que a decisão denegatória do *writ* faz com que o Tribunal passe a ser a autoridade coatora (HC-69727/SP, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 12/03/93; HC- 79324/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJU de 24/09/99; RHC-77255/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, publicado no DJU de 01/10/99), não ampara a pretensão ora formulada. Como se observa, na prática, há possibilidade de a parte insurgir-se contra a decisão que denega a ordem de *habeas corpus*, seja pela via do recurso ordinário, seja pela do *habeas corpus* originário substitutivo de recurso ordinário (admitido por construção jurisprudencial). No entanto, a impetração é dirigida contra ato da Exma. Sra. Juíza Relatora que indeferiu, monocraticamente, o pedido de liminar de *habeas corpus*. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar *habeas corpus*, quando a autoridade apontada como coatora for Juiz do Trabalho. (Precedentes: ROHC-208563/95, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJU de 06/12/96, p. 48977; ROHC-315759/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 13/03/98, p. 240; ROHC-539166/99, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 10/09/99, p. 17). Já quando a autoridade coatora for membro de TRT, a jurisprudência do TST, em face do art. 105, I, "a" e "c", da Constituição Federal, segue no sentido da incompetência do TST para apreciar o feito, já que a Constituição atribui expressamente ao STJ a apreciação do *habeas corpus* (Precedentes: TST-HC-293998/96.1, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, DJ 06/09/96, p. 32138; TST-HC-421463/98.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 02/03/98, p. 370; TST-HC-428419/98.6, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 07/04/98; TST-HC-682724/00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 21/08/00, p. 292). Dessa forma, apenas se tratando de *habeas corpus* contra decisão de um órgão dos Tribunais Regionais do Trabalho, é aplicável a supramencionada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Não atendidos os pressupostos autorizadores da duplicidade de *habeas corpus*, a regra a ser seguida é a da impetração junto à autoridade imediatamente superior à que praticou o ato de prisão. No caso, sendo a autoridade coatora Juiz de Vara, a competência é dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Dessa forma, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região é o órgão competente para o exame da pretensão, perante o qual já foi ajuizado o *habeas corpus*, que, após o indeferimento do pedido de liminar, se encontra aguardando julgamento.

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-100.545/2003-000-00-04**

AUTORA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ORZECOWSKI  
RÉU : MARCOS ERNESTO BÄCHTOLD  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

D E S P A C H O

Tratando-se a matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista à Autora e ao Réu, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentar razões finais.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-101.051/2003-000-00-08.TST**

AUTORA : IRENE SEDOSKI  
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, Irene Sedoski, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo Réu (fls. 718/724), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-103.010/2003-000-00-02.TST**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO E MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
RÉUS : FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DA SILVA E MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES MENDES  
ADVOGADO : DR. ODIVAL QUARESMA

D E S P A C H O

1. O Banco do Brasil S.A. ajuizou ação de embargos de terceiro perante Francisco de Assis Lemos da Silva e Rodomar Ltda. (fls. 41/47), pretendendo fosse o bem imóvel relacionado no Auto de Penhora reproduzido a fls. 37 liberado da penhora efetuada pela Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus - AM, em razão da execução da sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Abaetetuba - PA no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 2.468/1995.9, em que Francisco de Assis Lemos da Silva é Reclamante e Rodomar Ltda., Reclamada. Sustentou, inicialmente, não ter havido nomeação de depositário para o bem imóvel mencionado e serem inexistentes, por essa razão, os atos posteriores à penhora do bem. Alegou, ainda, que "o imóvel penhorado nos autos da execução embargada passou a compor o patrimônio do ora embargante, a partir do momento em que foi adjudicado por este, e a carta de adjudicação devidamente registrada no 4º Cartório de Registro de Imóveis" (fls. 43). Afirmou, sucessivamente, que "existia sobre o imóvel, com plena eficácia, gravames hipotecários, em garantia às **Cédulas de Crédito Comercial**" (fls. 43, grifos no original).

O Terceiro Embargado, Francisco de Assis Lemos da Silva, apresentou defesa à ação de embargos de terceiro (fls. 60/62).

Conforme certidão reproduzida a fls. 68, o Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Abaetetuba - PA determinou a liberação da penhora incidente sobre o bem em análise.

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, consoante acórdão reproduzido a fls. 112/116 (Processo nº TRT-AP-2.523/2000), deu provimento ao agravo de petição interposto pelo Terceiro Embargado, a fim de determinar que fosse restaurada a penhora incidente sobre o mencionado bem imóvel, registrando a seguinte fundamentação na ementa, **verbis**:

**"EXECUÇÃO TRABALHISTA. IMÓVEL. HIPOTECA. IMPENHORABILIDADE.** O bem imóvel gravado com ônus hipotecário em favor de instituição financeira, como garantia de financiamento mediante cédula de crédito com cláusula de impenhorabilidade, não impede a execução trabalhista e todos os atos dela decorrentes, inclusive a penhora, dada a natureza superprivilegiada do crédito trabalhista" (fls. 112).

O Terceiro Embargante, Banco do Brasil S.A., opôs embargos de declaração (fls. 121/128), apontando omissão no que diz respeito aos seguintes aspectos: custas processuais; propriedade do bem imóvel transferida anteriormente à penhora; e impenhorabilidade do bem gravado com ônus relativo à cédula de crédito comercial.

A Corte Regional rejeitou os embargos de declaração (acórdão, fls. 133/135), ante a inexistência de omissão a ser sanada.

Dessas decisões a Terceira Embargante interpôs recurso de revista (fls. 137/148), com amparo na alínea c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, Embasou a pretensão de reforma da decisão nos seguintes argumentos: a propriedade do bem em análise foi transferida anteriormente à penhora realizada pela Terceira Vara do Trabalho de Manaus - AM; não houve nomeação de depositário do bem; e impossibilidade de penhora de bem gravado com ônus relativo à cédula de crédito comercial.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 153).

Inconformado, o Banco do Brasil S.A. interpôs agravo de instrumento (fls. 158/174), com fulcro na alínea b do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os argumentos contidos nas razões de recurso de revista.

O Terceiro Embargado ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 176). Não apresentou, entretanto, contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 177).

A Segunda Turma deste Tribunal, consoante acórdão reproduzido a fls. 184/188, negou provimento ao agravo de instrumento (Processo nº TST-AIRR-717.337/2000.0), mantendo, em consequência, a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista.

Os embargos de declaração opostos pelo Terceiro Embargante (fls. 190/192) foram acolhidos para que fossem prestados esclarecimentos (acórdão, fls. 196/197).

Conforme certidão reproduzida a fls. 199, as partes não interuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Com fundamento nos incs. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, o Banco do Brasil S.A. ajuizou ação rescisória perante Francisco de Assis Lemos da Silva (fls. 214/235), objetivando a desconstituição do acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região no julgamento do Processo nº TRT-AP-2.523/2000 (fls. 112/116), mediante o qual se determinou fosse restaurada a penhora incidente sobre o bem imóvel em análise. Amparou-se na existência de violação dos arts. 5º, incs. II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, 664 e 665, inc. IV, do Código de Processo Civil e de erro de fato, decorrente de a propriedade do bem imóvel ter sido transferida ao Terceiro Embargante, ora Autor, anteriormente à penhora. Por fim, pretendeu a desconstituição da mencionada decisão e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, a procedência da ação de embargos de terceiro, a fim de ser determinada a liberação da penhora do bem imóvel em questão.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 237/254 (Processo nº TRT-AR-5.360/2002), julgou improcedente a ação rescisória, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. I - ERRO DE FATO.** A adjudicação efetuada pelo autor não influenciou, direta e eficazmente, no resultado do julgamento. Se tivesse realmente ocorrido, portanto, erro, este seria de julgamento e não de fato, descabendo a rescisória com base no inciso IX do art. 485 do CPC; **II - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI.** Se toda a matéria debatida nos autos, relacionada à natureza privilegiada dos créditos trabalhistas frente à cédula de crédito industrial e à adjudicação dela decorrente, foi examinada sob o enfoque da legislação infraconstitucional, impossível se verificar ofensa literal a dispositivos da Constituição Federal capaz de autorizar a rescisão do julgado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do C. TST" (fls. 237).

Os embargos de declaração opostos pelo Autor da ação rescisória (fls. 255/262) foram acolhidos pelo Tribunal Regional, a fim de que fossem prestados esclarecimentos (acórdão, fls. 263/269).

Inconformado, o Banco do Brasil S.A. interpôs recurso ordinário (fls. 271/294), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os argumentos contidos na petição inicial da ação rescisória.

Ajuíza, agora, o Autor da ação rescisória, Banco do Brasil S.A., ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Francisco de Assis Lemos da Silva e Maria de Fátima Magalhães Mendes (fls. 02/23), arrematante do bem imóvel em questão, visando à suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 101-2.468/1995.9, em curso na Vara do Trabalho de Abaetetuba - PA e, em consequência, a suspensão do registro da arrematação do bem imóvel em análise, em curso na Terceira Vara do Trabalho de Manaus - AM (Processos nºs CPE-1.133/98.03 e ET-6/1999.03), até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região em ação rescisória (TST-ROAR-476/2002-000-08-00.7). Ampara-se na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso ordinário e, em consequência, procedência da ação rescisória, decorrente da ocorrência de erro de fato e de violação dos arts. 5º, incs. II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, 664 e 665, inc. IV, do Código de Processo Civil - e de **periculum in mora** - "urge seja obstado qualquer procedimento de registro, de tal arrematação, até o julgamento definitivo da AÇÃO RESCISÓRIA interposta, a fim de se evitar que se concretize prejuízo irreparável, que poderia ocorrer, caso o imóvel seja onerado ou transferido, sucessivamente, gerando situação jurídica complexa, de difícil retorno ao *status quo ante*" (fls. 22, destaques no original). No mérito, pretende a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. **PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

A mencionada liminar merece deferimento, porque:

a) no art. 489 do Código de Processo Civil, registra-se, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda, caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória;

b) um dos fundamentos da ação rescisória - ocorrência de erro de fato na decisão rescindenda em que inexistia análise da alegação de que o bem objeto em questão foi transferido para a Terceira Embargante anteriormente à penhora, apesar de ter sido apresentada na petição inicial da ação de embargos de terceiro - típica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, **fumus boni iuris**;

c) pode-se concluir, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura procedente a ação rescisória, seria de difícil reparação, diante da possibilidade de transferência da propriedade do bem analisado na ação de embargos de terceiro, circunstância que caracteriza **periculum in mora**;

d) o deferimento da liminar, **inaudita altera parte**, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de hipótese em que já houve a expedição do Auto de Arrematação (fls. 212).

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, **inaudita altera parte**, determinando a suspensão do registro da arrematação do bem penhorado no Processo nº CPE nº 1.133/1998.03, em curso na Terceira Vara do Trabalho de Manaus - AM, até a decisão a ser proferida no julgamento da ação rescisória (Processo nº TST-ROAR-476/2002-000-08-00.7).

4. Citem-se os Réus, Francisco de Assis Lemos da Silva e Maria de Fátima Magalhães Mendes, para que se manifestem sobre a liminar requerida, contestem a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indiquem as provas que pretendem produzir.

5. Dê-se ciência desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, aos Exmos. Srs. Juízes da Terceira Vara do Trabalho de Manaus - AM e da Vara do Trabalho de Abaetetuba - PA.

6. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-104.190/2003-000-00-00.0**

AUTOR : GENEALDO BRANDÃO CORREIA  
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA  
RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-104.706/2003-000-00-00.2TST**

AUTOR : ANTÔNIO GUIMARÃES MORAES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUIMARÃES MORAES JÚNIOR  
RÉ : ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Através do despacho de fl. 78 concedi o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor da presente Ação Cautelar instrua a petição inicial com cópias autenticadas da decisão rescindenda, da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos documentos que comprovem o *periculum in mora* por ele alegado.

Tendo cumprido, em parte, a aludida determinação, examinei o pedido liminar formulado, concluindo pelo seu indeferimento, posto não se encontrar presente o *fumus boni iuris* autorizador da concessão da medida. Na mesma decisão, renovei o prazo anteriormente concedido para que o Autor apresentasse cópia da decisão rescindenda e de sua certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da exordial (fls. 131/132).

Mais uma vez, a determinação deixou de ser cumprida integralmente, tendo o Autor, dessa vez, se descuidado de juntar a cópia da citada certidão de trânsito em julgado, motivo pelo qual, com fulcro no parágrafo único do art. 284 do CPC, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-105.117/2003-000-00-00.0TST**

AUTOR : GERSON PEDRO  
ADVOGADA : DRA. NILZA PONTES DA CRUZ  
RÉU : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA - RJ

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por GERSON PEDRO, com fulcro nos incisos IV e V do art. 485 do Código de Processo Civil, buscando a desconstituição do acórdão nº 10.680/99 proferido pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 12/99, reformou a sentença de primeiro grau julgando totalmente improcedente os pedidos formulados na inicial.

Da leitura da petição inicial constata-se que não houve interposição de Recurso de Revista contra a decisão do Tribunal Regional. Desse modo, efetivamente, conforme consta do pedido, pretende o Autor a desconstituição do "acórdão nº 10680/99, figurando como partes Gerson Pedro e Município de Itaperuna, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 07).



Ocorre que, esse Tribunal Superior é funcionalmente incompetente para julgar a causa na qual se pretende a desconstituição de acórdão de TRT, nos termos do artigo 678, inciso I, alínea "c", 2, da CLT.

Ajuizando a Ação nesta Corte ao invés daquele que seria competente, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 70 desta e. SBDI-2, com o seguinte teor:

"Ação rescisória. Manifesto e inescusável equívoco no direcionamento. Inépcia da inicial. Extinção do processo.

O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

No ponto, e, apenas para reforço de argumentação, cumpre citar recente julgado desta Corte que, examinando questão idêntica, concluiu:

"INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL MANIFESTO E INES-CUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO.

Objetivando a rescisória desconstituir acórdão da lavra do TRT da 4ª Região, deveria ter sido ajuizada não nesta Corte, mas no Colegiado local, na forma do que dispõe o artigo 678, inciso I, alínea 'c', 2, da CLT. O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da petição inicial, conforme Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-2 do TST. Além disso, constata-se que a confissão aplicada no processo de conhecimento pelo juízo de 1º grau não foi objeto de irrisignação do autor, que não interpôs recurso ordinário a fim de devolver o exame da matéria ao juízo 'ad quem', revelando-se impossível o pedido de desconstituição de acórdão do TRT, quando a última decisão de mérito a respeito o fora pelo juízo 'a quo' (sentença). Registre-se, de resto, que havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, conforme orientação imprimida pela nova redação dada ao Enunciado nº 100 do TST. Assim, mesmo que o autor indicasse a sentença como decisão rescindenda, constata-se que o trânsito em julgado deu-se em novembro de 1999, quando do vencimento do prazo para a interposição de recurso ordinário, ao passo que a ação rescisória foi ajuizada em 30 de janeiro de 2003, quando já expirado o biênio do art. 495 do CPC.

Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC" (AR-76.375-2003-000-00-00, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU 25/04/2003).

Do exposto, **indeferir** a petição inicial, por inepta, e **julgo** extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor dispensadas na forma da lei.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RA-109617-2003-000-00-00-3TST

ASSUNTO : RESTAURAÇÃO DE AUTOS  
Processo nº TST : ROMS-68931/2002-900-02-00.8  
RECORRENTE : VALTER DOS SANTOS CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. ANSELMO LIMA DOS REIS  
RECORRIDA : VIAÇÃO POÁ LTDA  
D E S P A C H O

Pelo ofício de fls. 2, a Exmª Procuradora-Geral do Trabalho informou ao Exmº Ministro-Presidente do TST o extravio do processo nº TST-ROMS-68931/2002-900-02-00.8, ocorrido no âmbito do Ministério Público do Trabalho, tendo a Presidência do Tribunal, pelo despacho de fls. 8, determinado se instaurasse o incidente de restauração dos respectivos autos.

Tendo em conta o disposto no artigo 1.064, do CPC, determino à Secretaria que notifique os interessados para que, em 15 dias, juntem documentos alusivos aos autos extravaviados, bem assim que oficie ao Tribunal Regional e à Vara do Trabalho de origem para que, no mesmo prazo, remetam a esta Corte cópias dos atos processuais ali praticados.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-RA-109690/2003-000-00-00.0

ASSUNTO : RESTAURAÇÃO DE AUTOS  
PROCESSO DE REFE- RÊNCIA : ROAR-2183/2002-000-07-40.4  
INTERESSADO : JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
INTERESSADA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO  
D E S P A C H O

Pelo ofício de fls. 2, a digna Procuradora-Geral do Trabalho informa o extravio do processo nº TST-ROAR-2183/2002-000-07-40.4, em consequência de roubo de carga ocorrido na cidade de São Paulo, em fevereiro do corrente ano, tendo a Presidência do Tribunal, pelo despacho de fls. 8, determinado se instaurasse o incidente de restauração dos respectivos autos.

Considerando o disposto no artigo 1.064, do CPC, determino à Secretaria que notifique os interessados para, em 15 dias, juntem documentos alusivos aos autos extravaviados, bem assim que oficie ao Tribunal Regional de origem para que, no mesmo prazo, remeta a esta Corte cópias dos atos processuais ali praticados.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-RA-109692/2003-000-00-00.0 - TST

ASSUNTO : RESTAURAÇÃO DE AUTOS  
Processo nº TST : RO-AG-2941/2002-000-07-00-0  
RECORRENTE : FRANCISCO FERREIRA CHAVES  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO DO NORTE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES  
D E S P A C H O

Pelo ofício de fls. 2, a Exmª Procuradora-Geral do Trabalho informou ao Exmº Ministro-Presidente do TST o extravio do processo nº TST-ROAG-2941/2002-000-07-00-0, ocorrido no âmbito do Ministério Público do Trabalho, tendo a Presidência do Tribunal, pelo despacho de fls. 8, determinado se instaurasse o incidente de restauração dos respectivos autos.

Tendo em conta o disposto no artigo 1.064, do CPC, determino à Secretaria que notifique os interessados para que, em 15 dias, juntem documentos alusivos aos autos extravaviados, bem assim que oficie ao Tribunal Regional e à Vara do Trabalho de origem para que, no mesmo prazo, remetam a esta Corte cópias dos atos processuais ali praticados.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-AR-111.357/2003-000-00-00.1

AUTORA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARGUTTI  
RÉU : ACEI ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO  
D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AR-111.462/2003-000-00-00.1

AUTOR : VALDERI MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES JÚNIOR  
RÉU : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-116037/2003-000-00-00.8TST

AUTORA : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.  
ADVOGADO : DR. VALMIR DA SILVA PINTO  
RÉU : PAULO ROGÉRIO MÔNACO  
D E C I S Ã O

Trata-se de cautelar inominada incidental à Ação Rescisória nº 00195/2002-000-24-00-7, em grau de recurso ordinário, cujo processamento foi admitido pela Presidência da Corte local, conforme se observa do despacho de fls. 229/230.

Sustenta a requerente a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, materializado na ocorrência de erro de fato e na ofensa aos arts. 282, III e 295, III, do CPC, perpetrada pela decisão rescindenda ao condená-la ao pagamento de diárias de viagens.

Requer a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a execução do acórdão rescindendo até o julgamento final da ação rescisória.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência, sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando à suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Observa-se ter a requerente indicado na inicial da ação rescisória a ocorrência de erro de fato associado à circunstância de o Juízo não ter atentado para o acordo existente no curso da reclamatória, mediante o qual o reclamante aceitara que sua jornada de trabalho, aí incluídas as viagens de turismo, estava totalmente especificada nos "controles de jornada" constantes dos autos.

Acrescenta que a inicial da reclamatória era inepta por ausência de fundamentação jurídica para o pedido de diárias de viagem, já que inexistia norma coletiva com previsão para pagamento de tal parcela.

Não vislumbro, por ora, pressuposto da aparência do bom direito, porque a decisão rescindenda, fundamentando-se na ausência de defesa, concluiu pelo direito às diárias, não chegando a afirmar a existência de fato inexistente ou a inexistência de fato que existiu.

De qualquer forma, pelo que se verifica dos elementos que instruem a inicial desta cautelar, o acordo parcial firmado no curso do processo rescindendo, sobre o qual teria havido a suposta falha de percepção do Juízo, se referia, unicamente, a horas extras, nada aludindo sobre diárias (fls. 53/56), não sendo suficiente, por si só, para assegurar resultado favorável à ora requerente.

Tal constatação, aliás, já é o bastante para infirmar o êxito da pretensão recursal veiculada na rescisória a que se vincula esta cautelar, pois o intuito da autora de se eximir do pagamento das diárias, na realidade, remete ao contexto probatório do processo rescindendo, insuscetível de reexame em sede de rescisória, cuja finalidade cinge-se à desconstituição da coisa julgada material pela ocorrência de um ou mais de um dos vícios do art. 485 do CPC.

Quanto à indicação de ofensa legal fundada na suposta inépcia da inicial, incide a orientação do Enunciado nº 298/TST como óbice ao pretendido corte rescisório. Mesmo que tal matéria seja passível de arguição de ofício, isso só seria possível no próprio processo rescindendo, e não no âmbito da rescisória.

Quanto ao *periculum in mora*, não se pode configurar como tal, considerando-se que a implementação do processo de execução é mera consequência da decisão condenatória já transitada em julgado, cujos atos de expropriação, realizados com observância do devido processo legal, ainda que iminentes, constituem corolários da *sanctio juris* imposta à reclamada.

Assim, não evidenciada a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **indeferir** a liminar requerida.

Cite-se o réu para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-AC-117578/2003-000-00-00.0

AUTORA : VOLKSWAGEN DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
RÉU : JOSÉ ANTÔNIO SEVILHA DE SOUZA  
D E S P A C H O

Volkswagen do Brasil S. A. ajuíza, às fls. 2/14, a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, fundado no artigo 798 do Código de Processo Civil, visando a suspensão da execução do julgado rescindendo, a qual estaria sendo promovida perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Recife/PE, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 337/99, até o julgamento definitivo da Ação Rescisória nº TRT-AR-10254/2002.

No processo principal, a requerente, com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, formula pedido de rescisão do acórdão regional de fls. 33/38, alegando suposto vício de citação inicial e afirmando que o juízo, ao aplicar-lhe a revelia e consequente pena de confissão, teria considerado um fato inexistente, a regularidade da citação (fls. 212/230). Todavia, a parte não obteve sucesso, na medida em que sua rescisória foi julgada extinta sem exame do mérito por impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 171/176).

Pretende a autora assegurar eficácia suspensiva à futura decisão deste Tribunal Superior a ser proferida nos autos do recurso ordinário em ação rescisória interposto às fls. 180/207 e já recebido pelo Tribunal *a quo*, conforme se constata a partir de consulta feita ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Corte de origem. Referido apelo impugna a extinção de sua rescisória, então decretada pelo acórdão recorrido, sustentando ser possível o pedido de rescisão do acórdão regional aludido e arguindo a negativa de tutela jurisdicional. De resto, reitera o objeto da demanda desconstitutiva.

Nas razões da presente cautelar, a autora busca patentear a presença dos seus requisitos.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, consubstanciadas nas decisões proferidas pela c. SDI desta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução de decisão rescindenda - a despeito do que preceitua o artigo 489 do Código de Processo Civil - seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar, assegurando-se o resultado útil do pronunciamento judicial futuro.

Entretanto, na hipótese versada nos presentes autos, ainda que, à primeira vista, se pudesse cogitar, com base nos atos e documentos da causa original, da imaginada infringência às normas tidas como afrontadas em sede rescisória ou mesmo de erro de fato, tem-se que a parte interessada não logra demonstrar a precedente condição da ação consubstanciada na possibilidade jurídica do pedido de rescisão do mencionado acórdão, com os motivos pelos quais a pretensão rescindente não deveria ter sido direcionada em relação à sentença primária de fls. 313/318, que teria por último decidido a matéria ventilada na rescisória, não a devolvendo para a Instância revisora, que sequer conhecera do recurso ordinário apresentado à

época, no processo rescindendo, tudo consoante sugerido pelo acórdão recorrido na seara rescisória. Nessa linha de raciocínio, não vislumbro, em princípio, a aparência do bom direito.

Igualmente, não há comprovação suficiente acerca da prevenção periclitância do direito invocado, afirmando-se, assim, infundado o receio de lesão grave e de difícil reparação caso se aguarde o término do provimento jurisdicional definitivo, injustificando-se, ao menos por ora, a concessão da liminar requerida. Isto porque a aferição de receio de lesão grave e de difícil reparação caso se aguarde o término do provimento jurisdicional definitivo, injustificando-se, ao menos por ora, a concessão da liminar requerida. Isto porque a aferição de receio de lesão grave e de difícil reparação caso se aguarde o término do provimento jurisdicional definitivo, injustificando-se, ao menos por ora, a concessão da liminar requerida. Isto porque a aferição de receio de lesão grave e de difícil reparação caso se aguarde o término do provimento jurisdicional definitivo, injustificando-se, ao menos por ora, a concessão da liminar requerida. Isto porque a aferição de receio de lesão grave e de difícil reparação caso se aguarde o término do provimento jurisdicional definitivo, injustificando-se, ao menos por ora, a concessão da liminar requerida.

Logo, uma vez não evidenciada a plausibilidade do direito invocado no processo principal e tampouco o perigo na demora, **indefiro a liminar** pleiteada.

**Cite-se** o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.  
**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-117698/2003-000-00-04

AUTORA : COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS DE PROMISSÃO - COOPRO  
ADVOGADO : DR. DÁRIO SIMÕES LÁZARO  
RÉU : FRANCISCO CARLOS LOPES  
D E S P A C H O

A Reclamada ajuíza **ação cautelar nominada incidental**, com pedido de liminar, visando a conferir **efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança** interposto contra a decisão regional que, cassando a liminar anteriormente proferida, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, até o julgamento final do ROMS 1973/2002-000-15-00.4, que se encontra na PGT para emissão de parecer (fls. 2-4).

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-2, segue no sentido de que é **incabível** medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado, devendo pois o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica.

A Reclamada também alude a um **pedido alternativo** para que **seja restabelecida a liminar anteriormente concedida**. Ora, trata-se de pedido juridicamente impossível, uma vez que nas **medidas cautelares**, estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o juiz poderá conceder a cautela, de **forma não satisfativa**, com o único objetivo de **preservar o objeto da lide**.

Ora, a **impetração do mandado de segurança** tem por finalidade a suspensão da decisão judicial que determinou a penhora de 20% do faturamento da empresa. O ajuizamento de ação cautelar não pode ter a mesma finalidade, sob pena de se tornar satisfativa.

Convém, portanto, não confundir liminar em mandado de segurança e ação cautelar incidental em mandado de segurança, cujos objetos são distintos.

Ante o exposto, julgo **extinto o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir e por impossibilidade jurídica do pedido.

Custas, pela Autora, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 789, *caput*, da CLT. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.  
**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC-118117/2003-000-00-07

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
RÉU : DEJAIR AGIDE GHISSONI  
D E S P A C H O

Banco do Brasil S. A. ajuíza, às fls. 2/16, ação cautelar nominada incidental, com pedido de liminar, fundados no artigo 798 do Código de Processo Civil, visando a suspensão da execução do julgado rescindendo, a qual estaria sendo promovida perante a 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1701/95, até o julgamento definitivo da Ação Rescisória nº TRT-AR-698/2001-000-15-00.

No processo principal, o requerente, com fulcro no artigo 485, incisos V, do Código de Processo Civil, postula o pedido de rescisão do acórdão regional de fls. 106/108 e 122/124, que o teria condenado ao pagamento de quatro horas extras diárias e reflexos, com base na prova oral produzida, de 31/10/90 a 31/07/95. Às fls. 21/31, alegou a entidade bancária que seria do reclamante o ônus da prova relativo ao pleito de horas suplementares e que não haveria comprovação nos autos originários acerca do período de 31/10/90 a fevereiro de 1993 e tampouco fundamentação a respeito na decisão rescindenda. Todavia, a parte não obteve sucesso, na medida em que sua rescisória foi julgada improcedente (fls. 251/254).

Pretende o autor assegurar eficácia suspensiva à futura decisão deste Tribunal Superior a ser proferida nos autos do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-698/2001-000-15-00-0, interposto às fls. 257/261 e recebido pelo Tribunal *a quo* à fl. 263. Referido apelo impugna o acórdão recorrido, basicamente reiterando o objeto da demanda desconstitutiva, calcada em violação literal de inúmeros dispositivos de lei ordinária e constitucional.

Nas razões da presente cautelar, o autor busca patentear a presença dos seus requisitos.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, consubstanciadas nas decisões proferidas pela c. SDI desta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução de decisão rescindenda - a despeito do que preceitua o artigo 489 do Código de Processo Civil - seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar, assegurando-se o resultado útil do pronunciamento judicial futuro.

Entretanto, na hipótese versada nos presentes autos, não há como se cogitar, pelo menos à primeira vista, com esteio nos atos e documentos da causa original e diante do julgamento desfavorável ao autor ocorrido na seara rescisória, da imaginada infringência, pelo acórdão rescindendo, à literalidade das normas tidas como afrontadas, sequer logrando a parte interessada demonstrar a plausibilidade de êxito da pretensão rescindente veiculada no processo principal. Assim, não vislumbro, em princípio, a aparência do bom direito.

Igualmente, não se configura a suposta periclitância do direito invocado, afirmando-se, assim, infundado o receio de lesão grave e de difícil reparação caso se aguarde o término do provimento jurisdicional definitivo, injustificando-se, ao menos por ora, a concessão da liminar requerida. Isto porque o afirmado *periculum in mora* somente se caracteriza quando os documentos atualizados da fase de execução de fato atestam a real iminência do dano que estaria sendo causado ao autor com a execução da decisão cuja eficácia tenta suspender. E o tão-só fato de se indicar a existência de ato expropriatório (construção de numerário de fl. 570) não coloca em risco, ao menos por ora, a utilidade da futura solução a ser conferida nos autos da ação rescisória principal, atualmente em grau de recurso ordinário, na medida em que a importância penhorada encontra-se à disposição do juízo, mas não será liberada ao exequente enquanto não julgados os embargos à execução opostos pelo executado, visto que tal medida já é dotada de efeito suspensivo, nos termos do artigo 739, § 1º, do Código de Processo Civil (vide fl. 579).

Logo, uma vez não evidenciada a plausibilidade do direito invocado no processo principal e tampouco o perigo na demora, **indefiro a liminar** pleiteada.

**Cite-se** o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.  
**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-HC-118.137/2003-000-00-00.6 TST

IMPETRANTE : NILTON VIEIRA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. NILTON VIEIRA CARDOSO  
PACIENTE : TÂNIA APARECIDA GUIDO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do TRT da 2ª Região, a que imputa o Impetrante o vício de ilegalidade.

Não instruído o pedido com o ato impugnado, solicitem-se, com urgência, informações à i. Presidente daquela Corte.

Após, será examinado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.  
**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC-118.719/2003-000-00-00-0 TST

AUTOR : ERNESTO NEUGEBAUER S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS  
ADVOGADO : DR. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RÉU : JURACY MACIEL RODRIGUES MACHADO (ESPÓLIO DE)  
D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pela empresa ERNESTO NEUGEBAUER S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS, incidentalmente ao recurso ordinário interposto à Ação Rescisória nº TRT-AR-09198.000/01-2, originária do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, objetivando a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para a suspensão da execução de sentença nos autos do Processo nº 00776.011/83-9, em trâmite perante a 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Ausentes os documentos essenciais ao exame da pretensão, concedo o prazo de dez dias para que a Autora junte aos autos a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e a cópia autenticada da petição inicial da ação rescisória, na qual a presente cautelar é incidental, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SDI2, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.  
**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-119417/2003-000-00-00.0

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
RÉU : JOSÉ WENCESLAU BONJOUR QUEIROZ  
D E S P A C H O

O BANCO DO BRASIL S. A. ajuíza a presente ação cautelar **inaudita altera pars**, visando a imediata suspensão da execução do julgado rescindendo, a qual estaria em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 4644/93.

Pretende o autor, dessa forma, assegurar eficácia suspensiva à futura decisão deste Tribunal a ser prolatada no Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TRT-ROAR-55943/2002-900-09-00.4, interposto às fls. 295/305 e já recebido na origem. Referido apelo encerra, em síntese, questões alusivas ao regular cabimento de sua ação rescisória por ofensa a literais dispositivos de lei federal, da Constituição da República e à coisa julgada emanada dos Dissídios Coletivos nºs TST-DC-25/87 e 15/88, pois a decisão rescindenda deferiu diferenças salariais a título de adicional de caráter pessoal, por equiparação dos funcionários do Banco do Brasil aos do Banco Central, mesmo já tendo sido tais verbas objeto de acordo coletivo, onde tal adicional não teria sido objeto de equiparação.

No processo principal (TRT-AR-180/2001), a entidade bancária visava desconstituir, mediante a proposição da ação rescisória de fls. 29/46, o acórdão de fls. 126/132, proferido nos autos Processo nº TRT-PR-RO-8106/94 e já transitado em julgado, conforme atesta a certidão de fls. 51. No entanto, a parte não obteve sucesso, na medida em que sua rescisória foi julgada improcedente (fls. 287/292).

O autor busca demonstrar a presença dos pressupostos da ação cautelar e do seu deferimento liminar (fls. 2/25).

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, consubstanciadas nas reiteradas decisões proferidas pela colenda SDI desta alta Corte, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar incidentalmente proposta à ação rescisória principal, em que pese o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil.

De plano, verifica-se que, *in casu*, o autor, efetivamente, logra êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela acautelatória em foco. Se não, vejamos:

Caracteriza-se a plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal pelo fato de a decisão rescindenda ter emitido tese em aparente confronto com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 16 da colenda SBDI-1 e 4 da c. SBDI-2.

De outra parte, considero igualmente configurada a periclitância do direito invocado, caracterizando-se, portanto, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado final do julgamento da ação rescisória em comento, sobre a qual incide a presente cautelar, porque a execução se encontra em estágio um tanto adiantado e, por isso mesmo, os valores penhorados podem ser liberados a qualquer momento (vide fls. 330/431), o que torna inegável a certeza de que o autor não terá como reavê-los, justificando-se, conseqüentemente, a suspensão da execução até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido por esta alta Corte nos autos do processo principal, ao apreciar o ROAR já aviado.

Com esses fundamentos, pois evidenciadas as *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **defiro a liminar** pleiteada, a fim de **suspender** a execução do acórdão rescindendo de fls. 126/132, ora em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, nos autos do Proc. nº 4644/93, impedindo, assim, a liberação da quantia constrita, tudo a fim de evitar a consumação dos iminentes prejuízos ao autor, prosseguindo-se normalmente o curso da presente cautelar.

**De-se ciência, com urgência**, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da MM. 4ª Vara do Trabalho de Londrina/PR, inclusive via fac-símile.

**Cite-se** o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.  
**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-119.718/2003-000-00-00.6 TST

AUTORA : FUNDAÇÃO EVA KLABIN RAPAPORT PARA FINS CULTURAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RÉU : SÍRIO TADEI (ESPÓLIO DE)  
D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar *inaudita altera pars*, ajuizada pela FUNDAÇÃO EVA KLABIN RAPAPORT PARA FINS CULTURAS - FEKR, incidente sobre os autos da Ação Rescisória nº 150/2000 em tramitação no egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, visando suspender qualquer ato de execução referente à Reclamação Trabalhista nº 1.067/95, processada perante a 73ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, até decisão final a ser proferida na Ação Rescisória por ela ajuizada.



Ocorre que, da análise dos documentos que instruem o presente feito, depreende-se que a Autora não juntou cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário protocolizado no dia 9 de dezembro último, no egrégio TRT da 1ª Região.

Fica, por ora, inviabilizado o exame do pedido liminar formulado.

Ante o exposto, **concedo** à Autora o prazo de 10 (dez) dias, para que instrua a Cautelar com a cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário, a fim de demonstrar a regular competência deste Tribunal Superior para o exame da pretensão cautelar.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-HC-119737/2003-000-00-00.5

IMPETRANTE : OMER O ARAÚJO DE FREITAS  
 ADOVADO : DR. OMER O ARAÚJO DE FREITAS  
 PACIENTE : JOSÉ ALENCAR ARAÚJO  
 AUTORIDADE COATO- : JUÍZES DA 1ª TURMA DO TRT DA 12ª REGIÃO  
 RA

#### D E S P A C H O

Trata-se de "habeas corpus" originário, contra a decisão do TRT da 12ª Região que julgou o Agravo de Petição nº 2296-1999-018-12-00-0 e deu-lhe provimento parcial para nomear o sócio José Alencar Farias como depositário dos bens constritos e determinar sua intimação do encargo que lhe foi atribuído e das consequências legais dessa qualidade (fl. 69).

Sustenta o impetrante que a decisão atacada é ilegal e arbitrária. Assevera que o paciente não aceitou o encargo de depositário do bem penhorado nos autos da Ação Trabalhista nº 2296/1999, sendo inadmissível a restrição de seu direito de liberdade.

A petição inicial faz-se acompanhar de documentação idônea a comprovar o alegado.

A jurisprudência desta egrégia 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 89, firmou-se no sentido de que "a investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que, é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade". Como na hipótese vertente os autos revelam que o paciente não aceitou o encargo de depositário (fl. 74), mostra-se irregular o ato judicial que o nomeou, de forma compulsória, como depositário, caracterizando, de fato, constrangimento ilegal o ato consistente de reputá-lo depositário e ameaçá-lo na sua liberdade de ir e vir, o que de pronto justifica a concessão cautelar do salvo conduto, até o exame da medida constitucional tentada.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando a imediata expedição do competente salvo-conduto em favor do paciente José Alencar de Freitas, se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Blumenau e ao Excelentíssimo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, encaminhando-lhes o inteiro teor desta decisão também via fac-símile. Consoante o disposto no art. 184 do Regimento Interno do TST, requisitem-se informações ao TRT da 12ª Região, apontada como coator, no prazo de dez dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-17.838/2002-900-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTO POSTO LEÃO DE GENERAL SALGADO LTDA.  
 ADOVADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI  
 RECORRIDOS : NEWTON PERCIVAL LEANDRO JÚNIOR E OUTRO  
 ADOVADA : DRA. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

#### D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 112.485/2003-2.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa a existência do presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do artigo 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após as necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAC-189/2002-000-19-00.7 TRT-19ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO : MANOEL ALVES DA COSTA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

#### D E S P A C H O

Caixa Econômica Federal - CEF, na petição de fl. 312, junta procuração e substabelecimento - fls. 313 e 313-verso - e requer que seja declinado nas publicações oficiais referentes ao presente processo o nome do advogado Dr. Wesley Cardoso dos Santos.

Defiro o pedido.

Proceda a Secretaria às medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ROAR-214/2001-000-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCELO MARTINS DE LUNA  
 ADOVADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO  
 EMBARGADO : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.  
 ADOVADO : DR. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

#### D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-22.817/2002-000-00-00.9TST

AUTORA : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG  
 ADOVADO : DR. MARCELO JOSÉ ALVES  
 RÉUS : ADELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS

#### D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, ajuizada pela EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG, incidente sobre os autos do ED-ROAR nº 356.219/1997.1, visando suspender a execução do *decisum* rescindendo, até o trânsito em julgado da última decisão a ser proferida na Ação Rescisória.

O pedido liminar foi deferido às fls. 188/189.

Ocorre que, consultado o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte - SIJ, constatou-se que o último acórdão proferido por esta c. SBDI-2, nos autos do processo sobre o qual esta Ação Cautelar é incidental (ED-ROAR nº 356.219/1997.1), já transitou em julgado, de modo que o presente feito perdeu o seu objeto.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-2.308/2002-000-13-00.9TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : BRATEST S.A.  
 ADOVADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 RECORRIDO : CLESITO FERNANDES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ TIBURTINO DE OLIVEIRA  
 AUTORIDADE COATO- : JUÍZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE  
 RA JOÃO PESSOA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRATEST S.A. contra ato do Exmo. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, que, nos autos da Ação Cautelar nº 186/2002, ajuizada por CLESITO FERNANDES DA SILVA, deferiu a liminar pleiteada para determinar a reintegração do Reclamante no emprego.

Informações prestadas pela Autoridade coatora às fls. 58/59.

O Tribunal *a quo* denegou a segurança postulada (fls. 99/102).

Inconformada, BRATEST S.A. interpõe o presente Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 104/113.

Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do Apelo (fls. 127/129).

Ocorre que, em resposta ao OF. SESBDI2 nº 3701, a Vara do Trabalho de origem informa que houve julgamento da Ação Cautelar nº 186/2002, em 17.01.2003, e que foi determinado o arquivamento da Cautelar em questão desde 03.04.2003 (fl. 134).

Assim, na hipótese dos autos, é patente a perda de objeto do Mandado de Segurança, restando prejudicado o presente Apelo Ordinário.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Instrução Normativa nº 17, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-IVC-31.576/2002-000-00-00.9 TST

IMPUGNANTE : MÁRCIO APARECIDO DE ALMEIDA  
 ADOVADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR  
 IMPUGNADA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CERQUEIRENSE LTDA.  
 ADOVADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

#### D E S P A C H O

1. Márcio Aparecido de Almeida, Requerido em ação cautelar (Processo nº TST-AC-15.782/2002-000-00-00.1), apresentou impugnação ao valor da causa em face de Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Cerqueirense Ltda. (fls. 02/03), pleiteando que o valor da causa daquela ação cautelar fosse fixado em R\$ 235.775,92 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Em síntese, argumentou que esse valor corresponde à pretensão constante da relação processual de execução instaurada na Reclamação Trabalhista nº 1.499/1996.5, em curso na Vara do Trabalho de Avaré - SP. Afirmou, ainda, que na ação cautelar mencionada se pretende a suspensão do referido processo de execução.

A Impugnada, Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Cerqueirense Ltda., manifestou-se a respeito da impugnação ao valor da causa (fls. 08/11), suscitando, preliminarmente, o seu não-conhecimento, em virtude da irregularidade de representação do Impugnante. No mérito, requereu a declaração de improcedência da impugnação ao valor da causa.

À análise.

No que diz respeito à nulidade da impugnação ao valor da causa, deixo de pronunciá-la, em razão da possibilidade de decisão de mérito favorável à Impugnada, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

No mérito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, "em ação cautelar, o valor da causa deve estar vinculado ao que nesta foi postulado, e não necessariamente ao interesse patrimonial em litígio. O conteúdo do pedido cautelar tem natureza distinta da pretensão patrimonial, porquanto visa a impedir a execução provisória de uma decisão contrária aos interesses da Executada, não se discutindo, nesse procedimento, a vantagem patrimonial decorrente do processo principal" (IVC-775.214/2001, SBDI-2, Juiz Convocado Guilherme Bastos, DJ 21.06.2002).

3. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa, mantendo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da causa no Processo nº TST-AC-15.782/2002-000-00-00.1.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-A-ROAR-32.003/2002-900-04-00.4

AGRAVANTE : IRACI NOGUEIRA  
 ADOVADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA  
 AGRAVADA : INTERPLAN COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.  
 ADOVADO : DR. DANTE ROSSI

#### D E S P A C H O

Iraci Nogueira, por intermédio da petição juntada às fls. 546-563, interpõe "Embargos ao egrégio Tribunal Pleno" (fl. 545), com fundamento no artigo 894, alínea **b**, da CLT, à decisão proferida pela egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na ocasião do julgamento do agravo interposto nos autos do recurso ordinário em ação rescisória.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea **a**, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 3º, inciso III, alínea **b**, da Lei nº 7.701/88, os Embargos de que trata o artigo 894 da CLT somente é cabível relativamente às decisões divergentes proferidas no âmbito das Turmas da Corte ou destas com decisão da emanada da própria Subseção Especializada, que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando os dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Inexistindo previsão de recurso cabível ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário para o excelso Supremo Tribunal Federal, recurso próprio à impugnação das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores em última instância, nos termos da legislação vigente.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a Reclamante, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos, mediante a indicação expressa do permissivo legal - art. 894, **b**, da CLT.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROAR-40.240/2001-000-05-00.9TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : CONSTRUTORA P & M LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES  
 RECORRIDO : JOSÉ ANDREY COSTA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela CONSTRUTORA P & M LTDA., impugnando ato proferido pelo MM. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Salvador, que, nos autos da Medida Cautelar de Arresto que tramitou em apenso à Reclamação Trabalhista nº 01.03.99.0362-08, concedeu liminar determinando o arresto de créditos da Impetrante junto à SUCAB - SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA -, até o valor de R\$ 106.136,91 (fls. 295/296).

A Autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 404.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou a segurança pleiteada, utilizando como razões de decidir os seguintes fundamentos:

"Ante a situação econômica-financeira em que se encontra a Impetrante, com inúmeros títulos protestados, fls. 379/397, além de penhora, fl. 409, há, pois, respaldo legal para que, em caso tais, se autorize o arresto.

Destarte, não se vislumbrando ofensa a direito líquido e certo, denega-se a segurança postulada" (fl. 430).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 440/441.

Inconformada, a Empresa recorre ordinariamente, pelas razões de fls. 444/449.

Admitido o Apelo pelo despacho de fl. 453, foram apresentadas contra-razões às fls. 455/467.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento parcial do Recurso.

Verifica-se, de início, que o feito deve ser extinto, sem apreciação de mérito, em razão da perda de objeto do *mandamus*.

Isso porque, conforme consulta feita por meio do Sistema de Informação Processual do TRT da 5ª Região, a liminar do arresto foi confirmada pela sentença que julgou os embargos de declaração opostos pela ora Recorrente.

Desse modo, tem-se, pois, que a decisão liminar foi substituída pela sentença, deixando, assim, de existir no mundo jurídico.

Por tanto, em se verificando que restaria inócua a concessão da segurança, já que se insurge o Impetrante contra *decisum* juridicamente superado por outro, evidente mostra-se a perda de objeto do *mandamus*, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado.

Ocorre que, para impugnação do ato em questão, dispõe a Impetrante, agora, de recurso próprio, qual seja, o Apelo Ordinário, via processual adequada para se discutir a regularidade da concessão da medida cautelar. Pretendendo a parte a obtenção de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, deverá valer-se da Ação Cautelar, consoante vem entendendo a jurisprudência assente desta Corte Superior.

Cite-se, a propósito, a Orientação Jurisprudencial nº 86 desta SBDI-2, analogicamente aplicada ao caso dos autos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários."

Por outro lado, constata-se, também, que foi celebrado acordo nos autos do processo principal em 22.05.2003, e já expedidos alvarás para o Reclamante e o Reclamado levantarem a quantia que fora depositada em juízo em razão do arresto concedido.

Do exposto, quer seja em face da substituição da decisão interlocutória concessiva da liminar de arresto, quer seja em razão de já haver sido levantada a quantia arrestada, o Mandado de Segurança perdeu o seu objeto, motivo pelo qual **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

Publique-se.  
 Brasília, 14 de novembro de 2003.  
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAG-40531/2001-000-05-40.1**

EMBARGANTE : TV ARATU S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA  
 EMBARGADO : ADHEMAR MOYANO  
 ADVOGADA : DR. ANA VALÉRIA DE O. SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos **contra decisão monocrática**, que denegou seguimento ao recurso ordinário em agravo regimental de fls. 85-90, com base no **art. 577, caput, do CPC**, sob o argumento de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a **Súmula nº 267 do STF e OJ nº 92 do TST** (fls. 113-114)

Segundo a literalidade do **art. 535 do CPC**, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, eventualmente existente em "*sentença ou acórdão*". No entanto, a jurisprudência da **SBDI-2**, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 74, I**, interpretando o referido dispositivo, assentou que "*tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo definitivo e con-*

*clusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e, não, modificar o julgado*".

Como, *in casu*, a Embargante postulou expressamente a reforma da decisão embargada (fl. 122), deve-se aplicar o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, convertendo os embargos declaratórios em agravo, na forma do art. 557, §1º, do CPC, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e celeridade processual.

Ante o exposto, **recebo** os presentes **embargos declaratórios como agravo**, na forma do art. 557, §1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.  
 Brasília, 15 de dezembro de 2003.  
 IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-4387/2002-000-21-00.9**

RECORRENTE : OSÉIAS FIRMINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO : FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA

**D E S P A C H O**

O **Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **despacho** (fl. 103) que, rejeitando a nomeação de dois lotes de **pedras preciosas**, por se tratar de bens de difícil comercialização, determinou a **penhora de outros bens** (fls. 2-8).

O processo foi, monocraticamente, **extinto, sem julgamento do mérito**, uma vez que, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, não é cabível o manejo do mandado de segurança quando houver **outro recurso judicial** apto aos fins pretendidos, *in casu*, **embargos à execução** (fls. 120-124). Contra a decisão monocrática foi interposto agravo regimental, desprovido (fls. 135-140).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que a matéria em tela não poderia ser discutida em embargos à execução, em face da natureza desse instituto, além do fato de não se tratar de recurso, mas de **ação autônoma** (fls. 142-148).

**Admitido** o apelo (fl. 150), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Vera Regina Della Pozza Reis**, opinado no sentido do **desprovimento** do recurso (fls. 158-159).

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 9). Quanto às custas, estas não foram calculadas na decisão recorrida. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1**, não há deserção quando as custas não são expressamente calculadas, devendo ser pagas ao final. Logo, o apelo preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que a cópia do ato impugnado **não está devidamente autenticada** (fl. 103).

Os **documentos** que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a **devida autenticação**, sob pena de se tornarem **imprestáveis** para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a **falta de autenticação da cópia do ato coator impugnado** (fl. 103) corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua **autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST)**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2). Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.  
 Brasília, 18 de dezembro de 2003.  
 IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROCESSO TST-RXOFROAR-482833/1998.3**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
 RECORRIDO : CARLO ALBERTO SACCO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**D E S P A C H O**

Considerando o r. despacho de fl. 322, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro **ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**, nos termos do artigo 95 do RITST.

Publique-se.  
 Brasília, 12 de dezembro de 2003.  
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROAR-50.005/2002-900-04-00-5TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : IOCHPE-MAXION S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
 RECORRIDO : MARCOS DANIEL FELTRACO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Os documentos juntados às fls. 287/292 noticiam a celebração de acordo pelas partes, bem como a desistência da presente Ação Rescisória que foi autuada no TRT da 4ª Região sob o nº 4676-000/01-4.

O pedido de desistência, bem como a sua concordância foram assinadas por advogados regularmente constituídos nos autos.

Dessa forma, **homologo** a desistência da Ação, e **julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito**, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela Recorrente, já recolhidas.

Brasília, 24 de novembro de 2003.  
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROCESSO TST-RE-A-ROAR-552320/1999.4**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : JOSÉ DILTON DE SOUZA MALTA  
 ADVOGADO : DR. LEME BENTO LEMOS

**D E S P A C H O**

Considerando o r. despacho de fl. 408, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro **ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**, nos termos do artigo 95 do RITST.

Publique-se.  
 Brasília, 12 de dezembro de 2003.  
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AC-659.601/00.5ST**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A., em desfavor do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA, visando suspender a execução do *decisum* rescindendo até julgamento da Ação Rescisória TRT/AR nº 597/98 (ROAR nº 611.781/99).

O pedido liminar foi deferido às fls. 252/253. O Réu apresentou contestação à Ação Cautelar (fls. 264/274).

Razões finais pelo Autor, às fls. 278/284, e pelo Réu, às fls. 287/289.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela improcedência da Ação (fls. 292/294).

Ocorre que, consultado o Sistema de Informações Judiciais desta Corte - SIJ, constatou-se que o acórdão proferido por esta c. SBDI-2, nos autos do processo sobre o qual esta Ação Cautelar é incidental (ROAR nº 611.781/99), transitou em julgado em 20.10.03, de modo que o presente feito perdeu o seu objeto.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), calculadas sobre R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), valor dado à causa na inicial.

Publique-se.  
 Brasília, 17 de dezembro de 2003.  
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-AC-687.136/2000.9 TST**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ - SP  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**D E S P A C H O**

1. Banco do Brasil S.A. ajuizou ação cautelar (fls. 02/25), com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André - SP, pretendendo fosse suspensa a execução que se processa na Ação de Cumprimento nº 299/89, em curso na Terceira Vara do Trabalho de Santo André - SP, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação rescisória. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 27/417. Informou, inicialmente, que objetiva, por meio de ação rescisória (TST-AR-384.382/97.2), a desconstituição da decisão proferida pela Quinta Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-36.646/91.7 (fls. 194/197), mediante a qual mereceu provimento o recurso de revista interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André - SP, ora Requerido, a fim de condenar o Banco do Brasil S.A., ora Requerente, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Adicional de Caráter Pessoal - ACP. Amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - probabilidade de procedência da ação rescisória, ante a ocorrência de violação dos arts. 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, inc. XXXVI (princípio da coisa julgada), e 8º, inc. III, da Constituição Federal na decisão rescindenda - e de **periculum in mora** - lesão patrimonial que acarretaria o prosseguimento do processo de execução. No mérito, pretendia a confirmação da liminar requerida.



Mediante o despacho de fls. 420, determinou-se que o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, instrua a presente ação cautelar com cópia da petição inicial da ação rescisória e do comprovante do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

O Autor, por meio da petição de fls. 422, instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 423/438, alegadamente comprovatórios de suas assertivas.

Mediante a decisão de fls. 441/444, deferiu-se a pretensão liminar, determinando-se a suspensão da execução que se processa nos autos da Ação de Cumprimento nº 299/89, em curso na Terceira Vara do Trabalho de Santo André - SP, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida no Processo nº TST-AR-384.382/97.2.

O Sindicato-Requerido ofereceu defesa (fls. 458/462), requerendo a declaração de improcedência da ação cautelar.

As partes apresentaram razões finais (fls. 466/470 e 476/478).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela procedência da ação cautelar (fls. 481/483).

Mediante a decisão de fls. 487/488, decretou-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, sob o seguinte fundamento, **verbis**:

"Na presente ação cautelar, objetiva-se assegurar a eficácia da decisão que vier a ser proferida na ação rescisória. Em razão do julgamento do processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir do Autor.

Destaque-se, ainda, que a perda superveniente de interesse de agir do Autor não depende do trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória (TST-AR-384.382/97.2), visto que o recurso extraordinário somente poderá ser recebido no efeito devolutivo (art. 542, § 2º, do CPC), razão por que o acórdão prolatado no julgamento da ação rescisória reveste-se de plena eficácia" (fls. 488).

Dessa decisão o Requerente, Banco do Brasil S.A., interpôs agravo (fls. 490/494), com amparo no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Em síntese, alegou que "a extinção da presente ação cautelar, sem julgamento do mérito, poderá trazer à baila discussão de natureza acadêmica de seguinte teor: prossigam ou não a execução de título judicial objeto de desconstituição via ação rescisória, **julgada precedente**, mas não transitada em julgado; deixou o título judicial de revestir-se de liquidez e certeza, mesmo que não transitada em julgado a decisão que o desconstituiu" (fls. 492).

**2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL**

O Autor, conforme relatado, por meio de ação cautelar incidental a ação rescisória, visa à suspensão da execução que se processa na Ação de Cumprimento nº 299/89, em curso na Terceira Vara do Trabalho de Santo André - SP.

Conforme informações a fls. 486 e 509, prestadas em razão das determinações contidas a fls. 485 e 508, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em 17 de outubro de 2000, julgou procedente a ação rescisória (TST-AR-384.382/97.2), para desconstituir a decisão proferida pela Quinta Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-36.646/91.7 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a improcedência da pretensão de pagamento das diferenças salariais referentes ao Adicional de Caráter Pessoal - ACP. Informou-se, ainda, que, em 08 de junho de 2001, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal rejeitou os embargos de declaração opostos dessa decisão. Noticiou-se que houve interposição de recurso extraordinário desses acórdãos e que o Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal denegou seguimento a esse recurso.

Conforme consulta efetuada na **internet**, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por meio do acórdão publicado no Diário da Justiça de 27.06.2003, negou provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário. Além disso, constatou-se que essa decisão transitou em julgado em 07.08.2003.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir do Autor.

Constata-se, portanto, que é desnecessária a análise da matéria constante das razões de agravo, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-73.681/2003-000-00-00.6**

AUTORA : CLEONEIDE GOMES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA  
RÉU : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE

D E S P A C H O

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-775743/2001.0**

AUTORES : UNIÃO FEDERAL E OUTRO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RÉUS : ACCINDINO MATHIAS DE CAMARGO E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES E LUIZ CELSO L. RODRIGUES  
D E S P A C H O

Regularmente citados pelo Edital acostado às fls. 962/963, os réus ofertaram a contestação de fls. 966/982, conforme certificado à fl. 964. Assim, **intimem-se** os autores, para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre as questões nela levantadas. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Em resposta ao Ofício STP 41/2003, juntado à fl. 952, **oficiei-se** ao Exmº Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, informando-lhe sobre a ocorrência de citação válida na presente ação rescisória, sendo, portanto, desnecessário o prosseguimento da Carta de Ordem citatória expedida por determinação do despacho de fl. 939.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-79.944/2003-000-00-00.0TST**

AUTORA : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO  
RÉU : DOMÍCIO SOUZA DA SILVA FILHO  
D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar *in audita altera pars*, ajuizada por FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA., visando conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (ROMS nº 341/2002-000-08-00.1) interposto contra acórdão do TRT da 8ª Região que denegou a segurança impetrada em face de ordem de penhora em dinheiro em execução provisória.

O pedido liminar foi deferido às fls. 90/91.

O Réu não apresentou contestação à Ação Cautelar.

Ocorre que, consultado o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte - SIJ - constatou-se que o acórdão proferido por esta c. SBDI-2, nos autos do processo sobre o qual esta Ação Cautelar é incidental (ROMS nº 341/2002-000-08-00.1), transitou em julgado em 30.06.2003, de modo que o presente feito perdeu o seu objeto.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-84577/2003-900-04-00.9**

EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ ROLLA  
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
EMBARGADO : JOÃO FIGUEIREDO FERREIRA (SEGUNDO OFÍCIO DE PROTESTOS CAMBIAIS DE PORTO ALEGRE)  
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pelo réu, às fls. 593/597, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRO-865/2002-000-17-40.8**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MOREIRA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES  
AGRAVADA : ROSEANE ALVES DE OLIVEIRA  
D E C I S Ã O

Luiz Carlos Moreira interpõe agravo de instrumento contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança por deserto.

O agravo não merece ser conhecido, porque as fotocópias juntadas aos autos não estão autenticadas, o que as torna inábeis ao exame, pois em contravenção à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

E ainda que essa irregularidade pudesse ser relevada, o agravo não se habilitaria ao conhecimento porque sua instrumentação está em desalinhamento com o inciso III da referida Instrução Normativa, que dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Com efeito, não cuidou o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que rejeitou seus embargos declaratórios, a fim de que se pudesse aferir a tempestividade do recurso ordinário, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da Instrução Normativa nº 16: "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Do exposto, com fulcro no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o art. 557, *caput*, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-88.908/2003-000-00-00.8**

AUTOR : LUIZ VERAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARNALDO VERAS DA SILVA  
RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
D E S P A C H O

Considerando a petição de fls. 80/82, comunicando a celebração de acordo entre as partes litigantes, **concedo** ao Autor da Rescisória o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito sendo que, em caso negativo, formule pedido expresso de desistência do pedido rescisório.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-89.843/2003-000-00-00.8**

AUTORES : OSVALDO LOBATO CARDOSO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN  
RÉ : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
D E S P A C H O

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que os Autores indiquem qual das decisões discriminadas na peça inicial pretendem, por meio desta ação, desconstituir.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-91/2003-909-09-00-6**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO  
RECORRIDO : ÁLVARO DE OLIVEIRA TAVARES  
ADVOGADA : DRA. ELISA GEHLEN  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto por HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo contra a decisão de fls. 99/104, que denegou a segurança, no qual insiste na ilegalidade do ato do Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Curitiba que não conheceu da defesa e dos documentos a ela anexados, porque protocolizados após o encerramento da audiência inaugural.

Reafirma o recorrente que o ato impugnado implicou cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que o seu não-comparecimento à audiência deveu-se ao fato de não ter sido realizado, ao menos exteriormente à sala, o pregão.

Sustenta que a ausência de pregão externo supostamente decorreu da circunstância de o microfone da sala de audiências estar desligado. Nesse passo, junta declarações de pessoas que se encontravam no saguão da Vara do Trabalho, com o intuito de comprovar que o alto-falante não transmitiu o pregão relativo à Reclamação Trabalhista n. 20.839/02.

É sabido que o Processo do Trabalho distingue-se do Processo Comum por ter acolhido, em sua magnitude, o princípio da oralidade, representado, de um lado, pela concentração dos atos processuais, conforme se constata dos arts. 843, 845 e 848 da CLT e, de outro, pela irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, segundo se observa no art. 893, § 1º, da Consolidação.

Dessa orientação extrai-se o intuito do legislador de prestigiar o seu desenvolvimento linear visando abreviar a fase decisória, de modo que as decisões, em que tenham sido examinados incidentes processuais, só sejam impugnáveis como preliminar do recurso ordinário ali interponível.

Com isso, assoma-se a certeza de a irrecorribilidade das interlocutórias não ensejar a impetração de mandado de segurança, pois a apreciação do seu merecimento fora deliberadamente postergada à oportunidade do recurso manejável contra a decisão definitiva - afi incluída a decisão meramente terminativa, não sendo por isso invocável a norma do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51.

Sobretudo para se evitar o absurdo de se lhe imprimir finalidade recursal própria do agravo do Processo Comum, visto que o do Processo do Trabalho destina-se unicamente a obter o processamento de outro recurso que não o fora na origem, de acordo com o art. 897, alínea "b", da CLT.

As exceções de as decisões interlocutórias serem refratárias à impetração da segurança correm por conta das decisões concessivas de tutela antecipada e daquelas que se revelem teratológicas, a fim de reparar o prejuízo delas decorrentes, que o seria de difícil ou impossível reparação se a possibilidade de impugnação ficasse circunscrita ao recurso interponível da decisão definitiva ou terminativa.

O ato impugnado no mandado de segurança, porém, é insusceptível de ser qualificado como teratológico, conforme se infere das informações prestadas pela autoridade dita coatora, à fl. 77:

"A audiência nos autos da RT 20839/2002 estava designada para 14h15min. do dia 06/03/2003, sendo o 9º processo da pauta naquele dia, do total de 36 processos incluídos em pauta. O juízo através do sistema sonoro existente na Vara procedeu o apregoamento das partes no referido processo às 14h47min., tendo por duas vezes chamado pelo sistema de som o reclamado, fato este relatado na certidão da Secretaria às fls. 57, conforme cópia em anexo, na sequência, estando presente o autor, Álvaro Tavares e sua procuradora, ausente o Reclamado HSBC Banco Brasil S/A Banco Múltiplo, ouviu-se o depoimento do Autor, encerrou-se a Instrução Processual, sendo as razões finais remissivas pelo Autor e prejudicadas pela Reclamada, face a sua ausência (...).

Posteriormente, a reclamada protocolou defesa (...) tendo o juízo às fls. 41 indeferido a juntada da defesa e documentos aos autos e determinado a devolução da mesma à reclamada, pois protocolada após o encerramento da instrução processual ocorrida às 15h07min. Posteriormente, a reclamada requereu reconsideração do despacho de indeferimento de juntada da defesa e documentos, tendo o juízo mantido o referido indeferimento, vindo os autos conclusos para sentença."

Daí não sensibilizar a versão de ilegalidade do ato à luz do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição, a fim de respaldar a descabida impetração do mandado, tendo em vista que o prejuízo processual de que se queixa o impetrante comporta reparação eficiente por ocasião do recurso ordinário a ser interposto contra a decisão definitiva.

No mesmo sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Do exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denege seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-AR-91572/2003-000-00-00.0**

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RÉUS : CÉSAR ALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR FONTANA

D E S P A C H O

Considerando nova devolução pela ECT do ofício citatório encaminhado ao réu Dorival Rosendo, com a informação "mudou-se", foi concedido à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que indicasse o seu atual endereço.

Pela petição de fls. 1.309, a União informa que, apesar de ter realizado pesquisa no cadastro do Sistema Integrado de Administração de Pessoal, não obteve o endereço correto do Réu, pelo que solicita a sua citação por edital com fulcro no art. 231 e seguintes do CPC.

Defiro a citação por edital, como requerido, na forma do art. 232 do CPC, assinando ao réu o prazo de 20 (vinte) dias para contestação, observado o prazo de 30 (trinta) dias para fins do inciso IV do aludido dispositivo da lei processual civil.

Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-RO-AR-91782/2003-900-04-00.0 TRT -4ª REGIÃO**

RECORRENTE : EICOM REFRIGERAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NOAL DORFMANN  
 RECORRIDO : REINALDO JUAREZ MINOSSII  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO F. VIEGAS

D E C I S Ã O

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, examinando o recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora, negou-lhe provimento por entender inviável o corte rescisório pelo ângulo da violação legal e erro de fato.

Publicado o acórdão em 14 de novembro de 2003, manifesta a autora recurso de revista, fundamentando a interposição no art. 896, a, da CLT, *in verbis*:

"Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Sessão de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte".

Do teor do aludido preceito, percebe-se que o recurso ali consagrado não é apropriado para impugnar o acórdão proferido pela SBDI-2 do TST em sede de recurso ordinário em ação rescisória.

É que a hipótese prevista no referido dispositivo diz respeito a decisões proferidas em reclusórias trabalhistas, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, não guardando relação com a situação em causa.

Desse modo, é imperioso não conhecer do recurso interposto, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-AR-92926/2003-000-00-00.4**

AUTORA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARÁ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 RÉUS : ELIANE PAULA BARBOSA DA SILVA E OUTROS  
 RÉ : CLEIDE MARIA BARBOSA ESTUMANO  
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
 RÉU : RAIMUNDO DINALDO PINTO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JAIME DOS SANTOS ROCHA JÚNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução do ofício de citação dos réus Maria de Nazaré dos Santos e Garildes Garibaldi Ranieri e a informação dos Correios certificada à fl. 574, assino à autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço correto dos réus, para regular citação.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-AR-94.793/2003-000-00-00.0**

AUTORA : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA  
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

D E S P A C H O

Tratando-se a matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista à Autora e ao Réu, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentar razões finais.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-94.949/2003-000-00-00.3TST**

AUTORES : MANOEL ALVES VIANA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA  
 RÉ : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER - PB

D E S P A C H O

Esclareçam os Autores, no prazo de 10 dias, qual é o acórdão que pretendem desconstituir, bem como juntem cópia autenticada do inteiro teor do aresto proferido nos autos do Embargos de Declaração interpostos neste Tribunal Superior.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-96.453/2003-000-00-00.4TST**

AUTORES : ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. VALDIR MASSUCATTI  
 RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.  
 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-96669/2003-900-02-00.2**

RECORRENTE : ANA IZAURA PONTEDEIRO FONTANA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI  
 RECORRIDO : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela impetrante contra o acórdão de fls. 844/848, que concedeu parcialmente a segurança a fim de declarar impenhoráveis os créditos salariais de sua conta-corrente no Banco Unibanco S.A., revogando a liminar que determinara a restituição dos valores penhorados à impetrante e mantendo a ordem de penhora sobre as demais contas-bancárias.

Sustenta a recorrente a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, insistindo na ilegalidade da determinação de bloqueio de numerário de sua conta-corrente ao argumento de que efetivada sem observância dos procedimentos legais. Reafirma, por outro lado, não lhe caber responsabilidade executiva pelo crédito exequendo, pugnando pela suspensão da execução até o julgamento final do *mandamus*.

Mediante o ofício de fl. 924, a Secretaria da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo encaminha a esta Corte certidão dando notícia de que, em razão da liminar concedida, foi desconstituída a penhora efetuada sobre numerário constante da conta-corrente da impetrante no Unibanco, tendo sido expedido alvará para liberação dos valores já transferidos, prosseguindo a execução contra a empresa reclamada e seus sócios.

Considerando não ter sido informada a ocorrência de nova penhora no processo a que se reporta o presente mandado de segurança, **concedo** à recorrente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROCESSO TST-RXOFAC-98014/2003-900-11-00-0**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 AUTOR : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 Interessada : MARLINDA MARIA DE SOUZA FERREIRA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 90, proferido pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro **EMMANOEL PEREIRA**, relator do processo TST- RXOFROAR-34605/2002-900-11-00-8, nos termos do artigo 100, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AC-99.120/2003-000-00-00.7 TST**

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RÉUS : SANDRA DE JESUS OLIVEIRA PUGA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. GLAUCE MARIA BRABO PINTO

D E S P A C H O

A Autora, à fl. 175, manifesta a sua desistência da Ação Cautelar, asseverando que não irá recorrer do acórdão desta c. SBDI-2, que negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Voluntário da União Federal, nos autos do processo sobre o qual incide a presente Ação Cautelar (RXOFROAR nº 228/2002-000-08-00-6).

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 800,00, no importe de R\$ 16,00, das quais fica isenta. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-768031/2001.2**

EMBARGANTE : MOACIR BENEDITO BUENO  
 ADVOGADO : DR. MOACIR BUENO  
 EMBARGADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de petição de embargos de declaração apresentada pelo autor da ação rescisória Moacir Benedito Bueno contra acórdão proferido pela SDI2, que negou provimento ao apelo ordinário do autor. Entretanto, verifica-se que a presente peça processual é cópia fiel do pedido declaratório de fls. 151/164, que foi julgado e seu acórdão publicado no DJ de 14/6/02, e, portanto, prescinde de qualquer ato processual. Logo, determino o envio dos autos à Secretaria da SDI2 para as providências cabíveis, considerando que transcorreu *in albis* o prazo para a interposição de recurso contra o acórdão de fls. 167/169.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-810884/2001.0**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA



## D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios opostos com pedido de efeito modificativo pelo Banco Bradescor S/A, concedo vista à parte embargada pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-ROAR-699.608/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAURI REIS DA SILVA  
ADVOGADA : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
EMBARGADA : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS - CASEMIG  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

## D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração, opostos às fls. 426/427, contém pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-HC-117.838/2003-000-00-00.8 TST

IMPETRANTE : RAUPH APARECIDO COSTA  
ADVOGADO : DR. RAUPH APARECIDO COSTA  
PACIENTE : VICENTE BESERRA COSTA  
AUTORIDADE COATORA : EXMA. SRA. JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RANCHARIA - ESTADO DE SÃO PAULO - SP

## D E S P A C H O

RAUPH APARECIDO COSTA, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, impetra *Habeas Corpus* originário substitutivo de recurso ordinário, com pedido de concessão de liminar, em favor de VICENTE BESERRA COSTA, contra ato do EXMA. SRA. JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RANCHARIA, que determinou ao ora Paciente a entrega dos bens penhorados e arrematados ou do depósito do valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.

A ameaça de prisão foi efetivada na ação de execução que se processa perante a Vara do Trabalho de Ranchoraria, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 81/2001, ajuizada por Genivaldo Ferreira da Silva contra a Empresa Posto Troncão de Ranchoraria Ltda.

Trata-se de *habeas corpus* originário impetrado nesta Corte em substituição a recurso ordinário, cabível contra decisão que denegou a concessão de *habeas corpus*, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no Processo nº 01826/2003-000-15-00-5-HC (fls. 98/108).

Conforme se infere dos autos, os bens reclamados pelo Juízo encontram-se assim discriminados:

- 1.978 (um mil novecentos e setenta e oito) litros de gasolina comum, avaliada em R\$ 1,59 o litro, perfazendo um total de R\$ 3.145,02;

- 2.395 (dois mil trezentos e noventa e cinco) litros de álcool, avaliado em R\$ 0,899 o litro, perfazendo um total de R\$ 2.153,10;

- 342 (trezentos e quarenta e dois) litros de óleo diesel, avaliado em R\$ 0,879 o litro, perfazendo um total de R\$ 300,61;

- 1.800 (mil e oitocentos) litros de gasolina comum, avaliada em 1,73 o litro, perfazendo um total de R\$ 3.114,00" (fl. 134).

O Paciente, Vicente Bezerra Costa, à época da penhora dos bens, era empregado da Empresa Troncão - Bar e Restaurante Ltda., que possuía proprietários diversos da Empresa executada, encontrando-se atualmente residindo na cidade de Pacaembu, também no estado de São Paulo.

Alega o ora Impetrante que a ilegalidade de um ato prisional se consolida na ausência do elemento subjetivo da culpa irrogada ao depositário, visível no caso dos autos pelos seguintes fatos:

O Paciente é um mero empregado da Empresa Troncão Bar e Restaurante Ltda. e nunca foi proprietário nem possuiu poderes para representar a Empresa executada.

Houve erro material quando a reclamação trabalhista ajuizada contra o Posto Troncão de Ranchoraria Ltda. resultou na penhora de bens em nome da Empresa Troncão Bar e Restaurante Ltda., que possui atividades e proprietários distintos da primeira.

Após o reconhecimento do erro material pelo Juízo, em embargos de terceiro, foi determinada a expedição de outro mandado de penhora, que veio a ser efetivada sem a verificação da quantidade de combustível existente nos tanques subterrâneos do posto e sem a presença do ora Paciente, embora lhe tenha sido imposto o encargo de depositário, fato ocorrido na sede da Empresa Troncão Bar e Restaurante, onde trabalhava.

Alertado por seu advogado para não assumir mais encargos desta natureza, o Paciente se recusou a assinar um novo termo apresentado pelo oficial de justiça, na ocasião da realização de mais uma penhora na Empresa executada, a título de reforço, embora a atribuição de depositário de mais esse bem tenha-lhe sido imposta por decisão do Juízo executório, bem como penalizado, pela recusa, ao pagamento de multa.

Posteriormente o Paciente requereu que o Reclamante procedesse à retirada do combustível que foi penhorado, porque não poderia ficar com este encargo, pedido que foi indeferido pelo Juízo ante a natureza inflamável do bem, sem contudo levar em conta a falta de capacidade do Reclamante para desempenhar o encargo, porquanto não era representante da Empresa reclamada e não possuía qualquer poder sobre a sua administração.

Em razão da necessidade de procurar trabalho em outra marca, foi surpreendido com uma notificação para apresentar os bens constrictos, no prazo de quarenta e oito horas, razão pela qual se dirigiu à Empresa reclamada para verificar se os combustíveis estavam dentro dos tanques; constatou que a gasolina e o óleo diesel lá se encontravam, não sendo possível a mesma constatação em relação ao álcool.

Em razão da sua impossibilidade de verificar a existência do álcool nos depósitos da executada, o Paciente elaborou boletins de ocorrência na Delegacia de Polícia, com a finalidade de resguardar seus direitos, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de caso fortuito ou força maior, como, por exemplo, a edição, pelo Governo Federal, da Resolução CONAMA 273/2000, pela qual todos os postos de combustíveis devem se adequar às exigências ambientais, procedendo à substituição dos tanques que armazenam combustíveis, caso estes possuam mais de quarenta anos ou possuam vazamentos.

Há de ressaltar-se, primeiramente, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada tanto pelo Tribunal de Justiça quanto por esta Corte, admite a competência de instância superior para julgar *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, uma vez que a decisão denegatória do *writ* faz com que o Tribunal passe a ser a autoridade coatora (HC-69727/SP, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 12/03/93; HC-79324/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJU de 24/09/99; RHC-77255/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, publicado no DJU de 01/10/99). Tem-se, portanto, a possibilidade de a parte insurgir-se contra decisão que denega a ordem de *habeas corpus*, seja pela via do recurso ordinário, seja pela do *habeas corpus* originário, porquanto, conforme já explicitado, o indeferimento faz com que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região passe a ser a autoridade coatora e o Tribunal Superior do Trabalho competente para julgar ambas as modalidades.

Em um exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, não foi possível vislumbrar o *fumus boni iuris*, pressupostos da liminar requerida, quanto aos bens arrolados na penhora principal.

Conforme apurado por decisões carreadas ao processo, houve a expedição de mandados de intimação dirigidos ao Paciente no endereço da Empresa, discriminando-o como sócio da executada, sem que este, ao atender e qualificar-se como comerciante, tenha contrariado tal condição. Observa-se, ainda, não ter havido recusa, por parte do Paciente, em assumir o encargo de depositário, mas tão-somente se insurgindo contra o reforço da penhora, embora não pelos motivos expostos na exordial, mas sim por entender que os bens anteriormente já penhorados satisfaziam por completo a quantia executada (fl. 131) e, de acordo com o apurado pelo Tribunal de origem, também pelo fato de os bens nomeados para o reforço já se encontrarem penhorados para garantir a execução em outro processo, dos quais igualmente era depositário (107). Tem-se que se encontra consignado, ainda nas decisões xerocopiadas nos autos, o encerramento e fechamento da Empresa (fl. 139), diminuindo ainda mais a possibilidade de sucesso da execução, bem como haver uma estreita relação entre a pessoa jurídica executada e o depositário, inclusive existindo documentação que autoriza a presunção de parentesco entre esse último e os sócios da primeira (fl. 123). Entendimento esse que também não foi refutado pelo ora Paciente.

Quanto ao boletim de ocorrência noticiado à fl. 137, elaborado tão-somente após a intimação do Depositário para a entrega dos bens (fl. 139), é por demais incompleto para dele afastar a responsabilidade sobre o destino dos bens.

Verifica-se que, não obstante o Impetrante tenha feito diversas afirmações, inclusive no sentido de fundamentar a conduta do Paciente, não logrou comprová-las, não havendo juntado aos autos documentos hábeis a infirmar as conclusões expandidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sobre o seu pedido de *habeas corpus* em favor de Vicente Bezerra Costa, embora o presente feito exija prova documental pré-constituída, não admitindo dúvida ou dilação probatória, devendo restar patente a ilegalidade ou o abuso de poder que está acarretando violência ou coação na liberdade de locomoção do Paciente.

Dessa forma, o depositário de bens penhorados é, por imperativo de ordem legal, responsável pela sua guarda e conservação, tendo o dever de restituí-los de pronto, sempre que determinado pelo Juízo de execução. Por outro lado, restou assentado nos autos que o Paciente, além de, por longo tempo, não contestar a situação de sócio da Empresa, aceitou expressamente o encargo de depositário, na medida em que após sua assinatura no termo de depósito, não sendo possível se inferir como ilegal ou abusiva a intimação para que o Depositário proceda à entrega dos bens penhorados e arrematados ou depósito ou equivalente em dinheiro, sob pena de prisão, tendo em vista a sua recusa em cumprir o compromisso assumido de fiel depositário do juízo, frustrando a execução, ao deixar de restituir os bens que se encontravam sob sua guarda e responsabilidade.

No entanto, no que se refere à complementação da penhora realizada posteriormente (fl. 127), da qual o ora Paciente não aceitou assumir o compromisso de fiel depositário (fl. 132), razão assiste ao Impetrante, uma vez que não se aperfeiçoa o depósito se o Executado recusa-se a assumir o encargo de depositário do bem, devendo ser ressaltado que a investidura como depositário judicial é ato de vontade, sendo indispensável a sua aceitação expressa para o exercício do encargo.

De acordo com o princípio constitucional estatuído no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". Desta forma, não havendo lei que obrigue a aceitação do encargo de depositário de um bem em processo de execução, a possibilidade de decretação de prisão civil, em decorrência da qualificação do Paciente como depositário infiel, configura constrangimento ilegal.

Encontrando-se englobados na determinação judicial de entrega dos bens, sob pena de prisão, tanto os bens discriminados na penhora principal quanto os constantes da complementação posteriormente realizada (reforço), **DEFIRO**, pois, liminarmente a ordem de *habeas corpus* em favor de **VICENTE BESERRA COSTA**.

Concedo o prazo de 15 (quinze dias), a fim de que o Impetrante proceda à autenticação dos documentos que instruem a peça inicial, sob pena de revogação da liminar.

Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, proceda-se à retificação da autuação do presente processo, a fim de que conste como autoridade coatora a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Dê-se ciência, com urgência, desta decisão, por **fac-símile**, oficiando-se, em seguida, ao Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Ranchoraria.

Requistem-se informações do Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, cientificando-o do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-ROMS-774.269/2001.8.

EMBARGANTE : EDER FAUSTO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ  
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO  
AUTORIDADE COATORA : JUÍZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

## D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AC-119397/2003-000-00-00.0

AUTORA : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO COUTO BERNARDES  
RÉU : RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA.  
RÉU : OSÓRIO GONÇALVES PEREIRA  
RÉU : JOSÉ SILVINO DOS REIS  
RÉU : HÉLIO DE ALMEIDA DO ESPÍRITO SANTO

## D E C I S Ã O

Companhia Açucareira Riobranquense ajuíza ação cautelar inominada incidental a recurso ordinário em ação rescisória, autuado nesta Corte sob o n. ROAR-774202/2001-5, requerendo a concessão de liminar *inaudita altera parte* para determinar que os réus se abstendam de realizar qualquer ato que importe em modificação do *status* do imóvel adjudicado na Reclamação Trabalhista n. 01/01/00803/97, oriunda da Vara do Trabalho de Ubá/MG, impedindo a sua comercialização e transferência até o trânsito em julgado do acórdão da ação rescisória.

Sustenta a existência do *fumus boni iuris* em razão de ter sido julgada procedente pelo Regional a ação rescisória para desconstituir a decisão homologatória de acordo celebrado na referida reclamação trabalhista, bem assim do *periculum in mora* decorrente do fato de os réus se encontrarem na posse do imóvel adjudicado, loteando-o e comercializando suas frações.

Em que pese esteja evidenciada a aparência do bom direito diante da decisão regional que concluiu pela procedência da ação rescisória, a concessão de liminar *inaudita altera parte* na hipótese requer prudência em razão de suas implicações, pelo que seu exame deve ser postergado à apresentação da contestação.

Dessa forma, **concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias**, na forma do art. 284 do CPC, a fim de que forneça o endereço dos réus, à exceção da primeira, com vistas a viabilizar sua citação. Atendida a determinação, proceda-se à citação dos réus para, querendo, contestarem a ação no prazo de 5 (cinco) dias, cientes da cominação prevista no art. 803 do CPC, vindo-me, após, os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-RA-109622/2003-000-00-00.8**

ASSUNTO : RESTAURAÇÃO DE AUTOS  
PROCESSO DE REFE- RÊNCIA : ROMS-68923/2002-900-02-00.1  
INTERESSADO : JORGE MASSAD  
ADVOGADO : DR. DELCIO TREVISAN  
INTERESSADO : BANCO NOSSA CAIXA S. A.  
ADVOGADA : DRA. MARINA JÚLIA ZACCA-RIOTTO

**D E S P A C H O**

Pelo ofício de fls. 2, a digna Procuradora-Geral do Trabalho informa o extravio do processo nº **TST- ROMS-68923/2002-900-02-00.1**, em consequência de roubo de carga ocorrido na cidade de São Paulo, em fevereiro do corrente ano, tendo a Presidência do Tribunal, pelo despacho de fls. 8, determinado se instaurasse o incidente de restauração dos respectivos autos.

Considerando o disposto no artigo 1.064, do CPC, determino à Secretaria que notifique os interessados para, em 15 dias, juntarem documentos alusivos aos autos extravaviados, bem assim que oficie ao Tribunal Regional de origem e à 35ª Vara do Trabalho de São Paulo para que, no mesmo prazo, remetam a esta Corte cópias dos atos processuais ali praticados.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRO-797.821/01.7 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. HERMES TUPINAMBÁ  
AGRAVADO : RÔMULO DE GOUVÊA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

**D E S P A C H O**

Compulsando os autos, constata-se que o advogado subscritor do substabelecimento, anexo à petição ora examinada, não possui poderes regulares de representação nos presentes autos.

Nenhum dos instrumentos de mandato juntados pela Agravante neste Processo, às fls. 36/37, confere poderes ao subscritor do respectivo substabelecimento.

Descuidando-se a parte de juntar cópia do mandato outorgando poderes ao subscritor do substabelecimento, devolva-se, ao Requerente, a petição pela qual se pleiteia a publicação dos atos processuais em nome do Advogado JOSÉ COUTO MACIEL.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFMS-811.724/01.4RT - 9ª REGIÃO**

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
IMPETRANTE : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PUPIM  
INTERESSADOS : LEONILDA APARECIDA DA SILVA E OUTROS  
AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

**D E S P A C H O**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Instituto Ambiental do Paraná contra ato praticado pela Exma. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que determinou, com base no artigo 78, § 4º, do ADCT, o seqüestro de verba do Estado do Paraná para pagamento de crédito trabalhista (precatório 901/97), eis que havia vencido o prazo para a sua quitação.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 50/51.

Informações prestadas pela Autoridade inquinada coatora, às fls. 58/66.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o argumento de que, com a liberação dos valores aos Exequêntes, o *mandamus* perdeu o seu objeto, não existindo mais interesse processual do Impetrante no prosseguimento do feito (fls. 113/115).

Não foi interposto Recurso Ordinário pelo Impetrante, vindo os presentes autos a esta Corte, por força da Remessa Oficial.

O Ministério Público do Trabalho opinou, à fl. 122, pelo não provimento da Remessa Oficial.

Não merece reforma o acórdão regional.

Como bem ressaltou o MPT, no parecer da lavra do Dr. Jonhson Meira Santos, "o documento de folha 109 notícia a realização de acordo entre o Estado do Paraná e a Direção do Eg. TRT da 9ª Região tendo por objeto os Precatórios, cujo cumprimento está obrigado a observar. Assim, revela, efetivamente, a presença da falta de interesse em prosseguir no andamento desse processo" (fl. 122).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17, nego seguimento à Remessa Oficial, isentando, contudo, o Impetrante do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-96.095/2003-000-00-00.0TST**

AUTOR : SÉRGIO LUIZ MALLMANN  
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA  
RÉ : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO B. ALBUQUERQUE

**D E S P A C H O**

Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**SECRETARIA DA 2ª TURMA****PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 1003/1998-021-15-00.2

EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
EMBARGADO(A) : ADAUTO FERREIRA DAS MERCES E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : EDISON SILVEIRA ROCHA

Processo : E-RR - 427225/1998.1

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : MIKIO KAY  
ADVOGADO DR(A) : WILSON LEITE DE MORAIS

Processo : E-RR - 438090/1998.8

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : MARCUS VINÍCIUS CALDAS SOUTO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OLIVEIRA NETO

Processo : E-RR - 438717/1998.5

EMBARGANTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO DR(A) : TOBIAS DE MACEDO  
EMBARGADO(A) : VALDIR RODRIGUES DO PRADO  
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

Processo : E-RR - 446444/1998.6

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : TELMO PETTER  
ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

Processo : E-RR - 452613/1998.1

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ REIS SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo : E-RR - 464595/1998.0

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : EDUARDO AGUIAR TORRES  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo : E-RR - 488401/1998.9

EMBARGANTE : ROBERTO QUEIROZ BEZERRA  
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Processo : E-RR - 498097/1998.7

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : SIDNEY AMARAL MENDONÇA  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO

Processo : E-RR - 498820/1998.3

EMBARGANTE : OSCAR JOSÉ VIANNA  
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO DR(A) : ISMAL GONZALEZ

Processo : E-AIRR - 598/1999-041-12-00.0

EMBARGANTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MENEGAZ IZIDORO  
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE LONGO

Processo : E-RR - 891/1999-021-15-00.7

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : ANDRÉA PINTO DE OLIVEIRA ABDUL GHANI  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA

Processo : E-RR - 2056/1999-016-15-00.6

EMBARGANTE : FRANCISCO ALVES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
EMBARGADO(A) : ENERTEC DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ANTONIO SANCHES

Processo : E-RR - 529123/1999.7

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTICA DE LAGES  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : CELUCAT S.A.  
ADVOGADO DR(A) : SAMUEL CARLOS LIMA

Processo : E-RR - 531275/1999.9

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : WALDIR FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo : E-RR - 534910/1999.0

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
PROCURADOR DR(A) : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
EMBARGADO(A) : ERECELI PACHECO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : AIRTON TADEU FORBRIG

Processo : E-RR - 536553/1999.0

EMBARGANTE : STRAUCH & CIA. LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
EMBARGADO(A) : ALMERINDA DA SILVA COSTA  
ADVOGADO DR(A) : CARMEM LÚCIA S. CINELLI

Processo : E-RR - 539716/1999.3

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADOR DR(A) : ROSANE R. FOURNET  
EMBARGADO(A) : JOEL MARTINS SILVA  
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER

Processo : E-RR - 541725/1999.0

EMBARGANTE : ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo : E-RR - 541761/1999.4

EMBARGANTE : NELSON CIOFETTI  
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA METALÚRGICA BÁRBARA  
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo : E-RR - 556064/1999.6

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO DR(A) : DANIELA ALLAM GIACOMET  
EMBARGADO(A) : OTÁVIO VICENTE DE ARAÚJO  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

Processo : E-RR - 561871/1999.9

EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO DR(A) : CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE



Processo : E-RR - 575224/1999.7

EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : NÉLSON ALFREDO MATTEIS GARRAFA JÚNIOR  
 ADVOGADO DR(A) : APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

Processo : E-RR - 576568/1999.2

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo : E-RR - 578168/1999.3

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 EMBARGADO(A) : ORIVALDO PESSOA  
 ADVOGADO DR(A) : NILSON CEREZINI

Processo : E-RR - 586435/1999.0

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : AÉCIO LOPES DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 588387/1999.7

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : EDSON NASCIMENTO DE BARROS  
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA ANTUNES

Processo : E-RR - 589214/1999.5

EMBARGANTE : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA  
 PROCURADOR DR(A) : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
 EMBARGADO(A) : JOÃO SALVADOR DE MIRANDA  
 ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA

Processo : E-RR - 590045/1999.1

EMBARGANTE : ANTONIO FELIPE GOULART E OUTRO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

Processo : E-RR - 590979/1999.9

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ADEONIR DAMBROS  
 ADVOGADO DR(A) : MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR

Processo : E-RR - 593717/1999.2

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JAIME FELTRACO  
 ADVOGADO DR(A) : EGIDIO LUCCA

Processo : E-RR - 603286/1999.6

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : GILDASIO VELOSO E OUTRO  
 ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

Processo : E-RR - 607161/1999.9

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR DR(A) : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : CLAUDETE VARELA FONSECA DE GOIS E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : MAURO MIGUEL PEDROLLO

Processo : E-RR - 607277/1999.0

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO DR(A) : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
 EMBARGADO(A) : EDGAR ERNANI RIGHI  
 ADVOGADO DR(A) : CARMEN MARTIN LOPES

Processo : E-RR - 607483/1999.1

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS FREIRE DE SOUSA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

Processo : E-RR - 612283/1999.6

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SIMONE CARVALHO  
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ CHAVES

Processo : E-RR - 612529/1999.7

EMBARGANTE : EDEVALDO DO CARMO DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

Processo : E-RR - 615054/1999.4

EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOACYR FERNANDES  
 ADVOGADO DR(A) : RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

Processo : E-RR - 618105/1999.0

EMBARGANTE : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : TOBIAS DE MACEDO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOARES DE CAMARGO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo : E-AIRR - 68/2000-004-15-00.0

EMBARGANTE : TRANSPER- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO GARCIA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JAIR CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : VILMAR FERREIRA COSTA

Processo : E-RR - 212/2000-108-15-00.2

EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO CAPUZZO  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo : E-RR - 1416/2000-107-15-00.4

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA ZANGIROLAMI LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ANTÔNIO DINIZ  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO BONESCONTO  
 ADVOGADO DR(A) : JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

Processo : E-RR - 3053/2000-030-15-00.0

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE SOUZA ARANTES  
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo : E-RR - 624231/2000.3

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA E OUTROS  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO AZOUBEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MENDES DE LACERDA JÚNIOR  
 ADVOGADO DR(A) : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

Processo : E-RR - 641007/2000.6

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)  
 PROCURADOR DR(A) : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
 EMBARGADO(A) : LÚCIA WELTER  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO WALDIR LUDWIG

Processo : E-RR - 646322/2000.5

EMBARGANTE : KODAK DA AMAZÔNIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO ARAÚJO DE LIMA  
 ADVOGADO DR(A) : ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo : E-RR - 653916/2000.6

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
 PROCURADOR DR(A) : RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO  
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA CORREA LIMA

Processo : E-RR - 654082/2000.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS  
 EMBARGADO(A) : ROSA DE LIMA  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ SALVADOR

Processo : E-RR - 654083/2000.4

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : ALTAMIR BARBOSA RAMIRES  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

Processo : E-RR - 654084/2000.8

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : BENEDITO LIMA DE MORAES  
 ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EJI NAKASHIMA

Processo : E-RR - 654151/2000.9

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR DR(A) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LUZIMERI SANTOS RIBEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : LEONEL DOS SANTOS

Processo : E-RR - 659859/2000.8

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS  
 EMBARGADO(A) : ELIANA CORDEIRO SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EJI NAKASHIMA

Processo : E-RR - 666554/2000.1

EMBARGANTE : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : SAMUEL CARLOS LIMA  
 EMBARGADO(A) : IVO BARTEL  
 ADVOGADO DR(A) : JOACIR ALDO GADOTTI

Processo : E-RR - 669501/2000.7

EMBARGANTE : JOÃO ALVES DE BRITO  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR DR(A) : MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

Processo : E-RR - 674530/2000.2

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
 EMBARGADO(A) : JOÃO ALFREDO BYRNE GRASSI  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS OLIVEIRA GURGEL

Processo : E-RR - 675064/2000.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : JOÃO SCHERPINSKI  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS WILSON SILVA

Processo : E-RR - 676957/2000.1

EMBARGANTE : LÉA CHRISTINO DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR - 687757/2000.4

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ GOMES FERREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO DR(A) : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

Processo : E-RR - 708188/2000.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JUSTINO JOSÉ NETO  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo : E-RR - 224/2001-631-05-00.0

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANEJ S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-AIRR - 924/2001-012-10-40.5

EMBARGANTE : LDC LINHA DIRETA COMUNICAÇÃO S/C LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : JOMAR ALVES MORENO

Processo : E-RR - 738838/2001.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : CZERNY CARDOSO ALMEIDA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

Processo : E-AIRR - 751308/2001.9

EMBARGANTE : WALDIR CRUZ DIAS  
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM  
PROCURADOR DR(A) : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

Processo : E-RR - 763571/2001.6

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : ARTUR SOARES FERREIRA  
ADVOGADO DR(A) : DAVI BRITO GOULART

Processo : E-RR - 784595/2001.0

EMBARGANTE : JOSÉ DE SOUZA LOPES  
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR DR(A) : ANITA CARDOSO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

Processo : E-AIRR - 813213/2001.1

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO BERTOGGIO  
EMBARGADO(A) : ELENA KIRKA  
ADVOGADO DR(A) : HERMÓGENES SECCHI

Processo : E-RR - 645/2002-021-03-00.7

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO DR(A) : VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS  
EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA CRUZ  
ADVOGADO DR(A) : SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

Processo : E-RR - 10332/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MOACIR DE JESUS LISBOA  
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

Processo : E-AIRR - 29881/2002-900-02-00.3

EMBARGANTE : FLASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : DIB ANTÔNIO ASSAD  
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO SPOSARO  
ADVOGADO DR(A) : CRISTINA KÁTIA RODRIGUES

Processo : E-RR - 72764/2003-900-02-00.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : PEDRO JUPYRA GUERREIRO  
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

Processo : E-RR - 74200/2003-900-02-00.2

EMBARGANTE : REMO DOMINGOS EUGÊNIO DESTRO  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA  
EMBARGANTE : REMO DOMINGOS EUGÊNIO DESTRO  
ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
EMBARGADO(A) : COIMPAR COAN S.A. TRADING COMPANY  
ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Processo : E-AIRR - 83496/2003-900-04-00.1

EMBARGANTE : MARLENE MARIA DALCIN  
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRA N. PACHECO

Brasília, 30 de janeiro de 2004.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

**PROC. NºTST-ED-AIRR-42/2002-044-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TREVO SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
EMBARGADO : JAIME MARTIN ALCON ÁVILA  
ADVOGADA : DRA. VERA DO COUTO FERREIRA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 104/106, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-106/2002-444-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MILTON BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO.  
ADVOGADO : DR. FIORELLA DIAS CAPUTO.

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 184/187, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado de fls.181/182, a fim de que seja determinado o processamento do Recurso de Revista.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo sido protocolizado fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, resta inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão da deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

O protocolo integrado somente tem eficácia no âmbito do Regional que o instituiu, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST, porquanto essa Corte ainda não regulamentou a matéria. Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA LIMITADA A RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO TRT QUE A EDITOU. ART. 896, § 2º, DA CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Precedentes: EAIRR-9612-2002, SDI-1, Rel.: Min. Rider Nogueira de Brito, DJ: 16/05/2003; ROAR-88247-2003, Rel.: Min. Ives Gandra Martins (decisão monocrática), DJ: 20/11/2003.

*In casu*, verifica-se que a protocolização ocorreu em Santos (P-44), conforme etiqueta aposta de fls. 175, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. NºTST-RR-121/1998-099-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTES : VITOR DO CARMO LAURIANO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIZANI GONÇALVES  
RECORRIDA : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO DOIS IRMÃOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ORLANDO PETRUCCI

D E S P A C H O

O Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional converteu o procedimento para o sumaríssimo, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST, conforme Certidão de fl.190, em que se negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No acórdão de fls.201/202, o Regional rejeitou os embargos declaratórios, ante o previsto no artigo 895, §1º, inciso IV, da CLT.

Os fundamentos, assim, não foram explicitados de forma a atender ao previsto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, ante a conversão do procedimento sumaríssimo, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 260/TST, **dou provimento** ao Recurso para anular a decisão de fl.199/200 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-RR-408/1999-022-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS GONÇALVES FILHO  
ADVOGADO : DR. SULIVAN R. ANDRADE

D E S P A C H O

O Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Recurso merece conhecimento por violação à Lei nº 9.957/2000, já que não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

A decisão Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, nos termos da Certidão de Julgamento de fl.502, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 260/TST, **dou provimento** ao Recurso para anular a decisão de fl.502 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-000441/1997-015-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MÁRIO RENATO ROSTAND PRATES  
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX  
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A.  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos, postulado efeito modificativo, vista ao Embargado, por 05 (cinco) dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

Juiz convocado alberto bresciani  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-515/2001-008-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO GRABOVSKI NETO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TAQUECHI UTIBA  
AGRAVADA : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA  
ADVOGADA : DRA. MARILÚ FERREIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento o recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/11.

Contraminutado (fls. 41/42).A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, da cópia do acórdão recorrido, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. NºTST-00652-2000-036-15-40-5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A- BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS GIROTO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 122/128, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu provimento ao recurso do reclamante.

Interpondo Embargos Declaratórios (fls. 131/134), o Reclamado buscava a manifestação do Regional acerca de julgados provenientes de outros Tribunais e da existência ou não de afronta a dispositivos legais.

Pelo acórdão de fls. 138/139, o Regional negou conhecimento aos Embargos de Declaração, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Recorre de Revista o Reclamado, às fls. 141/156, pelos permissivos das alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

O Vice-Presidente Regimental do TRT da 15ª Região, pela decisão de fls. 159, denegou seguimento ao Recurso de Revista face à irregularidade de representação processual, na forma dos arts. 37 do CPC e 5º da Lei 8.906/94.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/05, insistindo na admissibilidade da Revista.

Contramínuta às fls. 163/166 e contra-razões às fls. 167/172.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Traslado completo. Ante a tempestividade e regularidade de representação, conhecimento do Agravo e da contramínuta.

Decido.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.**

Efetivamente, o Recurso de Revista não merecia mesmo ser conhecido, estando correta a decisão de fls. 159 que lhe denegou seguimento, uma vez que a procuração trasladada às fls. 55/57 confere poderes para substabelecer tão-somente com reservas de poderes, pelo que tornava insubsistente o substabelecimento sem reserva de poderes (fls.119/120), outorgado ao Dr. Roberto Abramides G. Silva, subscritor da Revista.

Nas razões do Agravo de Instrumento (fls. 02/05), o Agravante sustentava que, em se constatando irregularidade processual de qualquer das partes, o processo deveria ser suspenso e estipulado prazo para regularização do defeito, bem como argüi que o mandante poderia ratificar os poderes outorgados, na forma do art. 1.296 do Código Civil.

Sem razão o Agravante.

A representação processual constitui pressuposto extrínseco recursal, que deve ser aferido de ofício. Se o Julgador constata qualquer irregularidade quanto a estes pressupostos, deve declará-la e tomar as providências cabíveis, como o fez o Juízo de Admissibilidade *a quo*.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 149/SDI-1, o art. 13 do CPC, que prevê a concessão de prazo para a regularização da representação processual, não se aplica em fase recursal.

Também não socorre o Reclamado o fato de ter juntado posteriormente substabelecimento que confere poderes ao subscritor da Revista, porque a representação processual há que ser comprovada no prazo legal.

Ademais, o Recurso de Revista não merecia processamento, porque intempestivo.

Efetivamente, verifica-se pela Certidão de fls. 140, que a parte decisória do acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios foi publicada em 13.05.2002 (segunda-feira). Assim, o prazo para interposição de Recurso de Revista teve início no dia 14.05.2002 (terça-feira) findando em 21.05.2002 (terça-feira), já que não há notícia nos autos acerca da ocorrência, nesse período, de feriado ou de suspensão da contagem dos prazos no Tribunal de origem.

Interposto somente em 24.06.2002 (segunda-feira), intempestivo apresenta-se o Recurso de Revista do Reclamado (fls. 141/156).

Cabe assentar que o Juízo de Admissibilidade *a quo*, exercido pela Juíza Vice-Presidenta do TRT da 15ª Região, não vincula a decisão desta Corte, que, no julgamento do Agravo de Instrumento, também emite juízo de admissibilidade acerca do atendimento de todos os pressupostos de admissibilidade da Revista, quer extrínsecos, quer intrínsecos.

O § 5º do art. 896 da CLT estabelece que será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação.

Assim, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-778/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE	:	EDVALDO DA SILVA NUNES
ADVOGADA	:	DRª. MARIA LEONOR S. POÇO
AGRAVADA	:	SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	:	DRª. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADA	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 101/106, deu provimento parcial ao recurso para condenar a **Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.** ao pagamento dos salários incontroversos em dobro e do FGTS sobre o aviso prévio indenizado.

Recorre de revista o reclamante, às fls. 118/126, com base nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 127 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 296 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 132/135, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contramínuta às fls. 138/141 e contra-razões às fls. 142/154.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

Decido.

**PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDI1/TST.**

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de ‘protocolo integrado’, tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos no âmbito dos recursos daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

“Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.”

“Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.”

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDI1 desta Corte, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-04), conforme etiqueta aposta à fl. 118, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.

**NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

Juíza CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. NºTST-RR-872/2001-085-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE	:	JOSÉ APARECIDO FLORIANO
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO
RECORRIDA	:	EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença, na íntegra, por seus próprios fundamentos, pelo que asseverou a improcedência do pedido de horas extras de intervalo e referente aos minutos que antecediam a jornada de trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

**DO INTERVALO INTRAJORNADA**

Não merece guarida a pretensão, já que não foram atendidos os pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT, pelo que consigna que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente se admite Recurso de Revista por contrariedade a Súmula do TST e violação direta da Constituição da República.

**DOS MINUTOS QUE ANTECEDIAM OS HORÁRIOS**

O Regional consignou que o Reclamante excedia, em média, 12 minutos antes da jornada de trabalho, entendendo indevidas as horas extras.

A decisão diverge do disposto na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1/TST, pelo qual, se ultrapassado o limite de cinco minutos antes da duração normal de trabalho, como na hipótese, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 23 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para condenar a Reclamada ao pagamento como extra da totalidade do tempo nos dias em que houver excesso em cinco minutos antes e/ou após a jornada normal.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-001034/2001-034-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE	:	ACESITA S. A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	LAUCIMAR PAIVA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos, postulado efeito modificativo, vista ao Embargado, por 05 (cinco) dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

Juiz convocado alberto bresciano

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1044/2001-141-14-00.3 trt - 14ª região**

AGRAVANTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO JOSÉ CABULON
AGRAVADA	:	MADALENA JANCK

D E S P A C H O

Instado a manifestar-se sobre a desistência da ação por parte da reclamante (fl. 227) o reclamado discordou dos termos do requerimento, afirmando que o acordo havido entre as partes estava condicionado à renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 232-233).

Intime-se a reclamante para que se pronuncie sobre o interesse em renunciar ao direito em que se funda a ação e se houve recebimento de verbas trabalhistas relativas ao presente processo.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

WILMA nOGUEIRA DE A. vAZ DA SILVA

Relatora

**PROC. NºTST-ED-AIRR-1134/2000-001-22-40.7TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE	:	SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE FREITAS MENDES
RECORRIDO	:	JOSÉ DE ARIMATÉIA AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. HELBERT MACIEL

D E C I S Ã O

A agravante interpôs embargos de declaração ao v. despacho de fl. 150, que não conheceu do agravo de instrumento porque as cópias que foram trasladadas para a sua formação estavam carentes da necessária autenticação.

Sustenta ser omissivo o despacho agravado porque “deixou de observar o contido no artigo 544, § 1º, do CPC”.

Decido, com observância da Orientação Jurisprudencial nº 74 da eg. SDI-2/TST, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

Não há como serem acolhidos os embargos de declaração, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade previstos no art. 535 do CPC ou 897-A da CLT.

O despacho atacado não conheceu do agravo de instrumento por não autenticadas as peças trasladadas, aplicando-se o disposto nos artigos 830 da CLT, 365, III e 348 do CPC, 137 do CC e item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Inicialmente, registre-se que da atenta leitura do agravo de instrumento, verificou-se que o douto causídico, Dr. Frederico de Freitas Mendes, não declarou, como faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, a autenticidade das peças trasladadas.

Assim, o agravo de instrumento estava, efetivamente, mal-formado, na medida em que as peças foram juntadas sem a devida autenticação.

Esta Corte disciplinou o processamento do agravo de instrumento pela Instrução Normativa nº 06/96 e posteriormente pela IN nº 16/99, observando expressa previsão legal (artigos 830 da CLT e 365, 384, 385 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil), que exige que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o agravo devem estar autenticadas.

Assim, ainda que se estabeleça alguma controvérsia interpretativa quanto ao alcance do artigo 830 da CLT, não se pode olvidar as disposições contidas nos artigos 365, 384 e 385, todos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, que disciplinam as hipóteses de utilização das cópias de documentos nos processos.

Estes dispositivos exigem que, no ato de sua apresentação, os documentos encontrem-se ou no original ou em certidão autêntica, expedida por oficial cartorário devidamente investido de fé pública.

Ressalte-se que a responsabilidade pela regularidade do traslado é da parte, conforme consignado expressamente no item X da Instrução Normativa 16/TST.

Rejeito os embargos de declaração.

Finalmente, tendo a reclamada apresentado, também Agravo Regimental na forma do artigo 338 e seguintes do Regimento Interno do TST, após publicação da presente decisão monocrática em julgamento dos embargos declaratórios, devolvam-se os autos a esta Relatora para apreciação do Agravo de fls. 172/175.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.  
Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. NºTST-ED-AIRR-001145/1998-021-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DURATEX S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : ADÃO APARECIDO PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos, postulado efeito modificativo, vista ao Embargado, por 5 (cinco) dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

alberto bresciani  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. NºTST-1166/2000-009-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : YVONE VENTURINI FELZKE  
ADVOGADA : DRª. LORENA FEIJÓ LIMA  
AGRAVADO : VOLNEI TAVARES MOISÉS  
ADVOGADA : DRª. VALQUIRIA DIAS DA COSTA LEMOS

D E C I S ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fls. 85, denegou seguimento ao Recurso de Revista em razão da Recorrente não ter trazido aos autos o comprovante de depósito recursal, uma vez que o valor da condenação foi arbitrado na sentença em R\$ 5.000,00 e não alterado em 2º Grau, desatendendo o disposto no art. 899, § 1º da CLT e da Instrução Normativa 03/93 Corte.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/08. Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

Decido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.

A decisão agravada, proferida pelo TRT da 4ª Região às fls. 85, reputou deserto o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, em razão da não comprovação do depósito recursal, fundamentando-se nos teores do § 1º do art. 899 da CLT e na Instrução Normativa 03/93/TST.

No Agravo de Instrumento a Recorrente arguiu que na forma do disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, todos os que comprovarem insuficiência de recursos tem o direito à assistência jurídica integral e gratuita, bem como transcreve arestos a favor da sua tese.

Aduz que a concessão do benefício da gratuidade da justiça é um direito constitucional consagrado no artigo supracitado, alegando também violação ao *caput* do mesmo artigo.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada diante do não recolhimento do depósito recursal.

O direito subjetivo de utilização dos recursos no processo do trabalho tem o seu regramento estabelecido na lei adjetiva trabalhista, só podendo ser exercido com a observância dos requisitos processuais nela estabelecidos, quais sejam: prazo, sucumbência, representação processual, preparo, depósito garantidor, etc.

No caso em exame, a alegação de violação de preceito constitucional contida na minuta do agravo não tem como ser acolhida não só diante da Instrução Normativa nº 3/93, item II, letra "b", desta Corte, que implica o reconhecimento da legalidade do depósito recursal originário ou complementar, como também pela manutenção dos seus diversos Enunciados de súmula que dele cogitam, como exigência legítima para interposição de recursos pelo empregador.

Por isso, a norma constitucional invocada deve ser interpretada em consonância com o que dispõem as normas processuais, a que as partes estão sujeitas.

Para demonstrar ofensa à Constituição deve-se ter reconhecida vulneração à lei ordinária, é esta última o que conta. A alegação de ofensa a preceito constitucional capaz de viabilizar a instância superior é a ofensa direta, frontal ao texto e não aquela que demanda interpretação de normas infraconstitucionais.

Por outro lado, a jurisprudência majoritária desta Corte é no sentido de não conceder os benefícios da justiça gratuita ao empregador, conforme Precedente da lavra do Min. Rider Nogueira de Brita, AIRR-713/2000, 5ª Turma, DJ 09.05.2003:

"BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR - DEPÓSITO RECURSAL. A assistência judiciária prevista na Lei n.º 1060/50 configura benefício concedido ao hipossuficiente para que ele possa movimentar o processo de forma gratuita. Rege-se no âmbito da Justiça do Trabalho de acordo com os requisitos contidos no artigo 14 e seguintes da Lei n.º 5584/70. O artigo 14 da Lei n.º

5584/70, no entanto, excluiu deste benefício o empregador. Basta fazer uma exegese literal do aludido preceito para se chegar a esta conclusão. Na hipótese vertente, há dois óbices para o não deferimento da assistência judiciária: primeiro, trata-se de empregador (pessoa jurídica), enquanto o artigo 14 da Lei n.º 5584/70, tão somente, prevê tal possibilidade ao hipossuficiente; segundo, que mesmo que se entendessemos que a Lei n.º 1060/50 não excepcionou a figura do empregador existiria outro impedimento, pois o artigo 3º da aludida lei exige apenas o pagamento das despesas processuais e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução. Agravo a que se nega provimento. Incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e inciso X do art. 104 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

**PROC. NºTST-RR-1206/1998-017-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME  
ADVOGADA : DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO  
RECORRIDA : ELIANA DE QUEIROZ GATTO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso da Reclamante para condenar a Reclamada no pagamento dos honorários advocatícios.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional consignou que no processo do trabalho os honorários advocatícios são devidos, independentemente de a reclamante estar assistida por sindicato e de ganhar até 02 (dois) salários mínimos ou declarar não ter condições financeiras de demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

A decisão está em confronto com o disposto nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305/TST, já que a condenação em honorários advocatícios não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, mas do preenchimento concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Como a Reclamante não está assistida por sindicato, são indevidos os honorários advocatícios.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 219 e 329 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial 305/TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. NºTST-RR-1636/1999-002-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : RAQUEL DE BARROS  
ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO  
RECORRIDA : LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO MARON

D E S P A C H O

O Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Recurso merece conhecimento por violação à Lei nº 9.957/2000, já que não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões preferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

A decisão Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, nos termos da Certidão de Julgamento de fl.230, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 230/TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para anular a decisão de fl.502 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. NºTST-RR-01724/1998-046-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : OMANCIO BERNARDINO  
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
RECORRIDA : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO DOIS IRMÃOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ORLANDO PETRUCCI

D E S P A C H O

O Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Recurso merece conhecimento por violação à Lei nº 9.957/2000, já que não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões preferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

A decisão Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, nos termos da Certidão de Julgamento de fl.304, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 260/TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para anular a decisão de fl.304 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. NºTST-RR-01896/2002-906-06-00.3TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : USINA MARAVILHAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE  
RECORRIDO : GENILDO FARIAS BARROS  
ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação nos honorários advocatícios.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional consignou que são devidos os honorários advocatícios, com base no princípio da sucumbência consubstanciada no art.20 do CPC, pelo que a decisão diverge do disposto nas Súmulas 219 e 329, já que o Reclamante não está assistido por sindicato.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. NºTST-01904/2000-192-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DRª. SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
AGRAVADA : EVANGIVALDO NUNES DA SILVA  
ADVOGADA : DR. VIENA NETO

D E C I S ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 63/65, manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, ora Agravante, pelos créditos deferidos ao Reclamante.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 67/73, pelos permissivos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 75 negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que o acórdão encontra-se em consonância com o inciso IV do Enunciado 331/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 01/11, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 79/80 e contra-razões às fls. 81/82.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

Decido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alega a Agravante que o acórdão Regional violou o disposto nos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II e 37, XXI da Constituição Federal, além de divergir do entendimento de outros Regionais.

Assim ficou ementado o acórdão regional:

"Os entes da Administração pública - direta, indireta, autárquica e fundacional - respondem, na qualidade de tomadores de serviços, subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, a teor da novel redação do item IV do Enunciado n. 331 do TST." (fl. 63).

O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida ao inciso IV do Enunciado 331/TST pela Resolução n. 96, de 11/09/00, *verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)" (*grifou-se*).

Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando os Tribunais obrigados, por lei, a uniformizarem as suas decisões.



Assim, quando sumulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

Neste diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, através do Enunciado 331, definiu que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.

Conseqüentemente, não se vislumbra a alegada violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, tampouco aos artigos 5º, II e 37, XXI da Constituição Federal.

O entendimento pacificado no Enunciado 331, IV/TST, tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora dos serviços. Mesmo que, em tese, a observância do processo licitatório afastasse a culpa *in eligendo*, remanesce, ainda, a culpa *in vigilando*, já que competia à tomadora fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços por ela contratada.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do Enunciado 331, é incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte. Registre-se que os arestos colacionados às fls. 70/72 são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, seja porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte, seja porque o de fls. 70 não traz a fonte oficial de onde foi extraído e também porque o último de fls. 72, por ser proveniente de Turma desta Corte, não atende os requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Incólume, pois, a decisão impugnada.  
Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.  
JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. NºTST-RR-01930/1999-045-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

RECORRIDA : MARIA LUIZA ESTEVAM DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Recurso merece conhecimento por violação à Lei nº 9.957/2000, já que não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

A decisão Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, nos termos da Certidão de Julgamento de fl.192, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 260/TST, **dou provimento** ao Recurso para anular a decisão de fl.192 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1980/1996-054-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO PAVANI DE ANDRADE

AGRAVADO : ILSO BISPO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO TREMESCHIN

D E C I S Ã O

Vistos.

O recurso de revista do executado demonstra o seu inconformismo quanto à manutenção da decisão proferida nos embargos à execução que assentou:

"A satisfação da contraprestação dos serviços sempre na mesma data, gerando um costume, faz com que seja ele incorporado à vida do empregado. Dessa forma, tornou-se devido o pagamento dentro do próprio mês da prestação laboral. E, como as normas que estabelecem melhores condições ao empregado, em sede de direito laboral, sempre preponderam sobre as demais (ainda que estas sejam oriundas de fontes estatais), inevitável se torna que tal princípio tenha lugar dentro do processo - que como instrumento jurisdicional, tem por finalidade fazer atuar as disposições do direito material. Portanto, a incidência da correção monetária a partir do mês em que se dava o pagamento dos salários nada mais é do que conseqüência de norma costumeiramente observada pelo empregador." (fl. 332)

Aponta, como violados os artigos 5º, II e XXXVI da CF e 39 da Lei nº 8.177/91; colaciona arestos para confronto.  
O eg. Regional, à fl. 379, denegou seguimento ao seu recurso de revista. O reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 381/383.

Sem contraminuta (fl. 385-v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Inicialmente, registre-se que os estreitos limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

Nesse contexto, não serão analisados os arestos paradigmas colacionados e nem a norma infraconstitucional apontada como violada. Em relação à época própria para a incidência da correção monetária, na verdade, a discussão levantada está restrita ao campo meramente infraconstitucional. Haveria necessidade de exame prévio da ocorrência de violação ou não do artigo 459 da CLT, através da qual o princípio da legalidade adquiriu operacionalidade. Assim, somente haveria (se fosse o caso, e não o é) ofensa indireta ou reflexa.

O agravante introduziu na revista matéria que demanda interpretação de normas infraconstitucionais, camuflada pelas alegações de violação constitucional, único meio de processar a pretensão revisional na execução. Não verificadas as vulnerações constitucionais pretendidas de forma frontal e direta, a revista resulta obstaculizada.

Transcrevemos, a seguir, decisão do Excelso STF, a ratificar esse entendimento:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE AUTORIZA A SUA ADMISSÃO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSOS: MATÉRIA DE FATO. I - A ofensa a Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade a Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa a norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. ..." (AG-CRA131798, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 26/06/92)

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.  
JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. NºTST-RR-01989/1996-066-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ PASSOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

RECORRIDO : INSTITUTO SANTA LYDIA

ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA

D E S P A C H O

O Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Recurso merece conhecimento por violação à Lei nº 9.957/2000, já que não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem assim aos Embargos Declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

A decisão Regional, ao converter o procedimento para o sumaríssimo, nos termos da Certidão de Julgamento de fl.367, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 230/TST, **dou provimento** ao Recurso para anular a decisão de fl.367 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. NºTST-02607/2000-055-15-40-3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A- BANESPA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA

AGRAVADO : CLEMENTE SEBASTIÃO PUPO

ADVOGADO : DRª. ALINE CRISTINA PANZA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 85/87, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo íntegra a sentença de origem.

Interpondo Embargos Declaratórios (fls. 90/98), o Reclamado buscava a manifestação do Regional acerca de arestos oriundos de outros Tribunais, bem como sobre a ocorrência de violação de dispositivos legais.

Julgando os Declaratórios (fls. 100/101), o Regional assentou que a matéria hostilizada foi devidamente apreciada e fundamentada, pelo que não se justificava os Embargos opostos. Por reputar protelatório os Declaratórios, o Regional condenou o Reclamado a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Recorre de Revista o Reclamado, às fls. 103/118, pelos permissivos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, com arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A Vice-Presidenta do TRT da 15ª Região, pela decisão de fls. 121, denegou seguimento ao Recurso de Revista com apoio nos Enunciados 327, 288 e 221 desta Corte.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/15, insistindo na admissibilidade da Revista.

Contraminuta às fls. 125/126 e contra-razões às fls. 127/133.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Traslado completo. Ante a tempestividade e regularidade de representação, conheço do Agravo e da contraminuta.

Decido.

**RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.**

O Recurso de Revista não merecia processamento, porque intempestivo.

Efetivamente, verifica-se pela Certidão de fls. 102, que a parte decisória do acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios foi publicada em 13.05.2002 (segunda-feira). Assim, o prazo para interposição de Recurso de Revista teve início no dia 14.05.2002 (terça-feira) findando em 21.05.2002 (terça-feira), já que não há notícia nos autos acerca da ocorrência, nesse período, de feriado ou de suspensão da contagem dos prazos no Tribunal de origem.

Interposto somente em 24.06.2002 (segunda-feira), intempestivo apresenta-se o Recurso de Revista do Reclamado (fls. 103/118), que por essa razão não pode gerar qualquer efeito no mundo jurídico.

Cabe assentar que o Juízo de Admissibilidade a *quo*, exercido pela Juíza Vice-Presidenta do TRT da 15ª Região, não vincula a decisão desta Corte, que, no julgamento do Agravo de Instrumento, também emite juízo de admissibilidade acerca do atendimento de todos os pressupostos de admissibilidade da Revista, quer extrínsecos, quer intrínsecos, ainda que o despacho que lhe negou o processamento apoie-se apenas em não preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-I).

Intempestiva a revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT e no art. 104, X, do RI/TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.  
JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. NºTST-RR-2800/1998-004-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

RECORRIDO : ALEANDRO PELÍCULA

ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para determinar que a atualização monetária incida respeitando o índice do mês de competência.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RITO SUMARÍSSIMO

Em que pese a decisão regional haver convertido o procedimento para o sumaríssimo, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST, não há se falar em nulidade do acórdão, porque fora este proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que houve o pronunciamento explícito do tema suscitado no recurso de revista, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceamento de defesa do recorrente.

Cabe, assim, a análise da revista considerando o rito ordinário.

**CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA**

O Regional consignou que a correção monetária deve incidir a partir do próprio mês de referência.

A decisão diverge do disposto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST, que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-9241/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUÍS AFONSO SILVEIRA ALVES

ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

EMBARGADO : FLÁVIO PINTO SOARES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. LIA BARTELLE

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. NºTST-AIRR-12.096/2002-900-14-00.6TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
ADVOGADA : DRª CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista em que se objetiva modificar acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em que se proveu Recurso Ordinário do Sindicato Reclamante para deferir ao substituído processual, José Wilson Gonçalves, o pagamento de indenização decorrente de estabilidade provisória no emprego, como membro suplente de CIPA eleito e empossado, nos termos da Súmula nº 339/TST.

Argumenta a Reclamada que o acórdão recorrido não levou em consideração que a dispensa decorreu de motivo técnico, pois perdeu a concessão de geração de energia elétrica em várias localidades de sua atuação e precisou enxugar a folha de pagamento, com a dispensa de empregados que ficaram sem função na empresa.

A justificativa da Reclamada não foi analisada pelo acórdão recorrido, nem pela sentença. Não foram interpostos Embargos de Declaração. Outrossim, a justificativa não foi alegada nas contra-razões ao Recurso Ordinário. Há incidência das Súmulas nºs 297 e 126/TST.

Não se há falar em violação dos arts. 165 da CLT e 10, inciso II, alínea "a", do ADCT. O direito do membro-suplente de CIPA à garantia provisória de emprego encontra-se pacificado no TST pela Súmula nº 339/TST, segundo a qual "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988".

O Supremo Tribunal Federal também já examinou a matéria *verbis*: "TRABALHADOR. ESTABILIDADE. MEMBRO DE CIPA. SUPLENTE. ART. 10, INC. II, ALÍNEA 'A', DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O artigo 10, inciso II, alínea 'a', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao se referir à estabilidade provisória do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidente, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato, embora sem fazer referência textual ao suplente, não teve o efeito de excluir dele a referida garantia, porquanto o suplente poderá exercer, em substituição, a titularidade do cargo de direção na defesa dos interesses dos trabalhadores" (RE 213473, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19/03/99, citado no AGRG. AI Nº 316.080-0 MA, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19/12/2001).

Superados os arestos de fls. 203/204 (Súmula nº 333/TST) e inespecífico o de fl. 205, porque analisa aspecto não examinado pelo TRT (motivo técnico para a dispensa) (Súmula nº 296/TST).

Inadmissível o Recurso de Revista, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento (art. 896, § 5º, da CLT).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-13969/2002-900-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : FRANCO IACOMINI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOHNSON SADE  
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-**DER/PR**  
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. NºTST-AIRR- 24.469-2002-900-04-00-6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ TADEU MACHADO REIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

D E S P A C H O

Em resposta ao despacho de fls. 525, a Reclamada, Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, manifestou-se contrariamente à renúncia ao direito sobre que se funda a ação, declarada pelo Reclamante José Tadeu Machado Reis. **Prossiga o feito.**

Junte-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-36047/2002-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VITOR HUGO DE OSTI (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGREI  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-40.576/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOTREQ S.A  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA F. H. BARROS  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTEE CONTAGEM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada com pedido de efeito modificativo. Concedo prazo de cinco dias para o embargado manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

WILMA NOGUEIRA DE A. VAZ DA SILVA  
Relatora

PROC. NºTST-50333/2002-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª. SANDRA ROAD COSENTINO  
AGRAVADA : EVANIA BEDIN TOMAZZONI  
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA BEDIN

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 35/43, negou provimento ao recurso da reclamante e deu provimento parcial ao recurso do reclamado para determinar que a apuração dos descontos previdenciários seja feita mês a mês e os descontos fiscais devem ser realizados sobre o montante da condenação.

Recorre de revista o reclamado, às fls. 45/53, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 55 negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 296 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimada (fl. 60), a agravada não ofereceu contraminuta (fl. 60-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL.** OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 45) encontra-se ilegível, de modo que é impossível aferir-se a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, *verbis*: "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constituiu elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, *caput*, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento por deficiência de formação.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. NºTST-RR-52599/2002-900-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
RECORRIDO : MÁRIO MASSAMI OKIMOTO  
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

**PROVA ORAL. PREVALÊNCIA SOBRE FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA**

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como na hipótese (Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1).

Para se analisar a revista à luz de inexistência de prova da jornada extraordinária, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória.

Ressalte-se que o quadro fático apresentado pelo Regional foi de que o Reclamante provou o labor extraordinário, elidindo-se as folhas de ponto acostadas aos autos, nos termos da OJ 234. Incidem as Súmulas 126 e 296/TST.

No particular, o Recurso encontra obstáculo na Súmula 333 e no artigo 896, §§4º e 5º, da CLT.

O RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS LEGAIS

O entendimento do Regional de que os descontos fiscais devem ser calculados mês a mês contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 228, segundo a qual o recolhimento dos descontos legais deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 228 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. NºTST-RR-52853/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO  
RECORRIDO : EDUARDO LEVADA  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada no pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS sobre a totalidade dos depósitos fundiários.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional entendeu que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho e deferiu a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS.

O entendimento contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003.

A aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego (OJ-177/TST). Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior, sendo indevida a indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 177/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. NºTST-53906-2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO SANCHES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCI  
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 62/72, reformou a sentença de origem para converter o período de estabilidade em indenização.

Recorre de Revista o Reclamante, às fls. 82/85, pelos permissivos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O Presidente do TRT da 2ª Região, pela decisão de fls. 86, denegou seguimento ao Recurso de Revista, por considerar que a matéria era meramente interpretativa, e que o Recorrente não logrou apresentar tese oposta.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 89/92 e contra-razões às fls. 93/95.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO.**

Alega o Agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada a existência de ofensa direta e literal à norma legal, bem como contrariedade ao Enunciado 28/TST.



O presente Agravo não enseja conhecimento, uma vez que as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária). Note-se, ainda, que inexistente nos autos certidão que ateste a autenticidade das referidas peças, conforme autoriza o item IX da IN nº 16/TST.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. NºTST-RR-54134/2002-900-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS  
RECORRIDO : NELSON RIBEIRO ALVES  
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA  
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O entendimento do Regional de que os descontos fiscais e previdenciários devem ser calculados mês a mês contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 228, segundo a qual o recolhimento dos descontos deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 228 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. NºTST-RR-54139/2002-900-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDA : CLEUZA GOMES FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO AFONSO CAVERDE  
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a determinação de apuração do imposto de renda sobre os créditos trabalhistas pelo critério mensal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão regional, ao manter a determinação de apuração do imposto de renda sobre os créditos trabalhistas pelo critério mensal, diverge do previsto na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1/TST, segundo a qual o recolhimento dos descontos deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (OJ 32 e OJ228/TST).

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 228 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar o recolhimento das contribuições fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. NºTST-RR-54235/2002-900-07-00.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA  
RECORRIDA : IRACI RODRIGUES AUFRIZIO  
ADVOGADA : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO  
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho rejeitou as preliminares da sentença e deu provimento parcial ao recurso voluntário e à remessa ex officio para excluir da condenação a multa rescisória, a dobra salarial e as verbas fundiárias anteriores a 12 de setembro/96.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO

A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI-1/TST, pela qual se entende que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Inexiste, ademais, julgamento fora dos limites da lide quando há pedido expresso a respeito da liberação da guia para recebimento do seguro-desemprego e o julgador, à luz dos fatos e circunstâncias constantes dos autos e dentro das limitações impostas no equacionamento da lide, concede a indenização substitutiva, utilizando-se do princípio da persuasão racional do juiz (Precedente Processo ERR-528526/99/SBDI-1/TST, 31/03/2003).

O conhecimento da revista encontra obstáculo no artigo 896, §§4º e 5º, da CLT e na Súmula 333/TST. SÚMULAS 219 E 329/TST

O Regional consignou serem cabíveis os honorários advocatícios com base no artigo 20 do CPC.

A decisão diverge do disposto nas Súmulas 219 e 329, já que a Reclamante não está assistida por sindicato.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. NºTST-RR-54385/2002-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AGIP DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : FRANCISCO ELIAS MACHADO VALLIER  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN  
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para delimitar o marco inicial de incidência da atualização monetária como sendo a data de vencimento da obrigação.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional consignou que, para à aplicação da correção monetária, seja observado a data efetiva de vencimento de cada parcela.

A decisão diverge do disposto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST, pelo que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

TST-RR-55049/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA  
RECORRIDA : RITA GUIOMAR BONIFÁCIO COSTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para acrescer à condenação o que em execução restar apurado a título de insalubridade em grau máximo; para fixar responsabilidade da Reclamada pelos honorários periciais fixados na origem e para fixar como época própria da correção monetária o próprio mês da prestação de serviços.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional, ao entender que a coleta de lixo urbano dá ensejo à percepção do adicional de insalubridade, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1/TST, que preceitua que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O Regional consignou que a época própria da correção monetária é a do próprio mês da prestação de serviços.

A decisão diverge do disposto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST, pelo que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais 170 e 124 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e para limitar a aplicação da correção monetária ao mês subsequente ao da prestação de serviços. Invertidos os ônus quanto aos honorários periciais. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. NºTST-RR-57391/2002-900-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

PROVA ORAL. PREVALÊNCIA SOBRE FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como na hipótese (Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1).

Para se analisar a revista à luz de inexistência de prova da jornada extraordinária, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória.

Ressalte-se que o quadro fático apresentado pelo Regional foi de que o Reclamante provou o labor extraordinário, elidindo-se as folhas de ponto acostadas aos autos, nos termos da OJ 234. Incidem as Súmulas 126 e 296/TST.

No particular, o Recurso encontra obstáculo na Súmula 333 e no artigo 896, §§4º e 5º, da CLT.

O RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS LEGAIS

O entendimento do Regional de que os descontos previdenciários devem ser calculados mês a mês contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 228, segundo a qual os descontos legais devem incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 228 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. NºTST-RR-61257/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR  
RECORRIDO : CELESTINO PRÁ  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS AUGUSTO CAINELLI  
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada e negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional entendeu que o contrato de trabalho havido após a aposentadoria espontânea é nulo, reconhecendo pertinentes todos os efeitos trabalhistas.

A aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego (OJ-177/TST). Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior.

Como a Reclamada é empresa pertencente à Administração Pública Indireta, novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento da prévia admissão em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II), pelo que é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arropio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, conforme Súmula 363 do TST com a redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria e ao saldo de salário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. NºTST-RR-61811/2002-900-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS  
RECORRIDO : EVERALDO GUAITA  
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada e negou provimento ao recurso adesivo do Reclamante.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional manteve a condenação das horas extras por não concedido o intervalo intrajornada pela Reclamada, este deve remunerar o período correspondente, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre a hora normal de trabalho, de acordo com o artigo 71, §4º, da CLT.

Este entendimento está de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1/TST, segundo a qual, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art.71 da CLT).

Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. NºTST-RR-623.066/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO	: JAIR MOREIRA CABRAL
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
RECORRIDA	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir o aviso prévio e a indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS de todo o período trabalhado e julgou extinto sem julgamento do mérito as diferenças de verbas resilitórias e dos 8% (oito por cento) do FGTS.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.  
2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional entendeu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho quando há continuidade na prestação de serviço.

O entendimento contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST, mantida pela decisão do Tribunal Pleno em 28/10/2003.

A aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego (OJ-177/TST). Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior.

Como a Reclamada é pertencente à Administração Pública Indireta, novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento da prévia admissão em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II), pelo que é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arripio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, conforme Súmula 363 do TST com a redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002.

Com razão o doutor **Parquet**, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e às diferenças salariais respeitando-se o valor da hora do salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-63.396/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: MAURÍLIO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 204/207, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-63575/2002-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: TAINICE DE SOUZA SETÚBAL
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLÉ FILHO
RECORRIDA	: MASSA FALIA DE ATS COMÉRCIO DE ARTIGOS ES-PORTIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DR. LUIZ FERNANDO COSTA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso da Reclamante.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.  
2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional, ao entender que aplicação da proteção da estabilidade à empregada gestante prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT, exige a comunicação ao empregador do estado gestacional da empregada, diverge do disposto na Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1/TST.

É irrelevante ter ou não o empregador conhecimento do estado gravídico da empregada como óbice ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória, no ato da dispensa sem justa causa, consoante a norma impositiva consubstanciada no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 10, II, "b", combinada com o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 88 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula 244 /TST (nova redação Res.121/2003).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. NºTST-AIRR-71799/2002-900-02-00.1 TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
AGRAVADA	: SANDRA DO SOCORRO OLIVEIRA GOMES GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. ELIANA APARECIDA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 112/113, negou provimento ao Agravo de Petição da reclamada, mantendo a decisão regional que entendia que a reclamada está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, de forma que a execução dos créditos trabalhistas seguem o rito comum estabelecido pela CLT. Recorre de revista a reclamada, às fls. 115/134, com base nas disposições contidas no artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 135 negou seguimento ao Recurso de Revista, porque não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/15, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimada (fl. 137), a agravada ofereceu contraminuta (fls. 139/140).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO INTEGRADO. OJ Nº 320 DA SDII/TST.

O apelo não merece prosperar. Com efeito, trata-se de recurso interposto mediante sistema de 'protocolo integrado', tendo a parte protocolizada fora da sede do Tribunal Regional. É que o sistema de protocolo integrado somente produz efeitos sobre os recursos de competência daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos ao egrégio Tribunal *a quo*.

Assim, *in casu*, resta inobservado o comando dos arts. 172 e 176 do CPC, os quais dispõem que:

"Art. 172 - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

(...)

§ 3º - Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

"Art. 176 - Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia, efetuar-se em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz."

Neste sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial de nº 320 da SDII desta Corte, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 2º, da CLT.

O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, não observada a protocolização do recurso na secretaria do Tribunal de origem ou em local autorizado, o seu processamento deve ser indeferido. Verifica-se que a protocolização ocorreu em São Paulo, avenidas Alfredo Issa e Rio Branco (P-02), conforme etiqueta aposta à fl. 115, local não autorizado a receber recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2003.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-86690/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADOS	: ACÍLIO GOULART E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. EMA VICENTIM DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 57/61, manteve a r. sentença no que diz respeito à declaração da responsabilidade subsidiária da segunda e terceira reclamadas pelos créditos trabalhistas deferidos aos autores.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 63/69, com base no artigo 896 e alíneas da CLT.

A r. decisão de fl. 74 negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que o acórdão encontra-se em consonância com o inciso IV do En. 331/TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 04/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimados (fl. 78), os Agravados ofereceram contraminuta às fls. 80/90.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alega a Agravante que o acórdão regional violou os artigos 896 e 1518 do CCB; que é inaplicável o entendimento do Enunciado 331/TST; que a CORSAN era dona da obra e que firmou contrato de empreitada com a segunda reclamada. Transcreve textos para o confronto jurisprudencial.

O acórdão recorrido aduziu:

"Na hipótese, a segunda foi contratada pela terceira, também recorrente, em decorrência de contrato de prestação de serviços.

...

Nesse contexto, verifica-se que tanto a primeira reclamada como a segunda e a terceira reclamadas se beneficiaram do trabalho dos recorridos, sendo portanto, responsáveis pelos créditos deferidos aos mesmos." (fl. 59).

O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida ao inciso IV do En. 331/TST pela Resolução n. 96, de 11/09/00, *verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)" (*grifou-se*).

O entendimento pacificado no En. 331, IV/TST, tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora dos serviços.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, os arestos colacionados mostram-se inservíveis. Incabível a Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte.

Não se vislumbra qualquer malferimento aos artigos 896 e 1518 do CCB, eis que estes cogitam de solidariedade, matéria não discutida nestes autos.

Quanto aos argumentos que a CORSAN era dona da obra e que firmou contrato de empreitada com a segunda reclamada, o acórdão revisando não adotou tese explícita sobre tais fatos, assim, a falta de prequestionamento é óbice à admissibilidade do recurso de revista.

Incólume, pois, a decisão impugnada.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-93543/2003-900-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
EMBARGADO	: CARLOS AFONSO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 581/583. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora



## PROC. NºTST-ED-RR-461.115/1998.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LENIR DE SOUZA MORAES  
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO  
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

## D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à Orientação Jurisprudencial 142/SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. NºTST-RR-529045/1999.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ  
 RECORRIDO : ANDRÉA MOTA VASCONCELOS  
 ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, negou provimento ao recurso do Reclamado, e deu provimento ao recurso das Reclamantes para condenar o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

## PROVA ORAL. PREVALÊNCIA SOBRE FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como na hipótese (Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1).

O Recurso encontra obstáculo na Súmula 333 e no artigo 896, §§4º e 5º, da CLT, já que o Regional consignou que a prova testemunhal confirmou o trabalho extraordinário e os registros de ponto não refletiam a correta jornada de trabalho, por demonstrarem horários invariáveis. Incide, também, a Orientação Jurisprudencial 306/TST. SÚMULAS 219 E 329/TST

O Regional consignou serem cabíveis os honorários advocatícios por aplicação do artigo 20 do CPC e 133 da Constituição Federal.

A decisão diverge do disposto nas Súmulas 219 e 329, já que a Reclamante não está assistido por sindicato (Orientação Jurisprudencial 305/TST).

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. NºTST-RR-531531/1999.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FIERLI  
 RECORRIDO : ANTÔNIO LAUDELINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA  
 RECORRIDO : LEAL EMPRESA DE ASSEIO LTDA.

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular na não-fiscalização da administração pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, em típica culpa **in vigilando e in eligendo**, devendo a Reclamada responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Não se verifica, também, qualquer violação do art. 5º, **caput** e inciso II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional.

O recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Constituição das Leis do Trabalho.

## CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O Regional consignou a aplicação da correção monetária deve observar a data efetiva de vencimento de cada parcela.

A decisão diverge do disposto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST, que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

## DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA

O entendimento do Regional de que a Justiça do Trabalho é incompetente para cobrança ou desconto de valores fiscais e previdenciários diverge do previsto na Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1/TST.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias sobre verbas deferidas em sentença, já que se trata de incidência legal imperativa sobre fato gerador ocorrido no âmbito de sua atuação, de eficácia irrecusável, e determinada a realização dos descontos legais incidentes e seu devido recolhimento pelo empregador demandado.

O recolhimento dos descontos deve, assim, incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (OJ32 e OJ228/TST).

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais 124 e 141 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para limitar a aplicação da correção monetária ao da do mês subsequente ao da prestação de serviços e julgar competente a Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias, cujos descontos devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. NºTST-RR-532.030/1999.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : NORDESCOR S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho não conheceu do agravo de petição do executado por deserção.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional, ao não conhecer do agravo de petição por ausência do depósito recursal, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 189 da SBDI-1, já que houve garantia do juízo através da penhora na fase de execução.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 189 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o Agravo de Petição do Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. NºTST-RR-548205/1999.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO  
 RECORRIDO : IRANI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial aos recursos voluntário e de ofício.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão regional, ao considerar que o Reclamante tem direito à estabilidade, convergiu para o entendimento da Orientação Jurisprudencial 265, segundo a qual o servidor público celetista da administração direta, como na hipótese, é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. NºTST-ED-RR-554.038/1999.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSÓRCIO CONSTRUTOR CMT  
 ADVOGADA : DRª GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO : FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

## D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. NºTST-ED-RR-557.764/1999.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : FAZENDA ANA CRUZ LTDA. E FAZENDA VERA CRUZ LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO E OS- MAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO : ROBERTO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

## D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. NºTST-RR-563.062/1999.7TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 RECORRIDO : ÉRICO JOSÉ CÉSAR GOMES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença, pela qual consignava que o recibo de rescisão contratual não quita valores e títulos que sejam reconhecidos via judicial ou que sejam desconhecidos quando da homologação.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional, ao entender que o recibo de rescisão quita apenas as parcelas nele consignadas, nos valores mencionados, está de acordo com a Súmula 330/TST, pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo, sendo a quitação válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação (Redação Res.108/2001).

Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. NºTST-RR-564.528/1999.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ERIVAN DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS  
 RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO COLLARES WERNECK

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão regional consignou que com o advento da Lei nº 8.112/90, os empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional tiveram seus contratos de trabalho extintos, transformando-se, seus empregos públicos, em cargos públicos.

A reclamatória foi interposta em 21/10/1994, portanto, quando já transcorrido o prazo bienal, a partir da mudança do regime, nos termos da Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1/TST.

Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT e, ante, o disposto na Orientação Jurisprudencial 128/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

## PROC. NºTST-RR-568214/1999.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : MÔNICA PAZOTTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
 RECORRIDA : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 53, é de que a Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos (auxiliar laboratorista), mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de quatro horas.

A decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 53, da SBDI-1 deste Tribunal, cujo entendimento é de que a Lei nº 3.999/61 não estipula jornada de trabalho reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas, não havendo que e falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria.

Ainda que o precedente seja direcionado para a categoria dos médicos, as disposições ali conferidas dizem respeito à interpretação conferida aos ditames da Lei nº 3.999/61, que termina por não assegurar às categorias profissionais relacionadas, médicos, técnicos e auxiliares de laboratório, a jornada de trabalho de apenas quatro horas diárias.

Amparado pelo caput do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-572.568/1999.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR  
RECORRIDO : VALDECI DE MATOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO GARCIA MORALE  
RECORRIDA : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da não-fiscalização da administração pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, em típica culpa **in vigilando e in eligendo**, devendo a Reclamada responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

Não se verifica, também, qualquer violação do art. 5º, caput e inciso II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional.

O recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-576.666/1999.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALFREDO VIEIRA PACHECO JÚNIOR  
ADVOGADA : DRª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-577175/1999.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES  
RECORRIDO : GILSON FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADA : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso da Reclamada.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

SÚMULA 330/TST

O Regional, ao entender que o recibo de rescisão quita apenas as parcelas nele consignadas, nos valores mencionados, está de acordo com a Súmula 330/TST, pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo, sendo a quitação válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação (Redação Res.108/2001).

SÚMULAS 219 E 329/TST

O Regional consignou serem cabíveis os honorários advocatícios com base no artigo 20 do CPC.

A decisão diverge do disposto nas Súmulas 219 e 329, já que o Reclamante não está assistido por sindicato.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-583217/1999.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO : JURACY BENDO SANTOS MONTEIRO  
ADVOGADA : DR. ROBERTO RODRIGUES SOUGEY

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso do Reclamado.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como na hipótese (Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1).

O Recurso encontra obstáculo na Súmula 333 e no artigo 896, §§4º e 5º, da CLT, já que o Regional consignou que a prova testemunhal confirmou o trabalho extraordinário e os registros de ponto não refletiam a correta jornada de trabalho.

SÚMULAS 219 E 329/TST

O Regional consignou serem cabíveis os honorários advocatícios mesmo sem a assistência sindical.

A decisão diverge do disposto nas Súmulas 219 e 329, já que o Reclamante não está assistido por sindicato.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-583.220/1999.7TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

RECORRIDO : ANTÔNIO CLEMENTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA LEITE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional assentou que provado nos autos que a Reclamada pagava as horas extras em valor inferior ao devido, assim, manteve a condenação na diferença das horas.

Aduziu que no recibo de rescisão de fls. 30 consta o pagamento de 73 horas extras sem citar a que período se refere.

O Regional, ao entender que o recibo de rescisão quita apenas as parcelas nele consignadas, nos valores mencionados, está de acordo com a Súmula 330/TST, pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo, sendo a quitação válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação (Redação Res.108/2001).

Amparado pelo caput do artigo 557 do CPC e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT **nego provimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-584.791/1999.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE  
RECORRIDO : CLENES DE FÁTIMA COSTA SILVA  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
RECORRIDA : SERGEL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da não-fiscalização da administração pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, em típica culpa **in vigilando e in eligendo**, devendo a Reclamada responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

O recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-584856/1999.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NETZSCH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
RECORRIDA : PATRÍCIA ALOISE CÂNDIDO  
ADVOGADO : DR. SAVINO ROMITA JÚNIOR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA

O Regional deferiu diferenças da equiparação salarial e reflexos ao consignar que a Reclamada alegou fato impeditivo (art. 333, inciso II, CPC) do direito à equiparação, cujo ônus de provar não se desincumbiu ante a prova apreciada.

Não configurada a violação dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, já que é do empregador o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, nos termos da Súmula 68/TST.

Quanto à divergência jurisprudencial, o 1º aresto de fl.570 é inespecífico (Súmula 296/TST) por não trazer tese quanto à alegação de fato impeditivo à equiparação salarial e os demais de fls.570/571 são oriundos de Turma deste Tribunal, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS

O Regional asseverou que o acordo de compensação trazido aos autos assinala validade de um ano, tendo sido pactuado em 02/01/91 e que no período posterior a 02/01/02 é devida uma hora extra diária, já que os cartões de ponto revelam o excedimento da jornada laboral diária.

É válido o acordo individual de compensação de jornada, desde que escrito, sendo inválido o acordo tácito (Orientações Jurisprudenciais 182 e 223 da SBDI-1/TST).

Também quanto a esta matéria o Recurso encontra obstáculo no artigo 896, §4º e 5º, da CLT.

Amparado pelo caput do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-586497/1999.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

RECORRIDA : SUZANA BEZERRA DE LIMA

ADVOGADA : DR. REGINALDO DA COSTA GULDE

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso do Reclamado.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

**PROVA ORAL. PREVALÊNCIA SOBRE FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA**

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como na hipótese (Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1).

Para se analisar a revista à luz de inexistência de prova da jornada extraordinária, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória.

Não se trata, ademais, de discussão sobre inversão do ônus da prova, mas de quadro fático apresentado pelo Regional em que o Reclamante provou o labor extraordinário, elidindo-se as folhas de ponto acostadas, nos termos da OJ 234. Incidem as Súmulas 126 e 296/TST.

O Recurso encontra obstáculo na Súmula 333 e no artigo 896, §§4º e 5º, da CLT.

**SÚMULAS 219 E 329/TST**

O Regional consignou serem cabíveis os honorários advocatícios por aplicação do artigo 20 do CPC.

A decisão diverge do disposto nas Súmulas 219 e 329, já que a Reclamante não está assistida por sindicato (Orientação Jurisprudencial 305/TST).

Amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-RR-588187/1999.6TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
RECORRIDOS : VALDIR ANDRADES DE LIMA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JORGE U. F. BARRETO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso voluntário e à remessa **ex officio**.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão regional, ao entender que é trintenária a prescrição para ações que visem a diferenças de recolhimento do FGTS, está de acordo com a Súmula 362/TST (Resolução 121 do Tribunal Pleno). Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-RR-588.327/1999.0TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO : IRES ELI KUREK DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS  
RECORRIDO : ORGANIZAÇÃO LIMPADORA REY LTDA. - ORGREY

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da não-fiscalização da administração pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, em típica culpa **in vigilando e in eligendo**, devendo a Reclamada responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumpram todas as suas obrigações.

Não se verifica, também, qualquer violação do art. 5º, **caput** e inciso II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional.

O Regional, ao entender por manter a condenação na responsabilidade subsidiária do ente público, não se fundou no artigo 896 do Código Civil, que trata de matéria atinente à responsabilidade solidária.

O recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amparado pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-RR-588.753/1999.0TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO : LÚCIO SANCHES  
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso do Reclamado.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional manteve a sentença, pelo qual consignou a jornada do Reclamante com base em prova testemunhal e reformou o intervalo intrajornada fixando em 1 hora.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como na hipótese (Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1).

Para se analisar a revista à luz de inexistência de prova da jornada extraordinária, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória.

Não se trata, ademais, de discussão sobre inversão do ônus da prova, mas de quadro fático apresentado pelo Regional em que o Reclamante provou o labor extraordinário, elidindo-se as folhas de ponto acostadas aos autos, nos termos da OJ 234. Incidem as Súmulas 126 e 296/TST.

O art. 5º II, da Constituição da República encerra princípio que só excepcionalmente admite violação direta e literal e **in casu** necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica.

Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-RR-591682/1999.8TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : JUVENTINO MELCHIORETTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LICHES NETO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para determinar que os descontos fiscais nas verbas de natureza salarial sejam realizados mês a mês e deu provimento ao recurso adesivo para determinar o desconto das contribuições previdenciárias nas verbas de natureza salarial deferidas, quando da disponibilidade do crédito.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

**JORNADA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA**

Na hipótese, o Regional consignou que o Reclamado afirmou que todas as horas laboradas pelo autor estavam consignadas nos registros de ponto, entretanto deixou de carrear aos autos os documentos quanto ao período anterior a outubro de 1996.

O recurso encontra obstáculo no artigo 896, §§4º e 5º, da CLT, já que é ônus do empregado que conta com mais de dez empregados o registro de jornada de trabalho, na forma do art.74, §2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, com a nova redação dada pela Resolução 121/2003).

**DESCONTOS FISCAIS**

O entendimento regional que os descontos fiscais devem ser efetuados mês a mês contraria o entendimento da Orientação Jurisprudencial 228, pelo que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 228 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para determinar que o recolhimento das contribuições fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-RR-591.882/1999.9TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
RECORRIDO : ETENILSON GOMES BISPO  
ADVOGADA : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional, ao entender que o recibo de rescisão quita apenas as parcelas nele consignadas, nos valores mencionados, está de acordo com a Súmula 330/TST, pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo, sendo a quitação válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação (Redação Res.108/2001).

Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-RR-596320/1999.9TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : EBERLE S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
RECORRIDA : EVA CONCEIÇÃO FERREIRA CAMPAGNOLLO  
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

**INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO**

O Regional, ao entender que ante o previsto na Lei 8923/94, o intervalo para repouso e alimentação quando não concedido obriga o empregador a remunerar o período correspondente com o acréscimo mínimo de 50% sobre o valor da hora normal, está de acordo com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Regional decidiu nos termos das Súmulas 219 e 329/TST, já que o Regional consignou que o Reclamante juntou a credencial sindical do seu procurador, bem a declaração de pobreza, preenchendo os pressupostos daquelas Súmulas.

Para se analisar a Revista à luz da alegação de não haver credenciamento do advogado pelo sindicato, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, pelo que o recurso encontra obstáculo na Súmula 126/TST.

Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-617936/1999.4TRT - 16ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : SUETÔNIO GALVÃO SEREJO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**D E S P A C H O**

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. NºTST-RR-625.450/2000.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES  
PROCURADORA : DRA. MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA  
RECORRIDO : MANOEL JOSÉ VICENTE  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS DE BRITO

**D E S P A C H O**

Verifica-se nos autos que a decisão do acórdão regional (fls.88/89) foi publicada no dia 14/9/1999, conforme atesta certidão de fl.89-verso. O Recurso de Revista de fls.91/99 vêm datado de 17/6/1999 e, também, não possui o competente protocolo, dessa forma fica inviável a análise de sua tempestividade.

Assim, impossível à apreciação das violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas e das divergências jurisprudenciais.

Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, **não conheço** do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

## PROC. NºTST-RR-626970/2000.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
ADVOGADO : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY  
RECORRIDA : ELIZABETH APARECIDA MISSIO ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação no pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional decidiu nos termos da Orientação Jurisprudencial 238 da SBDI-1, pelo que é aplicável a multa do artigo 477 à pessoa jurídica de Direito Público.

Amparado pelo **caput** do artigo 557 do CPC e à luz dos §§4º e 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. NºTST-ED-RR-637.491/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. NEWTON JORGE  
EMBARGADA : TEREZINHA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 99/102, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

## PROC. NºTST-RR-660.201/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO  
RECORRIDO : JAIME AUGUSTO DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

D E S P A C H O

À fl.394, **BANCO BRADESCO S.A.**, requer a desistência do Recurso, nos termos do art. 501 do CPC.

O processo encontra-se nesta Corte em grau de Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

Em resposta ao despacho de fl.396, o Reclamante concorda com a desistência.

**HOMOLOGO** o pedido de desistência do Reclamado e determino o retorno dos autos ao Regional de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. NºTST-RR-675.104/2000.8TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ ADOALDO COSTA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho não conheceu dos Embargos Declaratórios por considerar intempestivo.

A Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1/TST preconiza que: "é em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público".

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 192 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para anular a decisão de fl.74 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, afastada a intempestividade.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. NºTST-RR-675.105/2000.1TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : GABRIELA CARLOS NEVES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho não conheceu dos Embargos Declaratórios por considerar intempestivo.

A Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1/TST preconiza que: "é em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público".

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 192 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para anular a decisão de fl.62 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pronunciamento, como entender de direito, afastada a intempestividade.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. NºTST-ED-RR-695889/2000.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO : IRINEU DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
Relatora

## PROC. NºTST-RR-720.735/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDA : MABEL COSTA LIMA  
ADVOGADO : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO

D E S P A C H O

Por meio da Petição nº 93538/2003-2, juntada à fl. 210, o Reclamado manifesta a desistência do Recurso de Revista interposto, por força do art. 501 do Código de Processo Civil.

**HOMOLOGO** a desistência do Recurso de Revista e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. NºTST-RR-756619/2001.5TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO  
RECORRIDO : GILBERTO CONCEIÇÃO LIMA  
ADVOGADO : DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso voluntário e à remessa **ex officio**.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

A implantação do Regime Jurídico Único se deu em 24/01/94.

A reclamatória foi interposta em 24 de novembro de 1997, portanto, quando já transcorrido o prazo biennial, a partir da mudança do regime, nos termos da Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1/TST.

Ademais, é trintenária a prescrição para ações que visem a diferenças de recolhimento do FGTS, desde que a ação seja proposta até dois anos da extinção do contrato de trabalho (Súmula 362/TST - Resolução 121 do Tribunal Pleno).

Assim, encontra-se prescrito o direito de ação para pleitear os depósitos do FGTS.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 128/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito com base no art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. NºTST-RR-758750/2001.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
RECORRIDA : CLEUSA TERESINHA ALVES  
ADVOGADO : DR. MARCOS HUGO DELLA LATTA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, manteve a condenação na responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

## RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular na não-fiscalização da administração pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, em típica culpa **in vigilando e in eligendo**, devendo a Reclamada responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços, que cumprem todas as suas obrigações.

Não se verifica, também, qualquer violação do art. 5º, **caput** e inciso II, da Carta Constitucional, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional.

Ademais, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo dever principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação e as verbas rescisórias a indenização de 40% do FGTS.

O recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO

O entendimento regional de que é devida a indenização do seguro-desemprego ante a ausência de comprovação do fornecimento das guias correspondentes, está de acordo com a Orientação Jurisprudencial 211 (§§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho).

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional, ao entender que a coleta de lixo e limpeza de banheiros, dá ensejo à percepção do adicional de insalubridade, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1/TST, que preceitua que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 170 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

## PROC. NºTST-RR-759.887/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
RECORRIDA : MARIA ARACELI MACHADO MARQUES  
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVIZAN

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, negou provimento ao Recurso Ordinário da Empresa Mobra quanto ao adicional de insalubridade, pelo que consignou que a Reclamante faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, pois, embora quantitativamente distintos lixo urbano e lixo domiciliar, ambos são compostos de agentes altamente patogênicos, nocivos à saúde da Reclamante.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional com base em laudo pericial entendeu que a coleta de lixo, a higienização e limpeza de salas e banheiros, dá ensejo à percepção do adicional de insalubridade, contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1/TST, que preceitua que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

Destarte, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 170 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator



PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 418602/1998.2

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA DE ANDRADE  
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO DR(A) : ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : EDSON LUIZ DOS SANTOS FRANÇA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES

Processo : E-RR - 518777/1998.6

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ATÍLIO DIAS DE AGUIAR  
ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo : E-RR - 539665/1999.7

EMBARGANTE : BENICHICTO SALLES COELHO  
ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO  
EMBARGADO(A) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

Processo : E-RR - 553355/1999.2

EMBARGANTE : DARCI ARRUDA  
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
EMBARGADO(A) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

Processo : E-RR - 559068/1999.0

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
EMBARGADO(A) : ILZE WERCH TIBURCIO  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO IGNACIO BARBOZA

Processo : E-RR - 567260/1999.6

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO(A) : CARLOS SINGER  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR - 574484/1999.9

EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTEN-SÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
EMBARGADO(A) : ERNANDO SITONIO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

Processo : E-RR - 616926/1999.3

EMBARGANTE : NILO SÉRGIO DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : COLÉGIO RIO DE JANEIRO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS RAMIRO LOUREIRO

Processo : E-RR - 617052/1999.0

EMBARGANTE : CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : NELSON CÂMARA  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA S.A  
ADVOGADO DR(A) : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo : E-RR - 629026/2000.8

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : JAYME SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : JAIRO AIRES DOS SANTOS

Processo : E-RR - 638790/2000.7

EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO  
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA CASTRO  
ADVOGADO DR(A) : ESTELA REGINA FRIGERI

Processo : E-AIRR - 669079/2000.0

EMBARGANTE : DANIEL FRAGA DO NASCIMENTO E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR DR(A) : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Processo : E-RR - 689412/2000.4

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR DR(A) : ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
EMBARGADO(A) : IVANILDO AGUIAR DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

Processo : E-RR - 1965/2001-103-03-00.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : SANES MORGAN COSTA  
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

Processo : E-RR - 725681/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLÁUDIO DE MESQUITA  
ADVOGADO DR(A) : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo : E-RR - 745007/2001.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MELQUISEDEQUE GARZON  
ADVOGADO DR(A) : RENATA BARBOSA DE RESENDE

Processo : E-RR - 757631/2001.1

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGADO(A) : ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO  
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO CAETANO COSTA

Processo : E-RR - 757669/2001.4

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : MARCELO DA SILVA BARROS E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo : E-RR - 777762/2001.9

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE MORAIS  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO LOPES

Processo : E-AIRR - 815896/2001.4

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
EMBARGADO(A) : RAIDALVA RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : ANALICE DOS SANTOS

Processo : E-RR - 67/2002-900-03-00.1

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE LIMA RAMEH DE PAULA  
ADVOGADO DR(A) : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

Processo : E-AIRR - 106/2002-924-24-40.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
EMBARGADO(A) : SUELI MARCONDES DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

Processo : E-AIRR - 107/2002-924-24-40.5

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

Processo : E-AIRR - 1707/2002-007-08-40.9

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAN-PA  
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MEDEIROS MONTEIRO  
ADVOGADO DR(A) : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

Processo : E-AIRR - 5528/2002-900-01-00.3

EMBARGANTE : MARIA INÊS LIMA DALCOL HENRIQUES  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

Processo : E-AIRR - 20324/2002-900-03-00.1

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO(A) : RENATO DUARTE MORAIS  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo : E-AIRR e RR - 20411/2002-900-01-00.0

EMBARGANTE : BANCO BANERI S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : CÉSAR CAMPOS PORTO  
ADVOGADO DR(A) : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

Processo : E-RR - 25394/2002-900-02-00.1

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : YOSHICO HARA COTIA - ME  
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA GOMES DE SOUZA TINOCO AMARAL

Processo : E-RR - 31879/2002-900-08-00.1

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : MANOEL DA COSTA OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

Processo : E-RR - 37959/2002-900-09-00.5

EMBARGANTE : LEÃO JÚNIOR S.A.  
ADVOGADO DR(A) : TOBIAS DE SACEDO  
EMBARGADO(A) : ELISABETE FIGURA  
ADVOGADO DR(A) : ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo : E-RR - 42027/2002-900-02-00.2

EMBARGANTE : DHALIA CATAFESTA FERRARI  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES  
EMBARGANTE : DHALIA CATAFESTA FERRARI  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

Processo : E-RR - 45013/2002-900-22-00.1

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
ADVOGADO DR(A) : THELMA SUELY DE FARIAS GOULART  
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDIVINO DA ROCHA  
ADVOGADO DR(A) : HELBERT MACIEL

Processo : E-AIRR - 46946/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE : JOÃO CORRENTE  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 49100/2002-902-02-00.0

EMBARGANTE : LUIZ MACEDO  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 54173/2002-900-08-00.8

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO DR(A) : ISRAEL BARBOSA  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO DO VALE ALVES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : BR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Brasília, 22 de janeiro de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 437036/1998.6

EMBARGANTE : PARANÁ BANCO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : EDVALDO SOUZA MATOS  
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

Processo : E-RR - 458190/1998.8

EMBARGANTE : VALQUIR COUTO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR - 491872/1998.9

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR DR(A) : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
EMBARGADO(A) : IVANETE FRANCISCA DE PAULA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 544556/1999.6

EMBARGANTE : HERMENEGILDO GUMERCINDO TEIXEIRA  
ADVOGADO DR(A) : VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA SANTIAGO DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA

Processo : E-RR - 545810/1999.9

EMBARGANTE : GEORVIANO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR DR(A) : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

Processo : E-RR - 557370/1999.9

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : TUTÉCIO GOMES DE MELLO  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : IRACY REIS DE ARAÚJO ABDEL KARIM  
ADVOGADO DR(A) : JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO  
EMBARGADO(A) : IRACY REIS DE ARAÚJO ABDEL KARIM  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 565394/1999.7

EMBARGANTE : MARIA DOS REMÉDIOS PACHECO HARTCOPFF  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo : E-RR - 577889/1999.8

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
ADVOGADO DR(A) : ELIZABETH CONCEIÇÃO MOREIRA LEITE DE SOUSA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELLEMIG  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : RONNIE AMBRÓSIO  
ADVOGADO DR(A) : ADILSON JOSÉ DE MOURA

Processo : E-RR - 596551/1999.7

EMBARGANTE : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
EMBARGADO(A) : VALNECI SEBASTIÃO FERNANDES JÚNIOR  
ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS  
EMBARGADO(A) : CITIBANK N. A.  
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO DR(A) : NEWTON DORNELES SARATT

Processo : E-RR - 611213/1999.8

EMBARGANTE : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : GLANSKI OAKLONDE DE CAMPOS PACHECO  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-RR - 615852/1999.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : PRISCILA PRADO  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : ARACI DORIS CLEMENTE  
ADVOGADO DR(A) : EVARISTO DIAS MENDES

Processo : E-AIRR - 940/2000-039-15-00.4

EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
EMBARGADO(A) : JUAREZ JORDÃO DE ARAÚJO  
ADVOGADO DR(A) : SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

Processo : E-RR - 1655/2000-002-07-00.8

EMBARGANTE : WILSON SÁ FILHO  
ADVOGADO DR(A) : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
EMBARGANTE : WILSON SÁ FILHO  
ADVOGADO DR(A) : ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

Processo : E-RR - 629480/2000.5

EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : LUIZ PEDRIZ NETO  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTA MOREIRA CASTRO

Processo : E-RR - 638383/2000.1

EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : SIDINEI FERREIRA BOGAS  
ADVOGADO DR(A) : ESTELA REGINA FRIGERI

Processo : E-RR - 647879/2000.7

EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA  
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO URENHA GOMES  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DIAS FILHO  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTA MOREIRA CASTRO

Processo : E-RR - 662995/2000.0

EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : IRENE FURQUIM VENTURA  
ADVOGADO DR(A) : VALDECIR FERNANDES

Processo : E-RR - 693779/2000.2

EMBARGANTE : MARIA JOANA ALEXANDRE IGNÁCIO E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP  
ADVOGADO DR(A) : BENEDITO AUGUSTO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP  
ADVOGADO DR(A) : CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

Processo : E-RR - 708214/2000.4

EMBARGANTE : AVG SIDERURGIA LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA  
EMBARGANTE : AVG SIDERURGIA LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
EMBARGADO(A) : LEANDRO GOMES MOREIRA  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS DA SILVA

Processo : E-RR - 729143/2001.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DAS GRAÇAS BENTO  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 760152/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOÃO DUARTE LOUSADA  
ADVOGADO DR(A) : LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

Processo : E-RR - 769509/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 769513/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MARRIK SABINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO DR(A) : MARIA CÁSSIA DE RESENDE

Processo : E-RR - 791317/2001.9

EMBARGANTE : HELENICE VILELA LEANDRO  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA  
PROCURADOR DR(A) : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

Processo : E-AIRR - 811986/2001.0

EMBARGANTE : NELIO RIBAS CENTA  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES  
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A. E OUTRA  
ADVOGADO DR(A) : NÉLSON OLIVAS

Processo : E-RR - 816647/2001.0

EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE LOURENÇO GARIANI  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO LELLO FIHO

Processo : E-AIRR - 217/2002-012-18-40.6

EMBARGANTE : S.Y. BTADDINI  
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA CARBONATO SEGÓVIA  
ADVOGADO DR(A) : KELLA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

Processo : E-AIRR - 1437/2002-906-06-40.4

EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : OTÁVIO DOS SANTOS LEMOS  
ADVOGADO DR(A) : FABIANO GOMES BARBOSA

Processo : E-AIRR - 1646/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : RICARDO APARECIDO VAZ DOS REIS  
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ROBERTO DIMARZIO

Processo : E-AIRR - 1669/2002-900-10-00.8

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING  
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
EMBARGADO(A) : LILIANY ALVES DE CASTRO  
ADVOGADO DR(A) : MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

Processo : E-AIRR - 1670/2002-900-10-00.2

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING  
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
EMBARGADO(A) : JOSÉ VIEIRA BONFIM  
ADVOGADO DR(A) : MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

Processo : E-RR - 9682/2002-900-03-00.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS SANT'ANA  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 9789/2002-900-03-00.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : DOMINGOS EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : IVANA LAUAR CLARET

Processo : E-AIRR - 13852/2002-902-02-40.7

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
EMBARGADO(A) : NÉRCIA REGINA DE OLIVEIRA LUIZ  
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO



Processo : E-RR - 16832/2002-900-15-00.0

EMBARGANTE : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PATRÍCIO DA COSTA  
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PATRÍCIO DA COSTA  
 ADVOGADO DR(A) : NELSON MEYER

Processo : E-AIRR - 34727/2002-902-02-40.0

EMBARGANTE : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL  
 EMBARGANTE : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ARNALDO PIPEK  
 EMBARGADO(A) : CARLOS CÉSAR MARTINEZ FELICIO  
 ADVOGADO DR(A) : MARIÂNGELA MARQUES

Processo : E-RR - 35667/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES  
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA

Processo : E-AIRR - 53804/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : SEVERINO RAMOS DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO NOBUYOSHI WATANABE  
 EMBARGADO(A) : PERMETAL S.A. METAIS PERFURADOS  
 ADVOGADO DR(A) : ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE

Processo : E-AIRR - 80238/2003-900-02-00.4

EMBARGANTE : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ERMISSON MARTINS FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : MARIA GEUSA MAMEDE  
 ADVOGADO DR(A) : JAMIR ZANATTA

Processo : E-AIRR - 84636/2003-900-02-00.0

EMBARGANTE : CECI PEREIRA NOVAES  
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.  
 Luiz Fernando Júnior  
 Subdiretor da Secretaria da 5ª Turma

### SUBSECRETARIA DE RECURSOS

#### DESPACHOS

### PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-717/1996-000-15-01.3 TRT - 15ª REGIÃO

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. CARMEM F. WORTAWICZ DA SILVEIRA E JOSÉ APARECIDO BUIN  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista nos incisos IV, V e IX, do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 445.241-1/AM, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 30/09/2003, DJU de 24/10/2003, pág. 21.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. NºTST-RE-A-AIRR-1.022/2000-098-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA S/C - LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA  
 RECORRIDA : NAIR CHIQUINATO  
 ADVOGADA : DR.ª NEIDE TAVELIN  
 D E S P A C H O

A Clínica de Repouso Santa Helena S/C - Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma, pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento no Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-109/2002-900-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICO S.S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. LEONALDO SILVA, JACK FERNANDO RIBEIRO DE LIMA E INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDA : VILMA FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA  
 D E S P A C H O

A Incepa Revestimentos Cerâmicos S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, mantendo a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 445.241-1/AM, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 30/09/2003, DJU de 24/10/2003, pág. 21.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. NºTST-RE-ED-ED-AIRR-1144/1999-102-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FORD BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO DONIZETI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EUGENIO PAIVA DE MOURA  
 D E S P A C H O

A Ford do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma, pelo qual foi dado provimento aos seus embargos declaratórios com efeito modificativo, por estar deserto em conformidade com a Instrução Normativa nº 3/ 93, alínea b, do item II, isso por estar obrigada a parte a efetuar o depósito recursal a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por ter sido efetuado o depósito recursal intempestivamente não respeitando a forma exigida pelo artigo 8º, da Lei 8.542/92, Enunciado nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho e Orientação Jurisprudencial 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e consonante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 01/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. NºTST-RE-E-AIRR-1.157/2000-067-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRANSERP-EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BENEDITO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. VILMAR FERREIRA COSTA  
 D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 360-368.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. NºTST-RE-ROAG-1.196/2002-000-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS  
 RECORRIDO : OSMAR GUILHERME DORNELES  
 ADVOGADO : DR. ANTENOR DE PAULA  
 D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. NºTST-RE-ED-A-ROAG-1.250/2001-000-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MASSARU TAKOI  
 RECORRIDO : JOÃO MIGUEL  
 D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, corroborando a decisão do Relator, proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 2º, 5º, incisos II, XII, XXII, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 292-320.

É de natureza infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão do cabimento do mandado de segurança, contra ato judicial, com base na legislação processual comum e na jurisprudência dominante no egrégio Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior do Trabalho, impossibilitando, desse modo, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-12.599/2002-900-09-00.9 TRT - 17ª REGIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDA : CARLA ANDREIA GOMIDE MUNIZ  
SOARES  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI  
RAMACCIOTTI

DESPACHO

Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-14.891/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.  
E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA  
RECORRIDO : EDGARD FARAH  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-  
PES VIVAS

DESPACHO

O Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos por Hidroservice Engenharia Ltda. e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos caberia a interposição de agravo regimental para a SDI (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 338, alínea f). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-1.542/1999-006-17-00.9 TRT -17ª REGIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-  
SA  
RECORRIDO : VANILDO FRANCISCO TONINI  
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO  
DUTRA

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295-237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 14/01/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-1.574/99-111-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA CAMAR-  
GO  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-  
NO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.281-1,285.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR E RR-16.572/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ELCIO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-  
ZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-1.684/2002-900-21-00.6 TRT - 21ª REGIÃO**  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO SANTOS E  
KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
NORTE

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE  
OLIVEIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou procedente o recurso ordinário do Sindicato, julgando impropriedade o pedido rescisório, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 454.135-8/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 07/10/2003, DJU de 05/12/2003, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito às citadas garantias constitucionais, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 437.201-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 12/08/2003, DJU de 09/09/2003, pág. 25.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-ROAR-1.820/2000-000-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ IANNINI (FAZENDA RIO VER-  
DE)  
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA FRANCISCO DOS  
SANTOS TANNUS  
RECORRIDA : NORVINA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DESPACHO

Luiz Iannini (Fazenda Rio Verde), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao agravo regimental interposto à decisão que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do CPC, sob o fundamento de que os documentos que instruem a ação rescisória, quando em fotocópias, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para o efeito de prova, de acordo com o artigo 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação das decisões rescindidas corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser sanada em fase recursal, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

É de natureza processual a matéria contida decisão impugnada, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.761-2/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 11/11/2003, DJU de 28/11/2003, pág. 14.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito às citadas garantias constitucionais, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 437.201-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 12/08/2003, DJU de 09/09/2003, pág. 25.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-1.932/1990-003-17-00.1 TRT - 17ª REGIÃO**

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DR.ª PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES

RECORRIDO : EDILSON GONÇALVES PAGIOLA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

## DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pag. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR E RR-19.931/2002-900-08-00.1 TRT - 8ª REGIÃO**

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDOS : FRANCISCO CARNEIRO DE MENDONÇA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA

AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADOS : DR.S. NIZOMAR BASTOS TOURINHO E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

## DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 464.744-3/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 18/11/2003, DJU de 05/12/2003, pag. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pag. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-20.190/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : JOÃO BATISTA LEME

ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

## DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo Terceira Turma qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pag. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-21.811/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : PATRÍCIA CACURIA

ADVOGADA : DR.ª NEUSA VOLTOLINI

## DESPACHO

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pag. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-2.183/2002-900-18-00.3 TRT - 18ª REGIÃO**

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÉRGIO ERNANI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

## DESPACHO

Sérgio Ernani de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso I, 37, caput e inciso II, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pag. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-2.477/1995-042-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : MILTON ANTONIO PIRES

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CONTIN PORTUGAL

## DESPACHO

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pag. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-26.186/2002-900-12-00.5 TRT - 12ª REGIÃO**

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BETHA ELETRÔNICA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDOS : SALÉSIO PEDRO DA SILVA, SIDESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO COLONETTI

## DESPACHO

Betha Eletrônica Ltda. e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pag. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-28.995-2002-900-11-00.7 TRT- 11ª REGIÃO**

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ISAAC ELIAS FERNANDES COHEN

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH

## DESPACHO

Isaac Elias Fernandes Cohen, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu recurso de revista, com fundamento no artigo 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, estando a decisão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1 deste Tribunal.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso pretório. Precedente: AgR.AI nº 406.712-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/10/2003, DJU de 31/10/2003, pag. 20.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-29.901/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Docerias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - SINTHORESP

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : CHOPERIA CHOPP CRISTAL LTDA.

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetorias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - SINTHORESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-A-AIRR-31.559/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS

ADVOGADA : DR.ª JUDITH DA SILVA AVOLIO

RECORRIDA : MARIA INÊS DE JESUS

ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

D E S P A C H O

O Lar da Criança Menino Jesus, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LV e LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento por estar deserto.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-319.258/96.3 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A. - FILIAL PARÁ

ADVOGADA : DR.ª KASSIA MARIA SILVA

RECORRIDOS : EDISON FERREIRA TAKEMURA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telemar Norte Leste S. A. - Filial Pará, mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, sob o fundamento de que, tratando-se de sociedade de economia mista, exploradora de serviços públicos de telecomunicações, deve observar a Lei nº 8.878/94, que concedeu anistia aos empregados de empresas sob o controle da União. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXVI e LIV, 37, incisos I e II, 93, inciso IX, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXVI e LIV, 37, incisos I e II, 93, inciso IX, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-323.857/96.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EDENIR CORTICEIRO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDA : INDÚSTRIA FILIZOLA S.A.

ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Edenir Corticeiro, mantendo a decisão da Turma que deu provimento ao recurso de revista empresarial, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput e incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, 145, § 1º, 150, inciso II, e 153, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-AIRR-33.153/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

RECORRIDOS : ANTÔNIO GOMES DE SENA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL HABERKORN

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela CODESP, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério do agravo de instrumento, sustentado pela jurisprudência pacífica desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 187-193.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 187-193.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 187-193.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-AIRR-34.505/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetorias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : CENTRAL DE MASSAS PASTELÂNDIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato, entendendo que o despacho trancafério do agravo de instrumento está bem apoiado no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 8º, incisos III e IV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 197-202.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-35.600/2002-900-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E ADRIANA MANTA DA SILVA

RECORRIDO : JOSÉ ERISIEL OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

D E S P A C H O

Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-RR-35.617/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : SEBASTIÃO ELIAS CARDOSO

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 221, 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-AIRR-36.310/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª PRISCILA BOAVENTURA SOARES

RECORRIDA : COMERCIAL FU SEN LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput do CPC e 896, § 5º da CLT, com fundamento no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR E RR-36.943/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : EDSON LEAL DOS SANTOS

ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**D E S P A C H O**

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 464.744-3/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 18/11/2003, DJU de 05/12/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-371.569/97.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A. - FILIAL MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDOS : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA E INTER HOUSE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª IVANILDE ALVARENGA BARBOSA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telemar Norte Leste S. A. - Filial Minas Gerais, mantendo a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 297 e 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 169, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-37.414/2002-900-06-00.5 TRT - 6ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDAS : EDIVÂNIA MARIA DO NASCIMENTO FRUTOS NORTE LTDA.

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-37.433/2002-900-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDOS : ANDRÉ LUIZ LOUREIRO VALLE (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

**D E S P A C H O**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema reajustes salariais relativos às URPs de abril e maio de 1988, se negou provimento à remessa necessária, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, mantendo-se a decisão que limitou a condenação, quanto às citadas URPs, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisdicional nº 79 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste. Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-E-RR-377.841/97.0 TRT - 10ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : MARIA DO ROSÁRIO SOARES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Maria do Rosária Soares da Silva e Outros, mantendo a decisão que negou seguimento aos seus embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisdicional nº 231 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-377.895/97.7 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO : PAULO ROBERTO RIVERO

ADVOGADA : DR.ª GLEISE MARIA INDIO E BARTIOTTO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, com o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-AIRR-3.818/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO A. J. RENNER S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : WALTER FRANCISCO STANK  
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, sustentado pela jurisprudência pacífica desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 110-113.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR E RR-3.819-2002-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S. A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDOS : CÉLIA CASIMIRO DOS SANTOS E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA E ROGÉRIO AVELAR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos por Célia Casimiro dos Santos, para condenar os reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo do Trabalho de 1991/1992, a partir de 1º/01/92 a 31/08/92.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado, em epígrafe, interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-392.613/97.5 TRT - 4ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST/RS  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA  
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, tendo em vista o óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 302-308.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-412.224/97.1 TRT - 9ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO : NAURO DOS SANTOS BARRETO  
ADVOGADO : DR. SIDONIA SAVI MORO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 37, caput e inciso II, 61, § 1º, inciso II, alínea a, 109 e 114, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-41.362/2002-900-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. NELITON PEREIRA JÚNIOR

RECORRIDA : MARIA JOSÉ VILELA DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª DÉBORAH LÍDIA LOBO MUNIZ

**D E S P A C H O**

A Companhia Paranaense de Energia - COPEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato da irregularidade de representação, matéria que situa-se no âmbito processual, uma vez que o subscritor do recurso extraordinário não possui procuração nos autos, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 410.146-9/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-418.330/98.2 TRT - 9ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SAMUEL MATSCHULAT  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDA : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM E LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Samuel Matschulat, mantendo a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-422.065/98.7 TRT - 4ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANA MARIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
ADVOGADAS : DR.ªS MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E ELIANA TRAVESSO CALEGARI

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DR.ª VALESCA GOBBATO LAHM

**D E S P A C H O**

A Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Ana Maria Guimarães de Oliveira, mantendo a decisão que negou seguimento aos seus embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 146 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXII e XXXV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-423.183/98.0 TRT - 10ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ÉDILA GOMES PEREIRA  
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de que os argumentos expendidos nas razões de agravar não lograram infirmar a referida decisão monocrática, que teve por supedâneo o óbice representado pelo artigo 896, alínea b, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 233-237.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-427.037/98.2 TRT - 21ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.<sup>a</sup> LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-  
TOS  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
NORTE  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE  
OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 334-340. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-AIRR-43.878/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDA : ALBA VALÉRIA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚ-  
NIOR

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-AIRR-43.945/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE  
SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
RECORRIDO : ANTÔNIO KALIL KADER  
ADVOGADA : DR.<sup>a</sup> DIORTAGNA GUIJT

**D E S P A C H O**

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-441/1998-101-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES  
DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES STEIN  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO

**D E S P A C H O**

BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-E-RR-457.108/98.0 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-  
BUIÇÃO  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ODORICO VIEIRA MAR-  
TINS, ILÍDIO LOPES MUDIM FILHO E  
FRANCISCO CARLOS TYROLA  
RECORRIDO : ALFREDO DA CRUZ  
ADVOGADA : DR.<sup>a</sup> IRENE FERNANDES S. BEARES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Brasileira de Distribuição, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 167 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 144, § 6º, inciso IV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-457.558/98.4 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PEDRO PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DRS. MARICELISE DE MIRANDA AZE-  
VEDO E ALEXANDRE SIMÕES LINDO-  
SO  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-  
MENTO DE DADOS -SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Pedro Paulo dos Santos, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista obreiro, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

curisal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-A-RR-460.806/98.3 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SER-  
VIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OTA-  
VIANO BILHA  
ADVOGADAS : DR.<sup>AS</sup> EMÍLIA DANIELA CHUERY E  
ADRIANA APARECIDA ROCHA

**D E S P A C H O**

A Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LV, § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma, pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput do CPC, e 896, § 5º da CLT, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 333, do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-ED-RR-461.539/98.8 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : CIRLENE DE ALMEIDA BIANNA E OU-  
TROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZER-  
RA  
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-  
CIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E ME-  
NEZES

**D E S P A C H O**

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de estar a decisão Regional, proferida no julgamento do recurso ordinário, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 335, que o aviso DREH nº 2/84, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em jurisprudência do TST, não conheceu do recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 453.925-1/AL, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 30/09/2003, DJU de 28/11/2003, pág. 23.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito às citadas garantias constitucionais, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 461.632-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 04/11/2003, DJU de 28/11/2003, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-AIRR-46.226/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROBANK LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E  
DAWLLER RANUFERE DE ALMEIDA  
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SAN-  
TOS E EDUARDO VICENTE RABELO  
AMORIM

## D E S P A C H O

A Probank Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-E-RR-468.420/98.0 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTES** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E ASSOCIAÇÃO DE **PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADOS** : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, GUSTAVO ADOLFO MARIA JÚNIOR, RICARDO MENDES CALLADO E FREDERICO DE MOURA L. ESTEFAN

**RECORRIDO** : AFONSO HENRIQUE COSTA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

## D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo a decisão que negou seguimento aos seus embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, as Reclamadas interpõem recursos extraordinários. A primeira, alega ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 114 e 195, § 5º, ao passo que a segunda aponta como violado o artigo 114, todos da mesma Carta Política.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-A-E-RR-468.434/98.9 TRT - 4ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : CEDORLY SOARES SCHREIBER

**ADVOGADOS** : DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, LUCIANA MARTINS BARBOSA E ERYKA FARIAS DE NEGRI

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**ADVOGADA** : DR.ª LUCIANA FRANZ AMARAL

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Cedorly Soares Schreiber, mantendo a decisão que negou seguimento aos seus embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RC-47.166/2002-000-00-00.0 TST  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : ENGENHO CENTRAL LARANJEIRAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**RECORRIDA** : DORIS CASTRO NEVES - JUÍZA CORREGEDORA DO TRT DA 1ª REGIÃO

## D E S P A C H O

O Engenho Central Laranjeiras Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento ao agravo regimental em reclamação correicional, sob o fundamento de não caber reclamação correicional contra despacho de Corregedor Regional, visto que ele atua, dentro da competência originária, como órgão judicante de primeiro grau. Contra essa decisão cabe agravo regimental no prazo de oito dias, nos termos do artigo 247, letra b, c/c o artigo 16, inciso IV, do Regimento Interno do TRT da 1ª Região, para o colegiado do Tribunal Regional, que atuará como órgão de segundo grau, exaurindo, nesse julgamento, a atuação jurisdicional. Por conseguinte, contra decisão monocrática de Corregedor Regional não cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, muito menos reclamação correicional para o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 400.900-0/SP, Relator Ministro Sydnei Sanches, 1ª Turma, em 22/10/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 66.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito às citadas garantias constitucionais, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 437.201-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 12/08/2003, DJU de 09/09/2003, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-47.458/2002-900-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**RECORRIDA** : ROSINEIDE ENCARNAÇÃO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DR.ª ROSEMARY LIMA RODRIGUES

## D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-477.295/98.0 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADOS** : DRS. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO E DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**RECORRIDA** : ETRUSCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 304-309.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-478.482/98.1 TRT - 11ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDOS** : CECÍLIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pela manifestação declaratória de fls. 473 e 474, não conheceu dos embargos opostos pela Fundação Universidade do Amazonas, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-479.067/98.5 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

**RECORRENTE** : FORD DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADAS** : DR.ª DANIELLE BASTOS MOREIRA E FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

**RECORRIDO** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL BELARMINO DE SOUZA

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Ford do Brasil Ltda., mantendo a decisão da Turma que deu provimento parcial à revista obreira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-479.082/98.6 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ADEMAR ANDRIOLO E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Ademar Andriolo e Outros, mantendo a decisão da Turma que deu provimento à revista empresarial para absolver os Reclamados da condenação do pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, em decorrência de determinação para reajuste semestral, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 224 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpedem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-480.874/98.2 TRT - 15ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IOLANDA CONCEIÇÃO BECHELLI  
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO  
RECORRIDA : PONTO CHIC - COMÉRCIO DE BILHETES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE CASTRO  
D E S P A C H O

A Reclamante, com base no artigo 102, alínea III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, por estar a decisão Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 223, uma vez que o termo inicial da prescrição para anular a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional e não com a da cessação do contrato de trabalho.

A Recorrente se equivoca ao indicar como alínea o que, na realidade, é o inciso do permissivo constitucional embasador do apelo extremo, omitindo-se em fazer a correta menção daquela em seu inconformismo. Em face disso, está desfundamentado o recurso, desautORIZANDO o prosseguimento da irresignação, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-481.724/98.0 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ANTÔNIO SÉRGIO DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª CLAUDIA H. Y. NICOLUCCI  
D E S P A C H O

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.360-2/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, pág. 16.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-484.135/98.5 TRT - 6ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : SILVANO AGUIAR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIÓGENES AGUIAR DA SILVA  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida encontra lastro nos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 487-493.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-484.196/98.6 TRT - 12ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS ELY FILHO  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, EVANDRO FREITAS DE MELLO E SERTE - SOCIEDADE ESPÍRITA DE RECUPERAÇÃO, TRABALHO E EDUCAÇÃO  
D E S P A C H O

DR.ª ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
ADVOGADOS : DRS. GIANKA HELENA TOMAZINE E JOÃO LEONEL MACHADO PEREIRA  
D E S P A C H O

O Estado de Santa Catarina, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, **caput** e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 426.702-8/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 426.702-8/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 17).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-485.802/98.5 TRT - 1ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINATERJ  
ADVOGADA : DR.ª MARINÊZ TRINDADE  
RECORRIDA : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
D E S P A C H O

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, julgando improcedente o pedido para excluir da condenação o pagamento de diferença salarial decorrente do IPC de junho de 1987 por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de a matéria contida na decisão impugnada estar em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, por inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: AgR.RE nº 323.185-5/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 20/05/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-488.530/98.4 TRT - 2ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP  
ADVOGADA : DR.ª MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO  
RECORRIDO : TERESINHA DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA  
D E S P A C H O

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de as razões recursais não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses enumeradas pelo artigo 896 da CLT.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.842-6/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 04/11/2003, DJU de 05/12/2003, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-489.995/98.8 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
RECORRIDO : ALDIR ANGELUS LOYOLA  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GONÇALVES PIRES  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 265 e 297 SBDII do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, **caput** e incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 415/422.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-489.996/98.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDA : WALKÍRIA ALVES LACERDA  
ADVOGADA : DR.ª MAGDA IANNOTTA DOS SAN-  
TOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Excel Econômico S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-AIRR-490/1999-016-10-42.9 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-  
ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-  
FRAERO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PIRES  
RECORRIDO : NELSON DARIO DE CAMPOS ALVA-  
RES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA  
PENNA FERNANDEZ

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos I, II, IX, XIII, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pag. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-492.040/98.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE  
S. A.  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E CAR-  
LOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO  
DE JANEIRO  
ADVOGADOS : DRS. JASSET DE ABREU DO NASCI-  
MENTO E ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO  
NASCIMENTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Light Serviços de Eletricidade S. A., mantendo a decisão da Turma que deu provimento à revista patronal para condenar a Reclamada ao pagamento integral do adicional de periculosidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-494.356/98.6 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PRO-  
JETOS - FINEP  
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
E ZORAIDE CASTRO COELHO  
RECORRIDOS : ADELAIDE ARAÚJO PERES GONÇAL-  
VES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 55 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, mas sem apontar os dispositivos constitucionais tidos como ofendidos, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável que a Recorrente tenha se reportado aos preceitos constitucionais que reputa violados, sob pena de restar impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que inviabiliza o apelo extremo (AgAI nº 191.164-2-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97, págs. 23.184/23.185).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-E-RR-495.383/98.5 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BANCO  
NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATI-  
VO S. A. - BNCC)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA  
SILVA  
RECORRIDO : EDUARDO PERES FERNANDES CÂMARA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, mantendo a decisão da Turma que deu provimento à revista obreira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no

texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-E-RR-499.041/98.9 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
S. A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-  
NO  
RECORRIDA : JOANA YOSHIE WAKAI  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA REZEN-  
DE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telecomunicações de São Paulo - TELES P, mantendo a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-RR-503.068/98.8 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANGELA MARIA BUGLIOLI DOS SAN-  
TOS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHIMINAZZO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA  
PROCURADORA : DR.ª SANDRA REGINA SORANNZZO  
MOTTA

D E S P A C H O

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, VIII e XXXVI, 7º, inciso VI, 30, inciso I, 37, 90 e 97, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de as razões recursais não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses enumeradas pelo artigo 896 da CLT.

Reverte-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.842-6/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 04/11/2003, DJU de 05/12/2003, pag. 34.

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de a matéria contida na decisão impugnada estar em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, por inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: AgR.RE nº 323.185-5/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 20/05/2003, DJU de 12/09/2003, pag. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-ED-RR-503.639/98.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR.ª PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRI-  
GUES  
RECORRIDA : ANGELA MOREIRA COSTA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORRÊA DE MELLO

**D E S P A C H O**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, **caput**, 93, inciso IX, e 97 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. (Precedente: AgR.AI nº 426.702-8/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 17).

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 426.702-8/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 17).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-E-RR-507.071/98.2 TRT - 6ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ  
RECORRIDO : CLAUDECI GONÇALVES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ANIBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., mantendo a decisão que negou seguimento aos seus embargos, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-510.883/98.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

**D E S P A C H O**

A Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu recurso de revista, ao entendimento de que a admissibilidade do seu recurso estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 296, 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-512.144/98.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LEONARDO DE SOUZA GOMES  
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-514.076/98.9 TRT - 17ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LEONARDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Leonardo Ferreira da Silva, mantendo a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-517.257/98.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : AGUINALDO INÁCIO AMORIM  
ADVOGADA : DR.ª MIRIAM DALVA AZEVEDO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, tendo em vista o óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 275-SBDI-1 e pelo Enunciado nº 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 169-174.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

cural. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-519.410/98.3 TRT - 10ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ULISSES CLEMENTES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Ulisses Clementes da Silva, mantendo a decisão que negou seguimento aos seus embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 91 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, **caput**, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-523.602/98.6 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida encontra lastro no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da referida Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 427/434.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-52.480/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : BLUE BEER COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 8º, incisos III e IV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-52.579/2002-900-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

ADVOGADA : DR.ª MARIA IRACEMA PEDROSA

RECORRIDA : DÉBORA MELO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

O Município de Benjamin Constant, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema efeitos da nulidade da contratação de servidor público, sem prévio concurso público, se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que o acolhimento do pleito de corte rescisório, **in casu**, condiciona-se à indicação expressa, na petição inicial da demanda desconstitutiva, de violação do citado artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 410.366-2/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-A-E-RR-526.590/99.0 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELIANA GLÓRIA DE PAULA PEIXOTO

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS, ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO

D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Eliana Glória de Paula Peixoto, mantendo a decisão que negou provimento aos seus embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, e 7º, inciso I, bem como ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-53.312/2002-900-08-00.6 TRT - 8ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADOS : DRS. JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA E MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA

RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DA SILVA FREIRE

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, 44 e 111, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Recorrido, em ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, para julgar incabível a demanda rescisória, ante a incidência dos óbices do Enunciado nº 83, da Orientação Jurisprudencial nº 221 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, sob o fundamento de que, quando proferido o julgado rescindendo, os dispositivos legais tidos por violados eram, e ainda são, de interpretação controvertida nos tribunais.

A matéria contida no aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 343, no sentido de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-53.327/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHDRESP

ADVOGADAS : DR.ªS RITA DE CÁSSIA B. LOPES E PRISCILA BOAVENTURA SOARES

RECORRIDA : SILVANA REGINA FIZA

ADVOGADA : DR.ª CÉLIA PATRIANI

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma, pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-533.349/99.8 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ TEODORO DA SILVA FILHO

ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E GERALDO MARCONE PEREIRA

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo que a decisão recorrida encontra respaldo no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXII, XXXV, XLVII, LIV e LV, e 7º, incisos X e XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 432-438.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-536.296/99.3 TRT - 18ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : PEDRO ADÃO ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES

RECORRIDA : CRISA - CONSÓRCIO RODoviÁRIO INTERMunicipal S.A.

PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR NÉO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Os Reclamantes, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de as razões recursais não se enquadrarem na hipótese enumerada pelo artigo 896, letra b, da CLT.

Está desfundamentado o recurso, pois os Recorrentes não indicaram o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 403.313-3/PE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 26/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 20.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-543.570/99.7 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ÊNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SAUL REIS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BANRISUL, entendendo que a decisão recorrida encontra respaldo no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 284-287.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-RR-543.887/99.3 TRT - 2ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND  
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DE LACERDA  
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA FLORA SCUPINO  
D E S P A C H O

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu recurso de revista, ao entendimento de que a admissibilidade do seu recurso estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita a examinar os pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-547.333/99.4 TRT - 7ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA ELIZABETH ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Maria Elizabeth Almeida e Outros, mantendo a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187 e a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-548.437/99.0 TRT - 6ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 6ª Região, mantendo-se a decisão que deu pela procedência da demanda rescisória, sob o fundamento de ser ponto pacífico na jurisprudência que os trabalhadores não tinham adquirido o direito ao reajuste salarial pelas URPs de abril e maio de 1988. Restou, ainda, comprovado que o direito que detinham aos 7/30 avos de reajuste de 16,19% foi pago pelo Banco, como bem consignou o Regional, motivo pelo qual foi julgada totalmente improcedente a rescisória.

A matéria contida no aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 671, que os servidores públicos e os trabalhadores em geral, em relação às correções salariais em apreço, só fazem jus ao valor mencionado na decisão recorrida, sobre os vencimentos e salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito às citadas garantias constitucionais, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 437.201-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 12/08/2003, DJU de 09/09/2003, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AR-549.941/99.7 TST**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLODOALDO MOTTA POSSATTI  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
D E S P A C H O

Cloaldo Motta Possatti, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou procedente a ação rescisória da Reclamada, desconstituindo em parte o acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal e em juízo rescisório proferiu novo julgamento, dando provimento ao recurso de revista e determinando que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, em conformidade com o Enunciado nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator julgou procedente a demanda rescisória fundamentada em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso pretório. Precedente: AgR.AI nº 447.985-3/MG, Relatora Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/11/2003, DJU de 28/11/2003, pág. 21.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito às citadas garantias constitucionais, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 437.201-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 12/08/2003, DJU de 09/09/2003, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-RR-556.213/99.0 TRT - 4ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOSÉ CARDOSO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E CELSO HAGEMANN  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
D E S P A C H O

José Cardoso da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, com fundamento no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-561.974/99.5 TRT - 5ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : RICARDO DOS SANTOS NOVAES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, mantendo a decisão da Turma que não conheceu a revista patronal, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 330 e a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-56/2001-000-13-00.2 TRT - 13ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HERMANO DIAS MESQUITA  
ADVOGADOS : DRS. ANA MARIA RIBAS MAGNO E GERALDO DE ALMEIDA SÁ  
RECORRIDA : BIOLAB FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. KOTARO TANAKA  
D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-567.216/99.5 TRT - 3ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR.ª PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES  
RECORRIDA : ONDINA DE CASTRO ROSA  
ADVOGADA : DR.ª MARILDA T. DA S. R. FONSECA  
D E S P A C H O

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, caput, 93, inciso IX, e 97 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 426.702-8/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 426.702-8/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 17).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-570.572/99.7 TRT- 2ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JÚLIO DOS SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ÉDISON RODRIGUES LOURENÇO  
RECORRIDA : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA  
INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
E CONEXOS  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
E JOSÉ HÉLIO DE JESUS

D E S P A C H O

Júlio dos Santos Almeida, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento ao recurso de revista da Recorrida, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, sob o fundamento de que não faz jus o Autor às diferenças salariais deferidas com base na estabilidade sindical reconhecida no Regional, pois, ante o encerramento das atividades da Empresa, no âmbito da base territorial do sindicato da sua categoria, aquela não mais subsiste, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 86 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 406.712-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/10/2003, DJU de 31/10/2003, pág. 20.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-570.689/99.2 TRT - 3ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JUVERCIR ELIO DOHLER  
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-RR-572.862/99.1 TRT- 17ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VICENTE VIEIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO  
RECORRIDA : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA  
DO SUDESTE S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ROBSON FORTES BORTOLINI E  
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vicente Vieira da Costa, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento ao recurso de revista da Recorrida, determinando o pagamento do adicional de insalubridade, observando-se como base de cálculo o salário mínimo, nos termos do Enunciado nº 228, e em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso pretório. Precedente: AgR.AI nº 406.712-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/10/2003, DJU de 31/10/2003, pág. 20.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-575.687/99.7 TRT - 3ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : WAGNER DE OLIVEIRA GONTIJO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-580.007/99.3 TRT - 1ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALEXANDRE SORIANO DE BRITO  
ADVOGADAS : DR.ª MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 212 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 483-491.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-A-RR-588.078/99.0 TRT - 9ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : LUCY COSTA LEAL  
ADVOGADA : DR.ª ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

D E S P A C H O

O Município de Curitiba e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, **caput**, inciso II, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, com fundamento no Enunciado nº 331, itens II e IV, do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-E-RR- 589.078/99.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ELTON CAMILO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 358-363.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-589.352/99.1 TRT - 3ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LUCIANO REIMBERG DE ASSIS COSTA  
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-RR-592.307/99.0 TRT - 1ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REGINA CÉLIA MONTE VIANNA PIRES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADA : DR.ª VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
D E S P A C H O

Regina Célia Monte Vianna Pires, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XIII e XXXVI, 7º, inciso XXIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu recurso de revista, com o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso, fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 593.812/99.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO : JOAQUIM DE PAULA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 346-351.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-594.134/99.4 TRT - 3ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : VALDECY GOULART BARBOSA  
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA GERALDA LOPES BOREM  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AR-60.159/2002-000-00-00.3 TRT - 17ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDSON LUIZ GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
D E S P A C H O

Edson Luiz Gonçalves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV, XXXVI e LXXIV, 7º, incisos IV e XXIII, e 133 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, por não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 454.135-8/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 07/10/2003, DJU de 05/12/2003, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito às citadas garantias constitucionais, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 437.201-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 09/09/2003, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-60.270/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADOS : DRS. PAULO SÉRGIO JOÃO, CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA E ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS  
RECORRIDO : JOAQUIM BANDEIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO  
D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento ao seu recurso, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, mantendo a decisão que julgou improcedente a ação desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 410.366-2/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág.35.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, cir-

cunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-603.355/99.4 TRT - 3ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : REGINALDO OTÁVIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXFROAR-608/1999-000-10-00.3 TRT - 10ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E SANDRO PEREIRA AUCÉLIO  
RECORRIDA : CELMA DE CÁSSIA GUIMARÃES  
D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 37, inciso II, e 97, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, mantendo-se a decisão que deu pela improcedência da demanda desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-610.910/99.9 TRT - 17ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : VALTAIR ELIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM A. Z. SAMPAIO NETO

## D E S P A C H O

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, ao imprimir efeito modificativo aos seus embargos declaratórios, deu provimento à sua revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Embasm o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar a sonegação da prestação jurisdicional e de estar desfundamentada a decisão recorrida.

Não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-614.123/99.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : CAMILO DE LELIS SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ED-E-RR-618.216/99.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR CORDEIRO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida encontra respaldo nos Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 398-403.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-621.144/2000.4 TRT - 21ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

RECORRIDO : FRANCISCO ANTÔNIO CORDEIRO CAMPOS

ADVOGADOS : DRS. RICARDO DO RÊGO PESSOA E RICARDO L. DE BARROS BARRETO

## D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, com fundamento no Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destracamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-622.185/2000.2 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : JOÃO NATALINO CORREIA DE MELO

ADVOGADA : DR.ª ROSE PAULA MARZINEK

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Curitiba, mantendo a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-633/2001-000-13-00.6 TRT - 13ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : MIVALDO CAMELO DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADOS : DRS. LUIZ GOMES PALHA, VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS E MARIA JOSÉ DA SILVA

## D E S P A C H O

Mivaldo Camelo de Oliveira e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa,ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que o julgado rescindendo, ao reconhecer aos Reclamantes o direito à promoção sem a observância dos critérios promocionais previstos no Regulamento de Pessoal da Empresa, vulnerou o artigo 37, caput, da Lei Fundamental, ensejando o corte rescisório, consoante entendimento firmado pela Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. É pacífica a jurisprudência do excelso Pretório de não admitir, em recurso extraordinário, a alegação de ofensa indireta à Constituição. Precedente: AgR.AI nº 447.985-3/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/11/2003, DJU de 28/11/2003, pág. 21.

Também não prospera a suposta afronta à citada garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 633).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-635.110/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : LÍGIA DELGADO TISCHER

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-639.403/98.2 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CARGIL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADA : DR.ª CARLA R. DA C. LÔBO

RECORRIDOS : IVAN FRANCISCO DA SILVA E OUTRA

ADVOGADA : DR.ª CHRISTIE MARA TAMBELLI F. ALVES

## D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 160-165.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-RR-640.314/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GERALDO AVELAR DA SILVA  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO SANCHEZ SALVADORE E AVELINO LUIS MARQUES  
RECORRIDA : PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA  
D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR E RR-643.424/2000.9 TRT - 10ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BENEDITO CASTRO DA ROCHA  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 451-476.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-643.892/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN, RICARDO LEITE LUDUVIC E NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
RECORRIDO : KLUK MAGRI  
ADVOGADOS : DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO, RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Recorrido, em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, para julgar incabível a demanda rescisória, ante a incidência dos óbices dos Enunciados nºs 326 e 327 do Tribunal Superior do Trabalho, sob o fundamento de que, quando proferido o julgado rescindendo, os dispositivos legais tidos por violados eram, e ainda são, de interpretação controvertida nos tribunais.

A matéria contida no aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 343, no sentido de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-647.263/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : SEBASTIÃO LUZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-649.824/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : FÁBIO LUIZ RESENDE  
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 407-415.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-650.024/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ROGÉRIO MORAIS LIMA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no

texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-653.942/2000.5 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : AUGUSTO DRANSKI  
ADVOGADO : DR. LOMAR WEIGNER INCERTI  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 270 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-658.549/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ARLINDO AIRES PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR.ª GISELA MANCHINI DE CARVALHO  
D E S P A C H O

Arlindo Aires Pereira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 435.981-0/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 21/10/2003, DJU de 07/11/2003, pág. 92.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-670.413/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : HAMILTON SOUZA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Light Serviços de Eletricidade S. A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-672.435/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : REGINALDO SPÍNDOLA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 363-368.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR E RR-673.857/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES AMORIM ROCHA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADAS : DR.ªs LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS E CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
D E S P A C H O

Maria de Lourdes Amorim Rocha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 464.744-3/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 18/11/2003, DJU de 05/12/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-675.123/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : VICENTE CASTRO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida encontra respaldo nos Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 354-359.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 676.254/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CLAUDEMIR RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida encontra respaldo nos Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 390-395.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-67.878/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARÇUELI CASTRO  
ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ZENIR REZENDE DA ROSA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
D E S P A C H O

Marçueli Castro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, inciso XIII, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário da Fundação, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, sob o fundamento de que, consoante a jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 297 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o artigo 37, inciso XIII, da Lei Fundamental veda a equiparação salarial de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma prevista no artigo 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-688/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : NILSON GUERCI TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 415-420.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 da suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais. Assevera inexistir previsão legal a justificar os fundamentos da decisão recorrida, o que redundava em ofensa ao princípio da legalidade.

É certo que não cabe ação rescisória tendo por objeto desconstituir julgado, que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 447.985-3/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/11/2003, DJU de 28/11/2003, pág. 21.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, os limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-679.626/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSIAS CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-688/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : NILSON GUERCI TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 415-420.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-688.284/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ZITO TEODORO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida encontra respaldo nos Enunciados nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpôs recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 497-502.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-689.816/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MANOEL MENDES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpôs recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-691.232/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpôs recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-691.715/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR.ª PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES  
RECORRIDOS : MARIA DA PENHA OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ÉLIO FIGUEIREDO DOS SANTOS  
D E S P A C H O

O Reclamado, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114 da mesma Carta Política, interpôs recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação aos limites do comando da decisão exequenda, deu provimento à revista dos ora Recorridos, sob o fundamento de que o Tribunal Regional, ao determinar a modificação dos cálculos de liquidação de sentença homologados para determinar a exclusão daqueles relativos ao período posterior a 11 de dezembro de 1990, violou o instituto da coisa julgada, uma vez que, conforme consta da decisão do juízo de execução, a sentença da fase de conhecimento entendeu competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e não houve recurso ordinário do Reclamado.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI). A sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º, § 3º, e CPC, artigos 301, § 1º e § 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta da República, só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: RE nº 233.929.2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 26/03/2002, DJU de 17/05/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-693.004/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpôs recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-693/1998-021-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VULCABRÁS S.A.  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
RECORRIDO : ANTÔNIO MARTINS  
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, argumentando que houve violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, a Reclamada interpôs recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 997-1.000.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-694.508/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : AMAURI SIMPLÍCIO TEODORO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nºs 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpôs recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-E-AIRR-695.126/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : JOÃO RUBIRA MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por João Rubira Martins e Outros, mantendo a decisão que negou seguimento aos seus embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições le-

gais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-696.626/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANSELMO APARECIDO DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-698.182/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TERESA CLEUSA DE ROSSO EYMAEL  
ADVOGADA : DR.<sup>A</sup> REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
RECORRIDO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Teresa Cleusa de Rosso Eymael, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-698.543/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOEDSON ALVES DE SOUZA  
ADVOGADA : DR.<sup>A</sup> LILIANA PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-698.547/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : HÉLIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-698.863/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO : FRANCISCO MAIA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-699.454/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDOS : CLEICE REJANE BARRETO MIRANDA  
E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA E A. C. ALVES DINIZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos por Cleice Rejane Barreto, para condenar o Banco ao pagamento das diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro de 1992 e agosto de 1992. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, com o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-701.000/00.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E  
LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO : JAIR BARBOSA ALEXANDRINO  
ADVOGADA : DR.<sup>A</sup> MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 388-392.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-704.035/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ELIAS DO CARMO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-704.982/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GERALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-706.740/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LUÍS FRANCISCO GREGÓRIO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-708.825/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CALIL MATUCK JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**D E S P A C H O**

Calil Matuck Júnior, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-708.286/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO (\*)  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ITAMAR SOTERO LOPES  
ADVOGADO : DR. ALBERT DO CARMO AMORIM

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-708.288/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-708.290/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : FORTUNATO MARGARIDA NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-708.602/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACASES  
ADVOGADA : DR.ª REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E JOÃO SILVA DE OLIVEIRA  
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

**D E S P A C H O**

O Município de Campos dos Goytacazes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso III, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento parcial à revista do Ministério, para excluir da condenação o pagamento das férias integrais e proporcionais, sob o fundamento de que o Reclamante faz jus às verbas concernentes ao FGTS, à luz do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, bem como à anotação da CTPS para fins exclusivamente previdenciários, em face do posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos bem como do conteúdo nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.112/91.

Reveste-se de natureza infraconstitucional a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.650-8/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 32.

Também não prospera a suposta ofensa ao direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito às citadas garantias constitucionais, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 461.632-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/11/2003, DJU de 08/11/2003, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR E RR-709.064/2000.2 TRT - 24ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : MARCELO MACHADO BRAGA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 377-382.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-709.329/2000.9 TRT - 23ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
RECORRIDAS : MAGNA DE LOURDES ROSA DIAS E  
OUTRAS  
ADVOGADA : DR. EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-710.732/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO : CLAUDIONOR MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-710.736/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO : JAIRO EUSTÁQUIO RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. CARMEM SÍLVIA ARRUDA LACERDA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-710.738/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS FIGUEIREDO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-711.506/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO OLIVEIRA GONÇALVES  
ADVOGADA : DR.ª LILIANA PEREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-

dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-711.510/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : DIONÍSIO ANTÔNIO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal quanto à questão das horas extras em função da jornada reduzida inerente ao turno ininterrupto de revezamento, mediante a aplicação dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-711.511/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ DO CARMO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 446-451.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-714.241/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ GONZAGA DANTAS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 450-454.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-714.767/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CARLOS LÚCIO FIDELIS  
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida encontra respaldo nos Enunciado nºs 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 319-324.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-716.732/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : HELVÉCIO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA DE FARIA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 182 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso I, e 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-716.733/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ELTON ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA TEREZA DE CASTRO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo que a decisão recorrida está respaldada pelos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 361-366.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-717.172/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GENEIR ANTONIO MORAIS  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão que negou seguimento aos seus embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-718.259/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ROGÉRIO ALVES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no

texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-719.621/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE  
ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E DAISON CARVALHO FLORES  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade, mantendo a decisão que negou seguimento aos seus embargos, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 37 e a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, o Sindicato Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-719.805/2000.0 TRT - 24ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : IVALDO XAVIER DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA VIEIRA MARQUES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-721.511/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DR.ª PRISCILA BOAVENTURA SOARES

**RECORRIDO** : BAR E CAFÉ PAMPULHA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE CAMPOS

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-A-RR-722.222/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO** : JÚLIO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADA** : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trançatórios da revista, com base em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 145-152.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-725.208/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : ULTRAMARINO ROBERTO MULATINHO SANTOS

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**RECORRIDA** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

A Ultramarino Roberto Mulatino Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-728.045/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO** : SÉRGIO APARECIDO RODRIGUES

**ADVOGADA** : DR.ª SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-RR-729.108/2001.7 TRT - 13ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRIDOS** : ALCIDES MARQUES FILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela CEF, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trançatórios da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXIX, alínea a, 37, caput, 173, § 1º, 195, § 5º, e 202, § 2º da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 309-315.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-73.310/2003-900-11-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

**ADVOGADA** : DR.ª MARIA IRACEMA PEDROSA

**RECORRIDO** : HUGO ALDO PENEDO MACEDO

**D E S P A C H O**

O Município de Benjamin Constant, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que na linha do entendimento pacificado neste Tribunal, consoante o texto da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2, somente procede o pedido de corte rescisório quando se discute questão referente aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público, sem o prévio concurso público, se o Autor indica, expressamente, na petição inicial da Ação Rescisória, violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Fundamental. In casu, o Município eximiu-se de apontar, na peça vestibular da ação desconstitutiva, ofensa ao citado § 2º do mandamento constitucional em referência. Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 410.366-2/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-73.337/2003-900-11-00.0**  
**TRT - 11ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

**ADVOGADA** : DR.ª MARIA IRACEMA PEDROSA

**RECORRIDA** : MARIA SOCORRO FREITAS DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

**D E S P A C H O**

O Município de Benjamin Constant, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema efeitos da nulidade da contratação de servidor público, sem prévio concurso público, se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que na linha do entendimento pacificado neste Tribunal, somente procede o pedido de corte rescisório quando se discute questão referente aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público, sem o prévio concurso público, se o Autor indica, expressamente, na petição inicial da demanda desconstitutiva, violação do citado artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência desta Corte, substanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 10 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 410.366-2/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-739.387/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADOS** : DRS. ALEXANDRE YUIJI HIRATA E ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

**RECORRIDA** : ORLETE FUZETE

**ADVOGADO** : DR. HABIB NADRA GHANAME

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.  
Não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR E RR-739.895/2001.2 TRT -3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LAUDEMIR ADRIANI PAULA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Reclamada, mantendo a decisão da Turma, ao entendimento de que as 7ª e 8ª horas trabalhadas por empregados que executam trabalhos em regime de turnos ininterruptos de revezamento são devidas como extras, conforme jurisprudência dominante nesta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 324-329.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão remuneratória do trabalho em regime de sobrejornada com base nas disposições gerais do direito ordinário e, principalmente, na jurisprudência consolidada desta Corte, aplicando ao tema as diretrizes básicas estabelecidas no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maior, tornando-se, assim, impossível a configuração de sua ofensa por via direta, requisito essencial ao sucesso do apelo extremo (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, p. 5.457).  
Não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 04 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-742.409/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTA-CAZES  
ADVOGADA : DR.ª JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E JOSÉ AUGUSTO DA PENHA BARROS  
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FÁVILLA DE MENDONÇA  
ADVOGADA : DR.ª INÊS BENISE DA SILVA  
**D E S P A C H O**

O Município de Campos dos Goytacazes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso III, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento parcial à revista do Ministério Público do Trabalho, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sob o fundamento de que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 363, firmou-se com base de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, conferindo-lhe direito somente ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-hora.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não conheceu do recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 453.925-1/AL, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 30/09/2003, DJU de 28/11/2003, pág. 23.

Também não prospera a suposta ofensa ao direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito às citadas garantias constitucionais, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 461.632-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 04/11/2003, DJU de 08/11/2003, pág. 25.  
Não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-743.770/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JESUÍNO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).  
Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-743.958/2001.0 TRT- 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO MANO HORTA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma, que não conheceu da revista patronal quanto à questão das horas extras em função da jornada reduzida inerente ao turno ininterrupto de revezamento, mediante a aplicação dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).  
Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-744.333/2001.6 TRT -3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AFL DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
RECORRIDA : EMERALDA BENEDITA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ELEAZAR PAPI SILVA  
**D E S P A C H O**

A AFL do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabêns para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.  
Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-745.141/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DIAS  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK  
**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Carlos Alberto Dias, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista obreira, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).  
Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-745.654/2001.1 TRT - 10ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADA : DR.ª KASSIA MARIA SILVA  
RECORRIDO : NILBERTO DINIZ MIRANDA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabêns para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.  
Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-746.701/2001.0 TRT- 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS SÁ  
ADVOGADA : DR.ª MARISTELA AVELINO  
**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal quanto à questão das horas extras em função da jornada reduzida inerente ao turno ininterrupto de revezamento, mediante a aplicação dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).  
Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos caberia a interposição de agravo regimental para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 338, alínea f). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-767.736/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Ana Maria de Oliveira e Outro, mantendo a decisão da Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista o não-seguimento da revista obreira, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-769.231/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
RECORRIDA : LUCIANA DE SOUZA EDUARDO  
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES ALCOBAGA

**D E S P A C H O**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Gelre Trabalho Temporário S.A., mantendo a decisão que negou seguimento aos seus embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 771.141/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : RONALDO REIS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 605-610.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-773.292/2001.0 TRT - 19ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. OSÉAS PEREIRA FILHO  
RECORRIDO : GENILDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desracionamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-773.362/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS  
RECORRIDO : FÁBIO SIQUEIRA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

**D E S P A C H O**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desracionamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-774.734/2001.3 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : JOSÉ NERCI DE MORAES  
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), mantendo a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-775.867/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JACI GONZALEZ GALVÃO  
ADVOGADO : DR. BENITO FERRARO  
RECORRIDO : COLÉGIO METROPOLITANO S.A.  
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

**D E S P A C H O**

Jaci Gonzalez Galvão, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-768.189/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JORGE LUIZ LOPES FERREIRA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, ROGÉRIO AVELAR E ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 300-307.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou os permissivos constitucionais tidos como violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RAI nº 445.219-1/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 35. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-778.936/2001.7 TRT - 6ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDOS : NILDO BATISTA E ENGENHO GUERRA  
(JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)  
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA  
**D E S P A C H O**

Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-778.937/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDOS : MARIA LÚCIA DA SILVA E ENGENHO  
GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCAN-  
TI)  
**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-782.589/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : GNPP PROVIDA SEGURANÇA S.A. (EM  
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E  
OUTRA  
ADVOGADA : DR.ª LUCI FERREIRA DE MAGA-  
LHÃES  
RECORRIDO : LUISMAR ORNELAS DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**D E S P A C H O**

GNPP Provida Seguradora S.A. (em liquidação extrajudicial) e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intentam as Recorrentes submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula 315 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, esta súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-783.256/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
E MARCELO MICCOLIS ARRUDA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DE  
ANGRA DOS REIS  
ADVOGADA : DR.ª SAYONARA GRILLO COUTINHO  
LEONARDO DA SILVA  
**D E S P A C H O**

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que, ao ser declarado intempestivo o recurso ordinário, o prazo decadencial começa a fluir, *in casu*, da data do trânsito em julgado da sentença de primeiro grau, a teor do Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-784.160/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-  
RANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JOSÉ CRESO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO  
**D E S P A C H O**

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-AIRR-784.376/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-  
RANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JOSÉ MARIA ALVES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO  
**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, transtórdo do agravo de instrumento, sustentado pela jurisprudência pacífica desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 382-390.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-785.343/2001.6 TRT - 13ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : LUIZ GONZAGA GUIMARÃES DA SIL-  
VA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE  
SOUZA  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA  
CAMPOS  
**D E S P A C H O**

Luiz Gonzaga Guimarães da Silva e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa,ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que o julgado rescindendo, ao reconhecer aos Reclamantes o direito à promoção sem a observância dos critérios promocionais previstos no Regulamento de Pessoal da Empresa, vulnerou o artigo 37, caput, da Lei Fundamental, ensejando o corte rescisório, consoante entendimento firmado pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. É pacífica a jurisprudência do excelso Pretório no sentido de não admitir, em recurso extraordinário, a alegação de ofensa indireta à Constituição. Precedente: AgR.AI nº 447.985-3/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/11/2003, DJU de 28/11/2003, pág. 21.

Também não prospera a suposta afronta à citada garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 633).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-787.002/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ANTÔNIA APARECIDA TORRES  
BORGI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
S. A. - TELES  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**D E S P A C H O**

O Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos por Antônia Aparecida Torres Borghi e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos, caberia a interposição de agravo regimental para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 338, alínea f). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-787.784/2001.2 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA E PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO : GERALDO BORGES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**D E S P A C H O**

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF e o Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 93, inciso IX, e 114 e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 114 e 202, § 2º, respectivamente, todos da mesma Carta Política, interpõem recursos extraordinários ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento aos agravos de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando os pedidos encaminhados têm por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-ROAR-789.140/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIAXDA FLUMINENSE

ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JORGE SANT'ANNA ANTUNES

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E GERALDO DIAS FIGUEIREDO

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557 do CPC, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 34 da Subseção Especializada II Especializada em Dissídios Individuais.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da pretensão desconstituitiva, por enfrentar o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processuais fazem jus à correção em apreço. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: AgR.RR nº 323.185/-5/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 20/15/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 44.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito às citadas garantias constitucionais, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 437.201-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 09/09/2003, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-793.341/2001.3 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ISNARD MONTENEGRO DE QUEIROZ JÚNIOR

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**D E S P A C H O**

Isnard Montenegro de Queiroz Júnior, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma que se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-793.750/2001.6 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO AGRIMISA S.A.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : ROBSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Agrimisa S.A., mantendo a decisão da Turma que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput e incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-797.315/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : A M TAXI LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : WALDIR RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MURIEL NINI

**D E S P A C H O**

A M Taxi Ltda. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-797.600/2001.3 TRT - 21ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 208-212.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-800.281/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - SINTHORESP

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : CHURRASCARIA 407 LTDA.

ADVOGADO : DR. ESDRAS SOARES VEIGA

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região - SINTHORESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-805.823/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa E LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

RECORRIDA : HÉLIA MARIA DE SOUZA

ADVOGADA : DR.ª WANDILZA PEREIRA DE LEMOS

**D E S P A C H O**

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desstrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-808.235/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADOLPHO PLESSMANN  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Adolpho Plessmann, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194 e 201 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desstrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-808.570/2001.9 TRT - 7ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LÚCIA SAMPAIO DO CARMO  
ADVOGADO : DR. ELIUDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, a Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, incisos IV e VII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 151-160.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-808.673/2001.5 TRT - 8ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOLDEN LUMBER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO  
RECORRIDOS : MANOEL ASTÉZIO FERNANDES ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª ANA CLARA MULLER HOFF

D E S P A C H O

A Golden Lumber Importação e Exportação Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por ter a parte se limitado a transcrever os mesmos fundamentos utilizados no recurso de revista, não preenchendo os pressupostos do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desstrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-809.404/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA  
RECORRIDO : FERNANDO POMPEO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

D E S P A C H O

A FERROBAN - Ferrovia Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desstrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-809.576/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : M2000 INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : JAIRO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

D E S P A C H O

M2000 Indústria, Comércio e Representações Ltda. e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, 226 e 227 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desstrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-809.851/2001.6 TRT - 19ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES  
RECORRIDO : DANÚBIO BARRETO ACCIOLY (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. MARCOS BERNARDES DE MELLO

D E S P A C H O

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 19ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-810.514/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALDIZA DOS SANTOS CRUZ E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E NELSON LUIZ DE LIMA  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Valdiza dos Santos Cruz e Outros, mantendo a decisão da Turma que deu provimento à revista patronal, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada na excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ED-E-RR- 810.624/01.2 TRT - 3ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ROBINSON EBERTH SILVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 522-527.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada na excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-811.744/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO**  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E IARA COSTA ANIBOLETE  
RECORRIDOS : JOSÉ EUFRÁSIO FEITOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 37 e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que ao ser declarado intempestivo o recurso ordinário, o prazo decadencial começa a fluir, **in casu**, da data do trânsito em julgado da sentença de primeiro grau, a teor do Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho.



Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-81.224/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA DE JESUS FRANCO  
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA  
RECORRIDA : ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho cujo prolator louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 243, inciso VII). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculada. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-813.866/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
RECORRIDOS : BANCO DO BRASIL S.A. E AYMAR COSTA RABELLO BRANT  
ADVOGADOS : DRS. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO E EDUARDO VICENTE RABELLO AMORIM

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Gelre Trabalho Temporário S.A., entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancaçatório do recurso de embargos, considerados intempestivos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso XI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 281-286.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, e à imposição de multa pelo abuso do direito de recorrer (CPC, art. 557, § 2º), sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-814.422/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
RECORRIDO : ROQUE LEON FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN BATISTA FILHO

**D E S P A C H O**

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 144, § 6º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-RR-816.190/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : INÁCIO TRANQUILINO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**D E S P A C H O**

A Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 do Tribunal Superior do Trabalho, deu provimento ao recurso de revista do Recorrido.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 295.237-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/09/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RC-81.755/2003-000-00-00.8 TST**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DÉLCIO TREVISAN  
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN  
INTERESSADO : ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA - JUIZ VICE-CORREGEDOR DO TRT DA 15ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Délcio Trevisan, com as razões alinhadas na petição de fls. 206-217, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo do Tribunal Pleno pelo qual se negou provimento ao agravo regimental em reclamação correicional, sob o fundamento de não caber à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho revisar ato da Corregedoria Regional, visto que esta, ao decidir pelo indeferimento do pedido de providência, determinando seu arquivamento, atuou dentro de sua competência originária, como órgão judicante de primeiro grau. Contra tal decisão, cabe agravo regimental para o Tribunal Pleno, a teor do artigo 39 do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, o qual atuará como órgão de segundo grau. A competência da Corregedoria-Geral estabelecida pelos artigos 709, inciso II, da CLT, 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 40 do Regimento Interno do TST restringe-se a decidir reclamações opostas contra atos atentatórios da boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juizes, quando inexistir recurso específico, o que não é o caso dos autos, cuja pretensão é obter o reexame de procedimento da Corregedoria-Regional, para o fim de declará-lo omissio.

Está desfundamentado o recurso, pois, além de o Recorrente não indicar o permissivo constitucional embasador do seu apelo, não fez, também, referência ao preceito constitucional que teria sido violado na ocasião em que foi proferida a decisão impugnada, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 403.313-3/PE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 26/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 20.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-A-AIRR-8.725/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
RECORRIDO : IVO DOMINGOS BURLANI  
ADVOGADA : DR.ª JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

**D E S P A C H O**

O Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S.A., apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RAI nº 445.219-1/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(\*). Despacho republicado em cumprimento a determinação do Exmo. Sr. Ministro Presidente do TST.